



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.901

João Pessoa - Terça-feira, 04 de Dezembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.599/2007/A** João Pessoa, 14 de novembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor DMITRI NÓBREGA AMORIM, Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3º entrância, para, cumulativamente, em caráter excepcional, auxiliar o 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 05/11 a 04/12/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.618/2007** João Pessoa, 20 de novembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MÉRICA DE LOURDES P. DE ALBUQUERQUE, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 75.775-6, para responder pelo cargo de Coordenadora de Biblioteca, Código MP-NEAD-416, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 20/11 a 19/12/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença prêmio. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.658/2007** João Pessoa, 27 de novembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora EMÍLIA DOS SANTOS SALES, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 126.864-3, para responder pelo cargo de Chefe de Divisão de Controle de Pessoal, Código MP-NAAD-502, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 05/12/07 a 03/01/08, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.659/2007** João Pessoa, 28 de novembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ WILLIAM AIRES URQUISA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 29/11/07, funcionar nas audiências da 6ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.637/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.722/07, R E S O L V E dispensar FABIOLA LUNA DE OLIVEIRA, aluna do Curso de Psicologia da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.638/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.962/07, R E S O L V E dispensar o acadêmico de Direito, JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto ao 2º Promotor Curador da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.639/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.948/07, R E S O L V E dispensar a acadêmica de Direito, LARISSA DE MELO E TORRES, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto ao Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.640/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.770/07, R E S O L V E remover, a pedido, a acadêmica de Direito, THAIS ELIZABETH LOPES TAVARES, das funções de estagiária, que vinha exercendo junto a 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para exercer junto a 2º Centro de Apoio Operacional - 2º CAOP da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.641/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.197/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, ROSYNARA LEITE VERAS, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Promotor Curador da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.642/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.771/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, LORENA FÁTIMA DUARTE FERNANDES, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Centro de Apoio Operacional - 2º CAOP da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.643/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.508/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, FRANCYNALDO JALES ATAÍDE DE MELO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor Curador do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.644/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.647/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, TARCIANE VILAR DE QUEIROZ, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor Curador do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.645/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.720/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, KARINA SUASSUNA DE MEDEIROS, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.646/2007** João Pessoa, 26 de novembro de 2.007. A SUBPROCURADORA-GERAL DE

JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.713/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, JÚLIO CÉSAR NUNES DA SILVA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
SubProcuradora-Geral de Justiça em exercício

## OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO**  
PROCESSO n. 1360/07  
RELATOR: Cons. NADIR LEOPOLDO VALENGO  
REQUERENTE: **Bacharel JOÃO DE SOUSA**  
EMENTA:  
Pedido de inscrição no Quadro da OAB/PB – Inatendimento dos requisitos legais. – Ausência de aprovação em exame de ordem – Impossibilidade – Desprovisionamento.

I – Embora seja livre o exercício de qualquer ofício ou profissão é necessário atender-se às qualificações profissionais que a Lei estabelecer, conforme dicção do art. 5º, XIII, CF/88;

II – O exercício da Advocacia exige qualificações específicas que o Candidato tem que atender nos termos da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, que disciplina a matéria;

III – Sem aprovação no Exame de Ordem resta desatendido requisito imprescindível para a habilitação ao exercício das atividades de Advogado – Inteligência artigo 8º, inciso IV, c/c Art. 1º Provimento 109/05, Parágrafo Único do Art. 7º da Resolução nº 02/94.

IV – O bacharel em direito que formou-se sob a égide da Lei nº 4.215/63 e detinha exercício de atividade incompatível com a advocacia, polícia militar, após a perda de tal condição terá que submeter-se ao exame de ordem por imposição do texto do Parágrafo Único do Art. 7º da resolução nº 02/94, c/c artigo 84, XII da Lei nº 4.215/63.

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Primeira Câmara Seccional PB, em negar provimento ao pedido, nos termos do voto do relator.

João Pessoa, 14/11/2007.  
**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente  
**ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA**  
Conselheiro Relator

## OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO**  
PROCESSO n.1070/2007  
RELATOR: Cons. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO  
REQUERENTE: **Bacharel JOSE TERCIO FAGUNDES CALDAS JÚNIOR**  
EMENTA:  
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Bacharel JOSÉ TERCIO FAGUNDES CALDAS JÚNIOR, decide a EGRÉGIA Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, **negar** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados ao processo e que passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 14 de novembro de 2007.  
**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente  
**ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA**  
Conselheiro Relator

## OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO**  
PROCESSO n.1118/2007  
RELATOR: Cons. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO  
REQUERENTE: **Bacharel FABIANA MARIA PINHEIRO CRUZ**  
EMENTA:  
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Bacharela FABIANA MARIA PINHEIRO CRUZ, decide a EGRÉGIA Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, **negar** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados ao processo e que passam a integrar o presente julgado. João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente

**ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA**  
Conselheiro Relator

**OAB**  
**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SECCIONAL DA PARAÍBA**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO  
PROCESSO n.1069/2007  
RELATOR: Cons. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO  
REQUERENTE: **Bacharel SILVIO REIS SANTIAGO**  
EMENTA:  
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Bacharel SILVIO REIS SANTIAGO, decide a EGRÉGIA Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, **negar** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados ao processo e que passam a integrar o presente julgado. João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente

**ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA**  
Conselheiro Relator

**EDITAIS PARTICULARES**

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária de Campina Grande**  
**Fórum Juiz Federal Nereu Santos**  
**4ª Vara**

**Editais de Citação nº EDT. 0004.000028-7/2007**  
**Prazo: 20 (vinte) Dias**

Ação Monitoria nº 2007.82.01.002458-3  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.  
RÉ(U)(S): LUCIANO ARRUDA SILVA  
**O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.**  
Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam **os autos da AÇÃO MONITÓRIA nº 2007.82.01.002458-3, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do devedor LUCIANO ARRUDA SILVA.** E por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica o Sr. Luciano Arruda Silva, CPF: 022.051.214-05, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a quantia de R\$ 23.622,09 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos), ou no mesmo prazo opor embargos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que ficará(ao) isento(s) de custas e de honorários advocatícios no caso de pagamento imediato, e de não havendo pagamento, nem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o documento comprobatório do débito, em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação, na forma prevista para o processo de execução de título judicial, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 22 de novembro de 2007. Eu, Fábio Lacerda de Castro Martins, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria da 4ª vara

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

**SECRETARIA DE ESTADO**  
**DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

**Editor: Walter de Souza**  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária da Paraíba – 2ª Vara**  
**Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim**  
**João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040**

**nº EDT. 0002.000089-5-4/2007/2/SC**  
**Editais de Intimação Prazo: 30 (Trinta) Dias**

**AÇÃO MONITÓRIA**  
**PROCESSO nº 2003.82.00.008449-8, Classe 28**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
RÉU(S): PENNA EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, ANA CAROLINA DA GAMA CAMACHO, EDUARDO ANTONIO DA GAMA CAMACHO.  
INTIMAÇÃO DE: PENNA EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, na pessoa de seu representante legal e ANA CAROLINA DA GAMA CAMACHO, ora em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).  
FINALIDADE: pagar(em) no prazo de 15(quinze) dias, o valor de R\$ 48.875,43 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e demais acréscimos legais, nos autos do processo em epígrafe.  
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento da ordem de pagamento do montante da condenação ficará acrescido de multa, à base de 10%(dez por cento) do valor do débito, nos termos do CPC, art. 475-J, acrescentado pela Lei 11.232/2005; e na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J.  
PUBLICIDADE: O presente edital será publicado no prazo máximo de 15(quinze) dias, 01(uma) vez no órgão oficial e pelo 02(duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.  
EXPEDI: este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
Juiz Federal Substituto

**TRIBUNAL REGIONAL**  
**DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

**TRIBUNAL PLENO:**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA**  
**NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA REGIONAL**

**EDITAL SCR – 029/2007**

A SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais realizará Correição Ordinária e Periódica na Vara do Trabalho de Patos/PB, no período de 05 a 07 de dezembro do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, a Ilma. Senhora Diretora de Secretaria, os servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 06, a partir da 11:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional na Sede do Tribunal. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria Substituto subscrevi.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**ATO TRT GP Nº 240/2007**

João Pessoa, 27 de novembro de 2007

**A JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHODA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
**Considerando** a realização do Plano de Ação Integrada - PAI, na Vara do Trabalho de Sousa-PB, no dia 11/12/2007, das 08:00 às 14:00 horas;  
**Considerando,** ainda, a necessidade da participação integral dos Juizes, servidores e Diretor de Vara, comprometendo, desta forma, as atividades normais daquela Unidade Judiciária;

R E S O L V E

**I. Liberar** os magistrados, servidores e o Diretor de Secretaria, lotados na Vara do Trabalho de Sousa-PB, para participarem do Plano de Ação Integrada - PAI, a ser realizado naquela Unidade Judiciária, no dia 11/12/2007 (terça-feira), das 08:00 às 14:00 horas.

**II. Suspende,** no dia 11/12/07, os prazos processuais dos feitos em tramitação na Vara do Trabalho de Sousa-PB, garantindo às partes a restituição do tempo que sobejar após esse interregno.

**III. Suspende,** durante o período sobredito, as atividades jurisdicionais e o atendimento ao público na referida unidade jurisdicional, sem prejuízo da realização das audiências anteriormente aprazadas e respeitando-se a programação de pagamentos previamente agendada.

**IV. As medidas judiciais de caráter urgente serão,** após prévio exame de seus fundamentos, decididas pelos Juizes competentes da respectiva Vara Trabalhista, sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias.  
Dê-se ciência.  
Publique-se.

**ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
Juíza no exercício da Presidência

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**ATO TRT GP Nº 241 /2007**  
João Pessoa, 27 de novembro de 2007

**A JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHODA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a realização do Plano de Ação Integrada - PAI, na Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, no dia 10/12/2007, das 11:00 às 17:00 horas;

**Considerando,** ainda, a necessidade da participação integral dos Juizes, servidores e Diretor de Vara, comprometendo, desta forma, as atividades normais do Fórum;

R E S O L V E

**I. Liberar** os magistrados, servidores e o Diretor de Secretaria, lotados na Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, para participarem do Plano de Ação Integrada - PAI, a ser realizado naquela Unidade Judiciária, no dia 10/12/2007 (segunda-feira), das 11:00 às 17:00 horas.

**II. Suspende,** no dia 10/12/07, os prazos processuais dos feitos em tramitação na Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, garantindo às partes a restituição do tempo que sobejar após esse interregno.

**III. Suspende,** durante o período sobredito, as atividades jurisdicionais e o atendimento ao público na referida unidade jurisdicional, sem prejuízo da realização das audiências anteriormente aprazadas e respeitando-se a programação de pagamentos previamente agendada.

**IV. As medidas judiciais de caráter urgente serão,** após prévio exame de seus fundamentos, decididas pelos Juizes competentes da respectiva Vara Trabalhista, sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias.  
Dê-se ciência.  
Publique-se.

**ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
Juíza no exercício da Presidência

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA/PB**

**Rua Prof. Pedro da Cunha Lima, s/nº**  
**Bairro Jussara - PB - CEP: 58397-000**

**EDITAL DE PRAÇA** com prazo de 20 (vinte dias) para venda e arrematação, pelo maior lance, dos bens penhorados nas execuções movidas pelos exequentes dos processos abaixo relacionados, nas datas e horários designados por determinação do Exmº. Sr. Dr. **JUAREZ DUARTE LIMA** Juiz Titular desta Única Vara do Trabalho de Areia/PB.

**DATAS**  
**1ª Praça: 17/01/2008**      **2ª Praça: 24/01/2008**  
**3ª Praça: 31/01/2008**

Horário: 11h00  
Processo n.º 00257.2007.018.13.00-3.  
Exequente: STINCONDE – SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DOS ESTADO DA PARAÍBA

Executado: CERÂMICA JARDIM LTDA  
Total da execução: R\$ 10.020,00 em 12/09/2007.  
BEM(NS): 44 (quarenta e quatro) milheiros de tijolos de oito furos, postos no pátio da cerâmica. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.120,00 (DEZ MIL, CENTO E VINTE REAIS).**

Observações:  
Horário: 11h05  
Processo n.º 00174.2007.018.13.00-4.  
Exequente: ADEILSON DA SILVA SOUZA  
Executado: MARILZA ONOFRE DE BRITO LIRA  
Total da execução: R\$ 12.691,49 em 01/06/2007.  
BEM(NS):238 (duzentos e trinta e oito) botijões de gás vazios postos no pátio da empresa Liragás. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.700,00 (DOZE MIL E SETECENTOS REAIS).**

Observações:  
Horário: 11h10  
Processo n.º 00115.1999.018.13.00-5,  
00361.1999.018.13.00-7, 00171.2000.018.13.00-4,  
00014.2000.018.13.00-9 E 00028.2001.018.13.00-3.  
Exequente: INSS  
Executado: HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA LTDA  
Total da execução: R\$ 10.737,35 em 12/03/2007.  
BEM(NS): Uma centrífuga da marca Lombard, desativada, em razoável estado de conservação. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS).**

Observações:  
- O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor;

- Os bens poderão ser arrematados individualmente ou por lote, pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo;

- Os bens encontram-se sob a guarda da parte executada.

- As partes ficam por este Edital intimadas.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, no endereço supra citado.

Areia, 02 de dezembro de 2007.

Eu, Glauco Vladimir Meira Costa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JUAREZ DUARTE LIMA**  
Juiz do Trabalho

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Rua Miguel Couto, 221 1º andar, Centro,**  
**João Pessoa - PB,**

**CEP 58010770, Telefax (83) 214-6162**  
**Processo 0076.2007.002.13.00-9**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

A DOUTORA ANDREA LONGOBARDI ASQUINI, Juíza do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faz saber que fica NOTIFICADO a reclamada ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo nº 0076.2007.002.13.00-1, entre as partes: reclamante WALFREDO MÁRIO DOS SANTOS e reclamado ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA para tomar ciência da determinação de fl.19 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

"[...] Intime-se o reclamado para que pague, no prazo de 05 dias , as quantias por ele devidas nestes autos. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 03 dias do mês de dezembro de 2007.

Eu, Maria Solange Guerra de Oliveira, técnico judiciário, digitei. E eu, Marta Maria Rivera, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**ANDREA LONGOBARDI ASQUINI**  
Juíza do Trabalho

**7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, TAMBÍÁ –**  
**Centro - João Pessoa/PB-Fone:58020-500**

**Processo 00829.2007.022.13.00-3**  
**EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem do Exmº. Sr. (a) Dr. (a) ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES JUIZ (a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA (O) a executada (o) DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E ESPUMA LTDA, nos autos do processo nº **00829.2007.022.13.00-3**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para pagar em 48(quarenta e oito ) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 12.474,22 ( DOZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até **26/10/2007**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 28 de novembro de 2007. Eu, Juciane Farias Barbosa , Técnico Judiciário, digitei.

**SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES**  
Diretor de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**PROC. 00755.2007.004.13.00-3**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,** inscrita no CNPJ n.º 07.055.063/0001-94, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dr.ª Mirtes Takeko Shimanoe , Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambaí, João Pessoa - PB, se processam os termos da reclamatória N.º **00755.2007.004.13.00-3**, entre a reclamante **JAKELINE VICENTE DA SILVA e os reclamados CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB.**

E como determinado, fica intimada a reclamada a tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória para condenar o reclamado, CADS CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, a pagar à reclamante, JAKELINE VICENTE DA SILVA, aviso prévio de trinta dias; férias integrais e de forma simples do período de 2005/2006, férias proporcionais de 4/12 avos do ano de 2005 e integral do ano de 2006; indenização referente ao seguro desemprego fixada em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais); multa do § 8º do art. 477 da CLT. Deverá o reclamado, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, proceder o depósito das parcelas do FGTS do período laborado pela reclamante, nos termos do art. 15 da lei 8036/90, inclusive sobre o aviso prévio, nos termos da Súmula 305 do TST e a pagar-lhe a multa de 40% sobre referidas parcelas, e a no mesmo prazo proceder as anotações na CTPS da reclamante, sob pena de não as procedendo serem feitas pela Secretaria; pagamento das verbas rescisórias com acréscimo de 50%, nos termos do art. 467 da CLT. Julgo, ainda, procedente em parte o pedido para que o MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB responda subsidiariamente pela condenação do reclamado, CADS CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, constante da presente decisão, excluindo-se a aplicação do art. 467 da CLT. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela reclamante. Ofícios ao Ministério do Trabalho, DRT, INSS, CEF. Imposto de Renda, contribuições previdenciárias, juros e atualização monetária nos termos da lei, tudo conforme fundamentação e cálculos que esta acompanham e que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas pelo reclamado calculadas sobre o valor de R\$ 7.563,77 no importe de R\$ 151,28 e isento o reclamado MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB quanto ao pagamento das custas, nos termos do art. 790 – A, I da CLT. Cientes a reclamante e o segundo reclamado, notifique-se o primeiro reclamado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, na forma da lei. MIRTES TAKEKO SHIMANOE. Juíza Titular.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. João Pessoa – PB, 30/11/07. Eu, Ziryley Maria Bezerra Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA **Maria Íris Diógenes Bezerra**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citado o Sr. José Lacy de Freitas Júnior, sócio da empresa YCAL – Participações Ltda, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 628.2003.016.13.00-0, que tem como reclamante Claudivan Alves de Oliveira, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.214,72 (oito mil, duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) de principal, R\$ 1.151,28 (um mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 74,23 (setenta e quatro reais e vinte e três centavos) de custas, totalizando o valor de R\$ 9.440,23 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), atualizado até 31/05/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“Vistos etc.  
Quanto ao pleito retro, expeça-se edital para citação do Sr. José Lacy de Freitas Júnior, quantos aos demais sócios, nada a deferir, uma vez que o Sr. José Carlos da Silva já foi citado e que a Sra. Ana Celi não consta como sócia da empresa na cópia do contrato social juntada ao Proc. 535/2003.  
Catolé do Rocha-PB, 28/11/07.

**MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA**  
*Juíza do Trabalho Titular*

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 03 dias do mês de dezembro do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Viviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

**WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA**  
Diretora de Secretaria**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB****Proc. 001074.2007.025.13.00-3****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. RÔMULO TINOCO DOS SANTOS, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a pessoa do EXECUTADO, **GRAN SANTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., CNPJ Nº 00.473.809/0001-30**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executado, **para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 4.516,80 (quatro mil quinhentos e dezesseis mil e oitenta centavos)**, nos termos adiante transcrito: I - Atualize-se a execução, se necessário. INICIEM-SE NO SUAP AS EXECUÇÕES: TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA, se for o caso. II - Notifique-se o executado para quitar esta execução no prazo de 15 (QUINZE) DIAS. III - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, ao BACEN JUD em relação a executada. Não se obtendo êxito, renove-se o BACEN JUD, DETRAN e SIARCO em relação a executada e aos sócios, se for o caso. EM CASO POSITIVO, notifique-se o(a) EXECUTADA do bloqueio efetivado. Decorridos 05(cinco) dias, sem interposição de recursos, liberem-es os valores em favor do(s) exequentes. IV - Em caso negativo, visando a economia e a celeridade processual, remetam-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para realizar diligências nos cartórios imobiliários, servindo o presente despacho como instrumento de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. O PROVIMENTO TRT SCR Nº 007/1991 também autoriza o Oficial de Justiça a realizar estas diligências, devendo as consultas envolverem também os SÓCIOS, se for o caso. V - Não se obtendo êxito nestas diligências, NOTIFIQUEM-SE os exequentes para no prazo de 30 (trinta) dias indicarem meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos presentes autos por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Visando a economia e a celeridade processual, o presente despacho servirá como REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO por um ano, a contar da data do último ato processual. Registre-se no SUAP o EVENTO arquivado provisoriamente. VI - Havendo quitação, arquivem-se DEFINITIVAMENTE os autos, com certidão e baixa. Visando a economia e a celeridade processual, servirá o presente como TERMO DE REMESSA ao arquivo, devendo serem transferidos ao ARQUIVO INTERMEDIÁRIO, aguardando eliminação, o que deverá ocorrer em CINCO (05) anos, a contar da data do último ato processual. Registrem-se no SUAP os EVENTOS (encerrando a(s) execuções e arquivando estes autos) e os pagamentos e recolhimentos, por ventura existentes. João Pessoa, 03/12/2007. RÔMULO TINOCO DOS SANTOS/*JUIZ DO TRABALHO*

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 03 dias de dezembro de 2007. Eu, Cira Fabiola de Queiroz Pires, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.

**ARINALDO ALVES DE SOUZA**  
Diretor de Secretaria**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00590.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogada: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
Recorrido: SEVERINO JOSE DE ANDRADE  
Advogados: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT e ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES  
**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. É devido o pagamento de horas extras quando demonstrado nos autos que o empregado, apesar de prestar serviços externamente, estava submetido a controle e fiscalização pela empregadora e prestava serviços além da jornada legal.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de determinar que as horas extras sejam apuradas de acordo com a jornada descrita na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00258.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
Advogada: FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS  
Recorrido: ARNALDO ANTONIO FERREIRA DA CUNHA  
Advogado: KOTARO TANAKA  
**EMENTA:** LABOR EM DOMICÍLIO. OPÇÃO DO EMPREGADO POR MERA COMODIDADE. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. DESCABIMENTO. No cômputo da jornada de trabalho não pode ser considerado o labor supostamente prestado na residência do autor, quando ele admite que o fazia por mera comodidade, sem exigência da empresa.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 169/172, juntados com a peça recursal; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir do cômputo da jornada de trabalho do autor, as horas supostamente laboradas em sua residência (duas horas e trinta e quatro minutos), assim como, para determinar que, na reelaboração dos cálculos referente às horas extras, seja observado, o intervalo pré-assinalado nos cartões de ponto, no tocante ao período posterior a 15.02.2003, mantendo-se a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00526.2007.007.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
Recorrido: ALEXANDRE GOMES LUNA  
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI  
**EMENTA:** DANOS MORAIS. VALOR. Não comporta reformas o valor da indenização por danos morais, quando a fixação da quantia reparatória é compatível com a extensão do dano, o patamar salarial do empregado e o porte econômico da empresa.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 115/117, por intempestivas; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 00519.2007.023.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogada: LUCIANA GURGEL DE AMORIM  
Recorrida: CELESTE MARIA CORDEIRO BRASIL  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, por ato único do empregador, perseguindo direito não assegurado por lei, a prescrição é total. Recurso Ordinário provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao recurso para, declarando a prescrição total, extinguir o pleito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que afastavam a prescrição. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 01432.2006.004.13.01-9Agravado em Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: MULTIBANK S/A  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
Agravados: ASPAMBANK - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGENCIAS MULTIBANK DO ESTADO DA PARAÍBA e MANOEL FERREIRA PASSOS

Advogada: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O parágrafo único do art. 538 do CPC só condiciona a interposição do apelo ao recolhimento da multa imposta por embargos protelatórios quando for a hipótese de reiteração desses embargos. Não sendo este o caso dos autos, posto que a empresa só manejou um único embargo de declaração, não pode a multa aplicada ser considerada pressuposto para conhecimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento provido, para destrancar o recurso ordinário obstando, determinando a sua autuação e seu imediato julgamento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário obstando na origem, determinando sua autuação e imediato julgamento. João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01432.2006.004.13.01-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MULTIBANK S/A  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
Recorridos: ASPAMBANK - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGENCIAS MULTIBANK DO ESTADO DA PARAÍBA e MANOEL FERREIRA PASSOS  
Advogada: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA  
**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante das circunstâncias evidenciadas nos autos, tem-se que a hipótese é de inexistência de vínculo empregatício com a empresa franqueadora. No máximo, se o reclamante houvesse demandado em face do seu real empregador (empresa de vigilância), poderia este ter sido condenado de forma principal e, de forma subsidiária, a associação que o contratou para a prestação de serviços de vigilância e segurança (atividade-meio) aos associados desta última.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, argüida pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo reclamado/recorrente; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do reclamado Multibank S/A, para julgar improcedente o pedido, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00314.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA

Advogada: LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX  
Recorridos: RODRIGO BISERRA DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA (PROCURADOR) e GEORGE FALCAO COELHO PAIVA

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Constatando-se que o trabalho desenvolvido pelo obreiro relaciona-se com a atividade-fim da tomadora, que, por sua vez, tenta dar-lhe caráter autônomo tão-somente para fraudar a legislação trabalhista, é incontestável a responsabilidade desta pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho entabulado. HORAS EXTRAS. LIMITE SEMANAL. DIRETRIZES FIXADAS NO *DECISUM*. EXCLUSÃO. Embora evidente a extrapolação de jornada diária, o trabalho executado pelo reclamante não ultrapassava o limite semanal legalmente estabelecido (44 horas), fixado como base para cálculo das horas extras, diretriz que não mereceu oposição do reclamante. Assim, embora ele excedesse a carga horária diária, apenas prestava serviço três dias na semana, o que demonstra que havia uma compensação de jornada, mas despida de previsão em ajuste firmado entre os contratantes, sendo devido, portanto, tão-somente o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas em excesso. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar o 13º salário de 2002 a 9/12, excluir da condenação as horas extras próprias ditas, mantendo a concessão apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o labor prestado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, bem como determinar que se observe, para apuração, a seguinte carga horária: durante um dia por semana, das 15h30 às 22h00; dois dias por semana, das 15h30 às 07h00 do dia seguinte, com trinta minutos de intervalo. Para o cômputo do adicional de horas extras e do adicional noturno, deve ser observada também a prescrição quinquenal. Custas inalteradas. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00209.2007.010.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA  
Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO  
Recorrida: VANUSA MARCIA PEREIRA COSTA  
Advogadas: MARCIA CARLOS DE SOUZA e BRUNA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. FGTS. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 19-A. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os depósitos do FGTS e determinar que os salários retidos (de outubro a dezembro de 2004) sejam calculados no valor do salário mínimo da época. A condenação fica limitada a R\$ 1.267,14 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), atualizada até 01.09.2007, conforme planilha constante no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não excluiu o FGTS. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00215.2007.025.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Embargante: MCR AQUACULTURA LTDA  
Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO  
Embargado: ERONILDO JOSE DA SILVA  
Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES e ADRIANO MANZATTI MENDES  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não constatada a alegada omissão no acórdão vergastado, nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrado o intuito de obtenção de novo provimento jurisdicional acerca de matéria já dirimida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/11/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00184.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB  
Advogado: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS  
Recorrido: FRANCISCO MOREIRA BEZERRA  
Advogado: FABIO VENANCIO DOS SANTOS  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Recurso ao qual se dá provimento parcial.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, reiterada pelo reclamado em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, bem como para determinar que, na apuração dos salários retidos (setembro, outubro e novembro de 2006), seja considerado o valor pactuado (mínimo da época). João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**PROC. NU.: 01660.2005.001.13.00-6Agravado de Petição**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: MARIA JOSE DE LIMA  
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA  
Agravada: ORGANIZAÇÃO IDIOMATICA SS LTDA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE. CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO DE TRABALHO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SÓCIA PELO DÉBITO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA. Diante do insucesso das diligências realizadas com o escopo de encontrar bens da reclamada ou dos seus atuais sócios, passíveis de responder pela dívida trabalhista, cabe à ex-sócia da empresa a responsabilidade pelo débito trabalhista, sendo irrelevante o fato de não ter participado da relação processual na fase de conhecimento, mas, sim, se esta era sócia da empresa durante o período trabalhado pela reclamante. Assim, a execução, igualmente, deve se processar contra a ex-sócia da executada, sem prejuízo à responsabilização da executada ou dos seus atuais sócios, se localizados bens destes, suficientes ao adimplemento do montante devido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDILENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar que a execução igualmente se processe contra a ex-sócia da executada, Senhora Yoná Oliveira de Andrade, sem prejuízo à responsabilização da executada ou dos seus atuais sócios, quando da localização de bens destes suficientes ao adimplemento do montante devido. Custas pela reclamada. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

**PROC. NU.:** 00041.2005.009.13.00-5Agravo de Petição(Sumaríssimo)  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: CANDE CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A

Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITO LYRA

Agravados: JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELOS E SILVA  
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**EMENTA:** ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. Embora a lei vede o deferimento da arrematação por preço vil, não fixa critérios concretos para definição desse conceito, cabendo ao juiz estabelecê-lo, de acordo com as especificidades do caso. Diante do contexto da execução em tela, não há como se considerar vil o lance correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da avaliação. Agravo de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição e confirmar a arrematação à fl. 116, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**PROC. NU.:** 00448.2007.007.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrentes/Recorridos: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO DO MONTE CASTELO e ARLIETE DEZES DE SOUZA  
Advogados: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

**EMENTA:** RECURSO DO EMPREGADOR. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A gratuidade judiciária constitui-se em benefício voltado exclusivamente para o trabalhador. A sua concessão em caráter excepcional ao empregador deve ser precedida de prova da insuficiência econômica, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, interposto o recurso sem o devido preparo, impossível conhecê-lo, em face da patente deserção.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada principal, por deserto, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a UNIÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO DO MONTE CASTELO e acrescer à condenação, observado o salário registrado na CTPS da autora (fl. 11), as verbas relativas ao aviso prévio; 13º salário proporcional (3/12); férias proporcionais (3/12), com acréscimo de 1/3; multa fixada na CLT, art. 477, § 8º e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, excluindo a condenação subsidiária do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que mantinham a condenação subsidiária do Município de Campina Grande-PB; vencida, ainda, Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negavam provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. Contribuição previdenciária e recolhimento fiscal nos termos da legislação incidente. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado para este fim, apenas a cargo da reclamada principal, em vista do disposto na CLT, artigo 790-A, inciso I. João Pessoa, 27 de setembro de 2006.

**PROC. NU.:** 00357.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: JOSE AUGUSTO SOARES

Advogado: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Recorridos: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA e MARILIA ALMEIDA VIEIRA

**EMENTA:** MOTORISTA. CAMINHÃO PRÓPRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Constatado nos autos que o autor, utilizando veículo próprio, realizava fretes contratados pela reclamada, de forma regular, pessoal e onerosa, conforme disposição contida no art. 3º da CLT, deve a sentença ser reformada para que seja reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, pelo voto

médio, dar provimento parcial ao recurso para condenar a TRANSLOG Transportes e Logística Ltda., e subsidiariamente a AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas, a pagar ao reclamante JOSÉ AUGUSTO SOARES, observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância referente aos seguintes títulos: aviso prévio; FGTS + 40% de todo o período laboral; férias em dobro + 1/3 dos períodos aquisitivos 2004/2005 e 2005/2006; férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2006/2007; férias proporcionais + 1/3 (3/12), 13º salários integrais dos anos de 2004, 2005 e 2006; 13º salário proporcional (3/12); indenização do seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT; A 1ª reclamada fica, também, condenada a proceder, no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado desta decisão, à anotação da CTPS do autor, fazendo constar o tempo de serviço, função e remuneração alegados na peça vestibular, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de inadimplemento da obrigação de fazer. Ao final de trinta dias, sem que seja procedida à anotação da CTPS do reclamante, a providência deve ser tomada pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, sem prejuízo da multa a que se reporta o parágrafo supra. *Quantum debeatur* a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as diretrizes fixadas na fundamentação, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os 13º salários, de acordo com o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/2000. Os demais títulos têm natureza indenizatória. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma da Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28 da Lei 10.833/03 e 46 da Lei 8.541/92; vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, condenar a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (reclamada) a pagar para JOSÉ AUGUSTO SOARES (reclamante), observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância referente aos seguintes títulos: aviso prévio; FGTS + 40% de todo o período laboral; férias em dobro + 1/3 dos períodos aquisitivos 2004/2005 e 2005/2006; férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2006/2007; férias proporcionais + 1/3 (3/12); 13º salários integrais dos anos de 2004, 2005 e 2006; 13º salário proporcional (3/12); indenização relativa ao Programa de Integração Social (PIS), equivalente a um salário mínimo por ano de trabalho; repouso semanal remunerado; indenização do seguro-desemprego; dobras dos feriados civis e religiosos trabalhados; multa do art. 477, da CLT; horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e repouso semanal remunerado (títulos rescisórios). A 1ª reclamada ainda fica condenada a proceder, no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado desta decisão, com a anotação da CTPS do autor, fazendo constar o tempo de serviço, função e remuneração alegados na peça vestibular, sob pena de aplicação de multa diária de 100,00 (cem reais), em caso de inadimplemento da obrigação de fazer. Ao final de trinta dias, sem que a condenada tenha anotado a CTPS do reclamante, tal deve ser feito pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, sem prejuízo da multa a que reporta o parágrafo supra. *Quantum debeatur* a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as diretrizes fixadas na fundamentação, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os 13º salários, repouso semanal remunerado, dobras dos feriados, horas extras e seus reflexos nos 13º salários e no repouso semanal remunerado, de acordo com o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/2000. Os demais títulos têm natureza indenizatória. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28 da Lei 10.833/03 e 46 da Lei 8.541/92; vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que negavam provimento ao recurso. Custas no importe de R\$ 7.000,00, calculadas sobre R\$ 350.000,00, valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

**PROC. NU.:** 00139.2007.008.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogada: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Recorrido: DENILSON CAETANO DE SOUZA  
Advogado: JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA

**EMENTA:** AUXÍLIO DOENÇA. PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. ÔNUS DA REMUNERAÇÃO. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os primeiros 15 (quinze) dias da doença são de interrupção do contrato de trabalho e remunerados pelo empregador, e que, após o 15º dia, o ônus passa a ser da Previdência Social, através do pagamento do auxílio-doença, período em que o contrato de trabalho é considerado suspenso. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para limitar o pagamento dos salários e demais verbas de natureza trabalhista, que porventura o reclamante tenha direito, até o 15º dia de afastamento, quando, então, passará o mesmo a ser remunerado pela Previdência Social.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para limitar o pagamento dos salários e demais verbas de natureza trabalhista, que porventura o reclamante tenha direito, até o 15º dia de afastamento, quando, então, passará o mesmo a ser remunerado pela Previdência Social. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**PROC. NU.:** 00687.2007.008.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO

ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA  
Advogado: MICHEL PEREIRA BARREIRO  
Recorrido: JAEELSON TERÇO DA SILVA  
Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE GASTOS COM CONDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O vale-transporte consiste em benefício instituído pela Lei nº 7.418/85 para cobrir os gastos do empregado com a sua condução da residência até o local de trabalho e vice-versa. Assim, se esse percurso não traz despesas ao empregado, o benefício se torna indevido. No caso, se o reclamante não demonstrou gasto algum com condução, tampouco provou o uso de transporte público para superar o trajeto - ônus que, inclusive, a ele cabia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do TST -, não se há de falar em indenização. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização pelo não fornecimento do vale-transporte. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

**PROC. NU.:** 01007.1998.003.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA

Advogado: HERMANN CEZAR DE CASTRO PACIFICCO

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)

**EMENTA:** IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. COTA DO EMPREGADO. A imunidade tributária, quanto à Contribuição para a Seguridade Social das Entidades Beneficentes de Assistência Social, como é o caso da reclamada, somente alcança a cota patronal. No caso de que se cuida, os cálculos respeitaram a imunidade previdenciária da expiciente, limitando-se apenas à dedução do crédito do trabalhador, a sua correspondente parcela. Agravo de petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

**PROC. NU.:** 01298.2006.022.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: MULTIBANK S/A  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargados: ANATANAEL DE LIMA RODRIGUES, ASPAMBANK-ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS DE AGENCIAS MULTIBANK, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CICERA LUIZA MOREIRA HENRIQUES

Advogados: EUSTACIO LINS DA SILVA, IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR) e MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando, dentre as hipóteses que os justificam, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nenhuma se apresenta configurada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30/11/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

## JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA  
PRESIDÊNCIA

**PORTARIA N.º 1030/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA CAMPELO**, Servidora do Tribunal de Justiça, ora a disposição deste Tribunal para, substituir **ANA YÉDDA VASCONCELOS RIBEIRO COUTINHO MADRUGA**, Oficial de Gabinete – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de férias no período de 30.11 a 19.12.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1031/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LEDA MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ADEMILTA FERREIRA DA SILVA**, Chefe da Seção de Patrimônio – FC 6 durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 26 a 30.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1032/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO**, Assistente I da Coordenadoria de Apoio às Sessões – FC 1 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA**, Coordenadora de Apoio às Sessões – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento, no período de 28 a 29.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1033/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VIVIANE MARIA RAMALHO TEÓDULO**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA DO SOCORRO LEITE DANTAS**, Chefe da Seção de Seleção, Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria de Desenvolvimento – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento, no período de 26 a 27.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1034/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **FERNANDA SILVA DE LIMA**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CIRO FONSECA XIMENES**, Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral – CABACEIRAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de Licença Paternidade no período de 20 a 24.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1035/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **GENEDILSON FERREIRA MONTEIRO**, Analista Judiciário, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ROSANNE PEIXOTO GURGEL**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Composição da Coordenadoria de Apoio às Sessões – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento, no período de 26 a 27.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1036/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RAIMUNDO CABRAL GUARITA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SYLVIO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO**, Chefe da Seção de Manutenção de Equipamentos – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, nos períodos de 04 a 07.12.2007 e 10 a 19.12.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N 1037/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ARIOSVALDO SOARES DA SILVA**, Analista Judiciário para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR GADELHA**, Coordenadora de Pagamento - CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento, no período de 26 a 27.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1044/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA**, Coordenador de Pessoal - CJ 2, para, sem prejuízo de suas funções substituir **RANULFO LACET VIÉGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Gestão de Pessoas – CJ 3, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento no período de 26 a 27.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1046/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA HILARINA AIRES NUNES**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **TATIANA MONTENEGRO REZENDE**, Chefe da Seção de Almoxarifado – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento no período de 26 a 27.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 1049/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 26 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA VIEIRA**, Chefe da Seção de Registros Funcionais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento, no período de 26 a 27.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**  
**RUA ODON BEZERRA,309 - TAMBÁ**  
**CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**EDITAL Nº. 57/2007**

O Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº. 9.504 de 30/09/97, que alterou o " caput " do art. 19 da Lei nº. 9.096/95. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento e em especial, aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, mandou que fosse publicada neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos eleitores filiados ao **Partido Trabalhista Cristão – PTC**, nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação anexa.

Dado e passado na cidade de João Pessoa, aos 22 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Fernando Henriques de Menezes Filho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi e vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona.

**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
000461281228	JUSTINO BEZERRA DA SILVA	05/05/1989	152	REGULAR
000182701228	ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA	22/05/1989	64	REGULAR
000159491228	ESPEDITO MEIRELES DA SILVA	05/05/1989	58	REGULAR

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 1**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO**

**Anotação: Regular SubJudice Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
000510071260	ADENILDO DE ASSIS LIRA	23/03/2004	168	COM ERRO
000302861244	ADJANE BARROS FERREIRA	05/05/1989	104	REGULAR
015099551252	ADRIANO GUEDES DA SILVA	15/05/1989	37	REGULAR
027479411228	ADRIANO MARQUES PEREIRA	09/12/1999	206	REGULAR
000517341287	AGNALDO BANDEIRA DE MELO FILHO	15/05/1989	171	REGULAR
000528241228	ALAIDE DIAS FERNANDES	05/05/1989	175	REGULAR
021411261236	ALESSANDRA BATISTA DA SILVA	03/04/1996	77	REGULAR
017762741201	ALEXSANDRA DO NASCIMENTO LIMA	09/12/1999	147	REGULAR
000428821252	ALFREDO FAGUNDES DE SOUSA	05/05/1989	143	REGULAR
000177351201	ALVERAM TEIXEIRA DE LIMA	05/05/1989	63	REGULAR
014733961201	ALZIRA CAVALCANTE DA SILVA	28/09/2003	129	REGULAR
000517421295	ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIMA	15/05/1989	171	REGULAR
000429081228	ANATILDE FAGUNDES DE SOUSA	05/05/1989	143	REGULAR
032296431260	ANDREA JERONIMO DOS SANTOS	09/12/1999	108	REGULAR
000206011260	ANTENOR ALVES DE LUNA	05/05/1989	71	REGULAR
000528461236	ANTONIA AVELINA DE SOUSA	15/05/1989	175	REGULAR
000178161201	ANTONIA BENTO BEZERRA	15/05/1989	63	COM ERRO
000206501244	ANTONIO GOMES DA SILVA	05/05/1989	71	REGULAR
000490771260	ANTONIO MENDES DA SILVA	15/05/1989	162	REGULAR
000206771260	ANTONIO QUIRINO DA SILVA	05/05/1989	71	REGULAR
000457811279	ANTONIO VIRGINIO DA SILVA	05/09/2007	151	REGULAR
000006481236	ARAMIS ALVES AYRES	03/04/1990	4	REGULAR
022397931201	ARIOSVALDO GUEDES PEREIRA	05/05/1989	189	COM ERRO
000236871201	BREDERODE MARTINS DE LIMA	15/05/1989	81	REGULAR
000050101252	CARLOS ALBERTO RUFINO FRUTUOSO	05/05/1989	21	REGULAR
014736071210	CARLOS ANTONIO FERNANDES BARRETO	05/05/1989	92	REGULAR
022912331295	CARLOS ANTONIO SANTANA DE LIMA	09/12/1999	194	REGULAR
003548581295	CARLOS ROBERTO BEZERRA	24/05/1989	168	REGULAR
000157621279	CARLOS VICTOR LIANZA FARIA	22/05/1989	57	REGULAR
000291391201	CARMELITA ARAUJO DOS SANTOS	22/05/1989	100	REGULAR
000727591201	CELIA MARIA ALVES DIAS	15/05/1989	214	REGULAR
000073801260	CELIA MARIA RODRIGUES BARRETO	05/05/1989	29	REGULAR
000273491201	CICERO FELIX DE LIMA FILHO	15/05/1989	94	REGULAR
000510921201	CIELIO ASSIS DO NASCIMENTO	15/05/1989	168	REGULAR
000459331201	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS	05/05/1989	152	REGULAR
016228111210	CLAUDIVANNO DIAS DA SILVA	15/05/1989	170	REGULAR
000017961252	CLEBER RODRIGUES DE ALMEIDA	05/05/1989	8	COM RESTRIÇÃO
000291741295	CLELIA BURITI FAGUNDES DE SOUSA	05/05/1989	100	REGULAR
000393771201	DAMIANA DA SILVA MACHADO RIBEIRO	05/05/1989	134	REGULAR
000524541295	DAMIANA SILVA TEIXEIRA DE LIMA	05/05/1989	173	REGULAR
000237271228	DAMIAO CARVALHO DE SOUSA	15/05/1989	81	REGULAR
000459951201	DANIEL ALVES DO NASCIMENTO	09/12/1999	152	REGULAR
023900931287	DENILZO BATISTA DE SOUSA	14/09/2007	193	REGULAR
000460221228	DIVA GOMES FEITOSA	09/12/1999	152	REGULAR
027374411260	DORALICE DE SOUSA GONCALVES	09/12/1999	157	REGULAR
000292211244	EDILSON CRISPINIANO DOS SANTOS	18/04/1989	100	REGULAR
000007621252	EDILSON MARQUES DO NASCIMENTO FILHO	05/05/1989	4	REGULAR
000237541201	EDILVAN RAMALHO RANGEL	18/05/1989	81	REGULAR
000079941244	EDMAR BARBOSA BONFIM	22/05/1989	31	COM ERRO
019907381295	EDVALDO SIMOES DE FARIAS	05/05/1989	66	REGULAR
000274741279	EDVANIA FELIX DA SILVA LIMA	05/05/1989	95	REGULAR
000148172321	EGAS DA SILVA RIBEIRO	14/04/1989	32	REGULAR
000183591287	EUNICE GOMES DA SILVA	18/05/1989	65	REGULAR
000529931210	EURIVALDA MALAQUIAS RIBEIRO	15/05/1989	175	REGULAR
000432091210	EVERALDO BARBOSA DE LIMA	05/05/1989	144	REGULAR
023586471279	FABIANA DE SOUSA PEREIRA	15/12/1995	221	REGULAR
000247021228	FATIMA MARIA MAIA LINS FIALHO	05/05/1989	85	REGULAR
016223441260	FLANILDE DE LOURDES DE MENEZES	15/05/1989	162	SUB JUDICE
000309271236	FLAVIANO MARQUES DA SILVA	05/05/1989	106	REGULAR
000053851260	FLAVIO GOUVEIA DA SILVA	05/05/1989	23	REGULAR
000396211244	FRANCISCA BEZERRA DA SILVA	09/12/1999	131	REGULAR
000518481244	FRANCISCA DA SILVA BANDEIRA	15/05/1989	171	REGULAR
000396261252	FRANCISCA DUARTE SOBRINHA	05/05/1989	134	REGULAR
000247311260	FRANCISCO DE ASSIS MAIA VENANCIO	05/05/1989	85	REGULAR
000347881244	FRANCISCO NEUMAN HOLANDA LINS	05/05/1989	120	SUB JUDICE
000495331260	GELZA GOMES BARRETO	18/04/1989	163	REGULAR
016217281244	GENECI CRISTINO LEAL	15/05/1989	168	REGULAR
000512001210	GEOVANI SOARES RODRIGUES	05/05/1989	168	REGULAR
000512021287	GERALDA OLIVEIRA BANDEIRA	12/05/1989	168	REGULAR
014470271260	GERALDO INACIO DA SILVA	21/07/1989	221	REGULAR
000332921252	GEYSA DE PAIVA CAVALCANTE	05/05/1989	115	COM ERRO
000495851295	GILBERTO SANTOS DE LUCENA	18/04/1989	163	COM ERRO
000530511244	GILBERTO SOARES DA SILVA	15/05/1989	175	REGULAR
016225681260	GILVAN ALVES DA SILVA	15/05/1989	168	REGULAR
016219931279	GILVAN FELICIANO DA COSTA	05/05/1989	175	REGULAR
014681161210	GILVANDRO DA CRUZ OLIVEIRA	15/05/1989	94	REGULAR
000380411252	GISELANE DO CARMO LOURENCO	05/05/1989	130	REGULAR
000114771244	GLAUCINETE FRANCISCA DE MORAIS	28/09/2003	20	REGULAR
000055541295	HERCY SOBRAL CHRISPIM PEREIRA	05/05/1989	23	REGULAR
000115361236	HERIBERTO TOSCANO DE SOUZA	05/05/1989	42	REGULAR
000248111287	HILTON LINS FIALHO	05/05/1989	85	REGULAR
000465121279	HUMBERTO BEZERRA CAVALCANTI	10/09/2005	154	REGULAR
000083161201	IVA MARIA RODRIGUES DAS NEVES	05/05/1989	32	REGULAR
000433781201	IVANILDE FAGUNDES DE SOUZA	05/05/1989	144	REGULAR
000277871287	JACQUELINE DE AMORIM DIAS NOVO	18/05/1989	96	REGULAR
000162201252	JAILSON LUIZ BARBOSA	15/05/1989	58	REGULAR
015257581244	JAISSIVALDO DA SILVA LEAL	15/05/1989	168	REGULAR
000215331236	JAMES DA COSTA BARROS	30/09/2001	74	REGULAR
000187831260	JAMILSON COSTA BARROS	22/05/1989	66	SUB JUDICE
000399891228	JANETE BARBOSA DE CARVALHO	09/12/1999	180	REGULAR
000162411287	JERONIMO DUMONT ARAUJO	22/01/1989	58	COM RESTRIÇÃO
000188021260	JOACIL DA CUNHA BARBOSA	05/05/1989	66	REGULAR
000381031295	JOAO ALVES DE SOUZA	05/05/1989	130	REGULAR
000142611210	JOAO BATISTA FERREIRA LUCAS	18/05/1989	51	REGULAR
000037831244	JOAO CARNEIRO PEREIRA	05/05/1989	16	REGULAR
000519091201	JOAO CRISTINO LEAL	15/05/1989	171	REGULAR
000188151287	JOAO DE ALMEIDA LINS FIALHO	05/05/1989	66	REGULAR
000538761201	JOAO FERREIRA DE SOUZA	13/09/1999	178	REGULAR
000216281236	JOAO GOMES DE LIMA	05/05/1989	74	REGULAR
000027751287	JOAO MAGALHAES FILHO	05/05/1989	12	COM ERRO
000278721260	JOSE ALEXANDRE CONFESSOR	22/05/1989	96	REGULAR
000249191201	JOSE ALVES DA NOBREGA	18/05/1989	85	REGULAR
000401551228	JOSE ALVES DOS SANTOS	22/05/1989	136	COM ERRO
000103461228	JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO SOBRINHO	18/04/1989	38	REGULAR
000163431201	JOSE BATISTA DO NASCIMENTO	05/05/1989	59	REGULAR
000467661295	JOSE BENICIO DE ARAUJO	05/05/1989	154	REGULAR
000467791201	JOSE CARLOS DA SILVA	05/05/1989	155	COM ERRO

000058301201	JOSE DA SILVA GOMES	05/05/1989	24	REGULAR
000189531279	JOSE DE ALMEIDA LINS FIALHO	05/05/1989	66	REGULAR
000468061210	JOSE DE ARIMATEA FERREIRA DA SILVA	09/12/1999	155	COM ERRO
000381701252	JOSE DJAY DA COSTA LIMA	04/08/1989	130	REGULAR
000979821210	JOSE GOMES SIMOES	25/10/1991	56	REGULAR
000004551236	JOSE JULIO DE MOURA	05/05/1989	3	REGULAR
000443311201	JOSE PEREIRA DA SILVA	05/05/1989	145	COM ERRO
000539741201	JOSE REINALDO LIMA BATISTA	18/05/1989	178	COM ERRO
000190641201	JOSE VALDEREDO FIALHO FONSECA	18/04/1989	67	REGULAR
000010471228	JOSE WELLINGTON VIANA	05/05/1989	5	REGULAR
000148801260	JOSEFA DA CRUZ DOMINGOS	09/12/1999	53	REGULAR
000435961210	JOSEFA FLORENCIA DE LIMA	05/05/1989	145	REGULAR
000513421236	JOSEFA MORAIS DA SILVA	15/05/1989	169	REGULAR
000191281201	JOSELITO GOMES DA SILVA	05/05/1989	67	REGULAR
015259311252	JOSELMA TAVARES DA COSTA	05/05/1989	143	REGULAR
013525441210	JOSENEIDE ALVES BATISTA	04/03/1996	204	COM RESTRIÇÃO
000059641210	JOSENIL ALVES DA SILVA	05/05/1989	24	REGULAR
000191161279	JOSIAS GOMES DA SILVA FILHO	05/05/1989	67	REGULAR
015096541287	JOVITA JUDITH SOUTO DE ARAUJO	05/05/1989	128	REGULAR
000436471201	LAURIMA FIRMINO DA SILVA	18/05/1989	145	REGULAR
000010821201	LERINADO BORGES LIMA	05/05/1989	5	REGULAR
000513661201	LEUDA SILVA DE ARAUJO	15/05/1989	169	REGULAR
000125571210	LINDALVA DE OLIVEIRA MELO	05/05/1989	45	REGULAR
022897841244	LUCIANA DA SILVA CAVALCANTI	22/09/2003	132	COM ERRO
000406681260	LUCIANA PEREIRA DA SILVA	22/05/1989	137	REGULAR
000519861236	LUIZ ALBERTO EUGENIO DA SILVA	18/05/1989	171	SUB JUDICE
000407571279	LUZIA BEZERRA DA SILVA DOS SANTOS	22/05/1989	137	REGULAR
000513861252	LUZIA OLIVEIRA BRAZAO	12/05/1989	169	REGULAR
000519941244	LUZINETE DA SILVA LEAL	15/05/1989	171	REGULAR
000011411201	MAMEDIO DAS GRACAS MENDES	28/09/1999	6	REGULAR
000437291287	MANOEL ALEXANDRE DE LIMA	12/05/1989	204	REGULAR
000472351228	MANOEL BEZERRA DA SILVA	22/05/1989	156	REGULAR
000312521252	MANOEL NOBERTO CELESTINO	05/05/1989	108	COM ERRO
015263311228	MARCIA MARIA DOS SANTOS	05/05/1989	147	REGULAR
000281831228	MARCIUS DE MORAIS NEVES	18/05/1989	97	COM ERRO
000297171287	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO	17/11/1998	102	REGULAR
000337561201	MARCOS WILLIAM CAVALCANTE	05/05/1989	116	REGULAR
000281991295	MARGARETH NICOLAU CHAVES	05/05/1989	97	REGULAR
000409101236	MARIA ALICE DE SOUSA	05/05/1989	137	COM ERRO
028434091295	MARIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO	09/12/1999	154	REGULAR
000473711252	MARIA APOLONIO DA SILVA	05/05/1989	156	REGULAR
012970980302	MARIA DA GLORIA SILVA PEDRO	13/03/1988	216	REGULAR
000438301287	MARIA DA GUIA SILVA BEZERRA	05/05/1989	145	REGULAR
000502581287	MARIA DA LUZ DE SOUSA ARAGAO	05/05/1989	165	REGULAR
000410441260	MARIA DA PENHA DOS SANTOS LIMA	05/05/1989	138	REGULAR
000411171252	MARIA DAS DORES SILVA FERREIRA	05/05/1989	138	REGULAR
000474991210	MARIA DAS GRACAS BENTO DOS SANTOS	09/12/1999	157	REGULAR
000444931260	MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA	09/12/1999	132	REGULAR
000107721279	MARIA DAS NEVES DE SOUZA NASCIMENTO	05/05/1989	39	REGULAR
000088491287	MARIA DE FATIMA CAVALCANTI LUNA	05/05/1989	33	SUB JUDICE
000411981210	MARIA DE FATIMA FERNANDES	05/05/1989	138	REGULAR
017762461244	MARIA DE FATIMA LIMA BINA	05/05/1989	143	COM ERRO
008619851295	MARIA DE FATIMA RODRIGUES FRADE	19/05/1989	184	COM ERRO
000384391295	MARIA DE LOURDES ALVES MERENCIO	05/05/1989	131	REGULAR
000088811210	MARIA DE LOURDES FELIX	05/05/1989	32	REGULAR
011725961260	MARIA DE LOURDES GOMES DE ARAUJO	05/05/1989	73	REGULAR
000253131287	MARIA DE LOURDES MACEDO FIALHO	05/05/1989	87	REGULAR
003314691236	MARIA DERCY DOS SANTOS	12/05/1989	199	REGULAR
000064161252	MARIA DIVA DE PAIVA	22/05/1989	26	REGULAR
000283631201	MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL	18/04/1989		

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**  
**RUA ODON BEZERRA,309 - TAMBIA**  
**CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**EDITAL Nº. 58/2007**

O Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº. 9.504 de 30/09/97, que alterou o " caput " do art. 19 da Lei nº. 9.096/95. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento e em especial, aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, mandou que fosse publicada neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos eleitores filiados ao **Partido Trabalhista do Brasil – PT do B**, nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação anexa.

Dado e passado na cidade de João Pessoa, aos 22 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Fernando Henriques de Menezes Filho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi e vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona.

**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Justiça Eleitoral - 1ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 1**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PT DO B - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL**

**Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
025639301279	ERIKSON DA SILVA SANTOS	25/05/2007	197	REGULAR
025815481520	SIMONE MARIA MENDES	30/05/2007	21	REGULAR

**Total de Filhados : 2**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**  
**RUA ODON BEZERRA,309 - TAMBIA**  
**CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**EDITAL Nº. 59/2007**

O Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº. 9.504 de 30/09/97, que alterou o " caput " do art. 19 da Lei nº. 9.096/95. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento e em especial, aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, mandou que fosse publicada neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos eleitores filiados ao **Partido Trabalhista Nacional – PTN**, nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação anexa.

Dado e passado na cidade de João Pessoa, aos 22 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Fernando Henriques de Menezes Filho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi e vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona.

**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Justiça Eleitoral - 1ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 1**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PTN - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL**

**Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
019905401287	ADRIANA DE LIMA DOMINGOS	13/04/2007	61	SUB JUDICE
000206401279	ANTONIO ESPEDITO FERREIRA NERY	24/08/2007	71	REGULAR
000077691201	ANTONIO GONZAGA DE SOUZA	02/10/2007	30	REGULAR
011731971244	ANTONIO PETRONIO DE SOUZA	25/09/2007	13	SUB JUDICE
025678181236	ANTONIO SOARES DE SOUSA	01/10/2003	28	REGULAR
028308381279	DANIELLE CRISTINE ALVES DA SILVA	13/04/2007	59	REGULAR
027372871210	DANIELLE DURAND DO ABIAHY LOMONACO	28/09/2007	203	REGULAR
027388211228	EDIVALDO SOARES FEITOSA JUNIOR	02/10/2003	73	REGULAR
032540591201	FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA	12/04/2007	98	REGULAR
033598761228	FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO	04/10/2007	215	REGULAR
000276521295	GILVAN JOSE GOMES	02/10/2003	95	REGULAR
000115521252	IVANILDO ROCHA LEITAO	11/09/2003	38	REGULAR
039401891287	IVYSSON BORGES DE ARAUJO	21/06/2007	75	REGULAR
000187831260	JAMILSON COSTA BARROS	05/10/2007	66	SUB JUDICE
032540691287	JANAINA ALVES BARBOSA	13/04/2007	96	REGULAR
036922991244	JOAO PAULO DE LIMA	13/04/2007	71	REGULAR
000217611210	JOSE DE ARIMATEIA BRAGANTE DE ARAUJO	12/04/2007	75	REGULAR
022386771279	JOSE EDUARDO SIMOES DE ANDRADE	02/04/2007	112	REGULAR
023892621252	JOSE VENANCIO TAVARES NETO	05/10/2007	62	SUB JUDICE
034889941295	KETINA TOMAZ DA SILVA	01/10/2003	205	REGULAR
016212151201	KLEBER EDUARDO DE NOGUEIRA FARIAS	02/04/2007	21	REGULAR
025531821244	LAILSON TOMAZ	13/04/2007	61	SUB JUDICE
000086681210	LUIZ WEBER DO REGO LUNA	21/06/2007	33	REGULAR
000221471236	MANOEL FRANCISCO SILVA	05/10/2007	72	REGULAR
032639081228	MARILENE VENANCIO TAVARES	13/04/2007	207	REGULAR
025648721210	NICOLA MAJORANA LOMONACO SEGUNDO	02/04/2007	60	REGULAR
000067851279	NILSON MELO LOMONACO FILHO	02/04/2007	27	REGULAR
000046031252	ONEIDE MENDES LOMONACO	13/04/2007	19	REGULAR
025644091228	PABLO MENDES DA SILVEIRA	04/10/2007	67	REGULAR
000174021252	SEBASTIAO LUCIO DINIZ	12/04/2007	62	REGULAR
000071081201	SEVERINA MARCULINA CAVALCANTE	29/09/2007	28	REGULAR

**Total de Filhados : 31**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**  
**RUA ODON BEZERRA,309 - TAMBIA**  
**CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**EDITAL Nº. 60/2007**

O Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº. 9.504 de 30/09/97, que alterou o " caput " do art. 19 da Lei nº. 9.096/95. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento e em especial, aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, mandou que fosse publicada neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos eleitores filiados ao **Partido Verde – PV**, nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação anexa.

Dado e passado na cidade de João Pessoa, aos 22 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Fernando Henriques de Menezes Filho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi e vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona.

**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Justiça Eleitoral - 1ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 1**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PV - PARTIDO VERDE**

**Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
025682931287	ALESSANDRO GEORGENES COSTA LEMOS	01/10/2000	161	REGULAR
033858991236	ALEXANDRE PEREIRA DE PAIVA	20/09/2007	111	REGULAR
032761931279	ARY WASHINGTON DA SILVA JUNIOR	30/09/2003	216	REGULAR
022899011244	CARLA MARQUES PEDROSA	09/08/1999	183	REGULAR
000078431236	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO	30/09/2003	30	REGULAR

000491631228	CARLOS BARBOSA DE SOUSA	29/09/1999	162	REGULAR
000098161279	CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	20/09/2007	36	REGULAR
000081521236	FRANCISCO FREIRE DE FIGUEREDO FILHO	20/09/2007	31	COM ERRO
025646771201	JOAO LEONARDO ANGELO DE SOUSA	01/10/2000	161	REGULAR
022384261201	JOSE DE CARVALHO JUNIOR	01/10/2000	165	REGULAR
000124591210	JOSE MARIO DOS SANTOS	09/08/1999	45	REGULAR
017929621287	JOSENILDO MARTINIANO DA SILVA	20/09/2007	42	REGULAR
033793281201	PEDRO HENRIQUE HENRIQUES FERNANDES	20/09/2007	34	REGULAR
027092091279	REGINA CLEMENTINO CALDAS	09/08/1999	85	REGULAR
000341891244	REMULO ARAUJO CARVALHO	15/12/1995	118	REGULAR
022394181244	RODRIGO SERPA DE SOUZA	01/10/2000	172	REGULAR
000316191295	ROGERIO RODRIGUES DA COSTA	02/04/1992	109	REGULAR
017932261228	VALDIR XAVIER DA COSTA JUNIOR	01/10/2000	163	REGULAR
025461581236	VALMOR SAVIO FERREIRA XAVIER	01/10/2000	109	REGULAR
026879341244	WILLIAM RAMOS DE SOUZA	29/09/2003	199	REGULAR

**Total de Filhados : 20**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUIZO ELEITORAL DA 76ª ZONA**

**Edital n.º 19/07**

O Juiz Eleitoral da 76ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.096/95, alterado pelo art. 103 da Lei n.º 9.504/97 de 30/09/97.

FAZ SABER a quem interessar possa e em especial aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 76ª Zona mandou que fosse publicado neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos novos filiados ao **PRP** (Partido Republicano Progressista), nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação em anexo.

A relação aqui elencada poderá sofrer alteração nos casos previstos no art. 22 da Lei 9.096/95.

O presente Edital será publicado no órgão oficial do Estado.

João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2007.

**JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA**

Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral

**NILO DE ASSIS PEREIRA MELO NETO**

Chefe da 76ª Zona Eleitoral

Justiça Eleitoral - 76ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 76**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA**

**Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
013224741236	ALBANETE ALVES GOMES	01/09/2007	105	REGULAR
012992561295	ALUIZIO NUNES DE LUCENA	02/10/2007	16	SUB JUDICE
013113211260	AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	30/09/2005	61	REGULAR
018657891236	ANDRE VILLARIM	29/09/2005	64	REGULAR
013447501252	ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA	16/07/2003	128	REGULAR
013235441236	DJANILSON ALVES DA FONSECA	14/09/2007	113	REGULAR
035307841260	EDUARDO BEZERRA CAVALCANTI DE ARAUJO	30/09/2003	20	REGULAR
023707431279	ERIKYE JOSE LOPES RIBEIRO	03/10/2003	13	REGULAR
025368571252	FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA	03/10/2003	60	REGULAR
032438971244	FELIPE MATOS LEITAO	04/10/2007	161	REGULAR
022287701210	FLAVIO VINICIO PINHO BEZERRA	30/09/2003	129	REGULAR
001710811287	FRANCILEIDE ROSENO DA SILVA	20/07/1999	75	REGULAR
081489070329	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	30/09/2005	161	REGULAR
013119321201	HERIBERTO GOMES DE ASSIS	30/09/2003	63	REGULAR
035885041210	ITALO GEORGE MARTINS NUNES	29/09/2005	188	REGULAR
017853101295	IVALDO ARAUJO FILHO	29/09/2007	50	SUB JUDICE
025358861236	JAIR DE OLIVEIRA SOARES	29/09/2007	58	REGULAR
011136991252	JOAO FERNANDES BARBOSA	03/10/2003	94	REGULAR
023762211279	JOSE ANDRE DE LUCENA ARAUJO	29/09/2007	11	REGULAR
015287671201	JOSE DIAS PACHEDO NETO	30/09/2003	31	REGULAR
026936411201	LUCIANO DAMASCENO CRUZ	30/09/2007	22	REGULAR
071993300647	LUIZ EDUARDO DE MENEZES SOARES	28/09/2007	53	REGULAR
034043661279	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	29/09/2007	123	REGULAR
035291861295	MARIA SALETE DE ALENCAR CUNHA ESTEVAM	30/09/2003	188	REGULAR
017725531244	MARIA SANIA RODRIGUES DE ASSIS	30/09/2003	1	REGULAR
013222801252	MIRIAM COSTA DA SILVA	29/09/2005	103	REGULAR
012290011279	NELSON ALMEIDA FILHO	30/09/2003	169	REGULAR
017768661279	PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA	30/09/2007	220	SUB JUDICE
013055721201	RANIERE SILVA MARQUES	03/10/2007	37	REGULAR
002243772569	REGINALDO FROTA DUARTE	29/09/2007	57	REGULAR
017871941287	THIAGO QUEIROZ DE FIGUEIREDO	30/07/2000	190	REGULAR
032979731287	TULLIO MARQUES MARTINS	29/09/2007	44	REGULAR
021271051244	VALDIR JOSE DOWSLEY	25/08/2003	3	REGULAR
016830581201	VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA LINS	08/05/1999	64	REGULAR
025838631260	WALTER MORAIS MARTINS	04/08/2007	45	REGULAR
013233541287	WILLIAMS DO NASCIMENTO BEZERRA	01/10/2003	171	REGULAR
035885051201	YGOR JOSE MARTINS NUNES	29/09/2005	188	REGULAR

**Total de Filhados : 37**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUIZO ELEITORAL DA 76ª ZONA**

**Edital n.º 20/07**

O Juiz Eleitoral da 76ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.096/95, alterado pelo art. 103 da Lei n.º 9.504/97 de 30/09/97.

FAZ SABER a quem interessar possa e em especial aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 76ª Zona mandou que fosse publicado neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos novos filiados ao **PSB** (Partido Socialista Brasileiro), nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação em anexo.

A relação aqui elencada poderá sofrer alteração nos casos previstos no art. 22 da Lei 9.096/95.

O presente Edital será publicado no órgão oficial do Estado.

João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2007.

**JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA**

Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral

**NILO DE ASSIS PEREIRA MELO NETO**

Chefe da 76ª Zona Eleitoral

Justiça Eleitoral - 76ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 76**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
011686921287	ADEILDO VIEIRA DOS SANTOS	30/07/2003	123	REGULAR
005651271210	ADERBAL COSTA VILLAR NETO	30/09/2006	4	REGULAR
012991641236	ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SA	28/08/2003	16	REGULAR
019076161295	ADRIANA HENRIQUE DA FONSECA	30/09/2007	212	REGULAR
034993671236	ADRIANO FREIRE DE SOUZA	06/05/2005	77	REGULAR
015282351201	AFRANIO BARBOSA SERIDO	28/08/2003	87	REGULAR
023720211228	AGENILSON DE OLIVEIRA SANTANA	30/07/2003	129	REGULAR
034704741244	AGMAR DIAS PINTO FILHO	30/07/2003	41	

013244971236	ALBENOR NUNES DE CARVALHO	02/12/1991	117	REGULAR	002129041236	HERMANO GADELHA DE SA	30/09/2003	54	REGULAR
013138131287	ALBIEGE LEA ARAUJO FERNANDES	28/08/2003	72	REGULAR	013128411287	HERONIDES DIAS DE BARROS	30/09/2005	68	REGULAR
004587401252	ALEXANDRE ANTONIO DA COSTA MACEDO	04/10/2007	13	REGULAR	028538961201	HIDEO ONO NERY	30/06/2007	162	REGULAR
023802371252	ALEXANDRE DOS ANJOS GUEDES	04/10/2007	108	REGULAR	000186521201	HILTON PEREIRA CHAVES	02/02/1988	160	REGULAR
034993711210	ALLAM AMANCIO DA SILVA	05/05/2005	80	REGULAR	013473811260	HONORINA CABRAL FIGUEIREDO DE ANDRADE	28/08/2003	141	REGULAR
034993721201	ALLAMS AMANCIO DA SILVA	05/05/2005	77	REGULAR	013119551295	IANE FRANCÊ MENEZES MACHADO BRINDEIRO DE ARAUJO	30/06/2007	63	REGULAR
025842951210	ALYSSON FABIO LIMA DE LIRA	30/07/2003	54	REGULAR	012982781244	IDALINA PEREIRA GONCALVES	28/08/2003	12	REGULAR
033271931236	ALZIRA CRUZ DE ANDRADE	28/08/2003	156	REGULAR	028377591210	IGOR MACIEL MARINHO	10/10/2006	155	REGULAR
025352391236	ANA CAROLINA PALITOT DE OLIVEIRA	12/11/1995	42	REGULAR	013276641260	IRANY SARAIVA MAIA	30/07/2003	132	REGULAR
005778141201	ANA CECILIA SIQUEIRA MOURA GOMES	04/10/2007	28	SUB JUDICE	013195531201	IREMAR MATIAS DA SILVA	30/06/2007	97	SUB JUDICE
033036101210	ANA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA	30/06/2007	133	REGULAR	013523391228	IVANILDA MATIAS GENTLE	06/05/2005	130	REGULAR
013213061279	ANA CLAUDIA DE ARAUJO RODRIGUES	30/06/2007	100	REGULAR	013474181295	IVOMAR GOMES PEREIRA	22/08/2003	120	REGULAR
022271841287	ANA CLAUDIA PALITOT DE OLIVEIRA	12/03/1996	49	REGULAR	013267891228	IVONE DE MOURA PALITOT	07/06/2003	158	REGULAR
012422321201	ANA LIGIA VIEIRA MARCOLINO	30/09/2005	133	SUB JUDICE	013321101228	IVONILDA BEZERRA DA SILVA	15/01/1988	209	REGULAR
033348481201	ANA LUISA PALITOT DE OLIVEIRA LIMA	12/06/2003	57	REGULAR	035116320531	IZOMAR BARBOSA DA SILVA	10/10/2006	156	COM ERRO
001191491279	ANA MARIA BANDEIRA DA SILVA	04/10/2007	141	REGULAR	028535151244	JACIANE GALVAO DE MORAIS	28/08/2003	116	REGULAR
012993211228	ANA MARIA DA ROCHA CANTARELLI	30/07/2003	16	REGULAR	013081361252	JACQUELINE YARA ALMEIDA RAMONDOT	30/07/2003	48	REGULAR
012417651236	ANA VALERIA MARCOLINO VIEIRA	30/09/2005	120	REGULAR	033052191201	JAILSON OLIVEIRA DE LIRA	30/07/2003	150	REGULAR
013104281244	ANASTACIA MARIA DA SILVA	28/08/2003	58	REGULAR	013005631244	JANE MARIA DA SILVA FERREIRA	04/10/2007	20	REGULAR
023810181210	ANDRE SALES DE SOUZA	28/08/2003	60	REGULAR	024659151201	JARDEL CANDIDO DA CRUZ	30/09/2005	111	REGULAR
001244991228	ANGELA CANDIDA CHAVES SILVA	30/09/2005	190	REGULAR	032631791201	JEFFERSON FONSECA DE ANDRADE	30/07/2003	158	REGULAR
013113611252	ANGELO AMARO VERAS VIANA	28/09/2003	61	REGULAR	015422631210	JOAO MANOEL DO NASCIMENTO	28/08/2003	51	REGULAR
036724031236	ANNA ANITA ALMEIDA E SOUSA	05/05/2005	105	REGULAR	028171971279	JOAO MARCOS FERREIRA FILHO	12/06/2003	44	REGULAR
032894501236	ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO	30/07/2003	166	REGULAR	013006581244	JOAO MONTEIRO DA FRANCA NETO	03/10/2003	20	REGULAR
013201871252	ANTONIO CARLOS BARBOSA	30/09/2006	109	REGULAR	023901021201	JOAO VAZ DE AGUIAR NETO	07/08/2003	188	REGULAR
013190621287	ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMPOS	28/08/2003	96	REGULAR	032553271279	JORGE DO NASCIMENTO ALVES	06/05/2005	79	REGULAR
011949441295	ANTONIO COSTA FILHO	30/09/2005	182	REGULAR	019113840868	JORGE FARIAS REMIGIO	22/01/1988	82	REGULAR
018626631279	ANTONIO FELISMINO DOS SANTOS	04/05/1990	109	REGULAR	038579861236	JOSE CAITANO DE OLIVEIRA FILHO	17/04/2006	197	REGULAR
000206411252	ANTONIO FERNANDES DE MELO BARBOSA	30/09/2007	60	REGULAR	013133401236	JOSE CARLOS MIGUEL CARNEIRO	28/08/2003	70	REGULAR
013113891252	ANTONIO FERNANDES DO AMARAL NETO	30/06/2007	120	REGULAR	028284091279	JOSE CARLOS PEREIRA GUMARAES	28/08/2003	155	REGULAR
032937731236	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	04/10/2007	108	REGULAR	000278911228	JOSE COIMBRA ESTIMA	14/01/1988	188	REGULAR
013033561252	APOLONIA EDNA MARCELINO MORAIS	30/09/2005	31	REGULAR	025873101252	JOSE CORDEIRO DAS CHAGAS NETO	28/08/2003	21	SUB JUDICE
017914641279	ARACILBA ALVES DA ROCHA	23/09/2005	185	REGULAR	013133421201	JOSE DA FONSECA	28/08/2003	70	REGULAR
013245971201	ARMANDO DUARTE MARINHO	27/09/1999	117	REGULAR	026166211260	JOSE DE PAIVA GADELHA NETO	30/06/2007	148	REGULAR
025697861228	ARMANDO DUARTE MARINHO JUNIOR	05/05/2006	118	REGULAR	013186061201	JOSE EDVALDO ROSAS	30/07/2003	94	REGULAR
012775161295	ARTUR ALVES DE ALMEIDA FILHO	10/05/1988	218	REGULAR	005763671236	JOSE FERNANDES PIMENTA JUNIOR	06/05/2005	173	REGULAR
006658881210	AUCILVANIRA OLIVEIRA ALMEIDA DE SOUSA	30/09/2005	107	REGULAR	013218421252	JOSE GALDINO DA SILVA FILHO	30/09/2003	101	REGULAR
013033921210	AUSENI AUGUSTO DE ARAUJO	30/06/2007	31	REGULAR	012984461295	JOSE GONSALVES FILHO	28/08/2003	13	REGULAR
015284971228	AVANY GONCALVES DE LIMA	28/08/2003	131	REGULAR	008416081279	JOSE HERBERT PALITOT	27/09/1999	56	REGULAR
013033981201	BENEDITA GLAUCIA DONATO PINTO	30/07/2003	31	REGULAR	000368481228	JOSE LAIRES MENDES	04/05/1990	157	REGULAR
003365561252	BENEDITA SILVA RODRIGUES	30/07/2003	137	REGULAR	018859971260	JOSE MACIO RAMALHO TEODULO	03/01/2006	60	REGULAR
018627181287	BETINA PESSOA BARRETO RANGEL	30/09/2007	31	REGULAR	013253561252	JOSE ROMULO GONDIN DE OLIVEIRA	30/09/2005	121	REGULAR
032624341244	BIANCA COUTINHO PINA FERREIRA	28/08/2003	166	REGULAR	013044061201	JOSE SOARES FILHO	30/07/2003	34	REGULAR
032746741210	BRAULIO FIGUEIREDO DE LIMA	12/06/2003	167	REGULAR	032584821228	JOSEFA MARIA ALVES DA SILVA	30/06/2007	162	REGULAR
032713451228	BRUNNO BARBOSA CORREIA	28/08/2003	160	REGULAR	000137041295	JOSEILDA PEREIRA DE FIGUEIREDO	08/04/1998	193	REGULAR
035071031260	CAMILA MARIA ATHAYDE DE ARAUJO	28/08/2003	182	REGULAR	015469551279	JOSEILSON DE ASSIS COSTA	06/05/2005	156	REGULAR
032344591279	CARLA BRAGA MATOS DO NASCIMENTO	30/09/2006	90	REGULAR	000020491244	JOSINALDO PEREIRA LEITE	30/07/2003	176	REGULAR
012324071287	CARLITO GONDIM	25/08/2007	59	REGULAR	017716631228	JOSINEIDE SANTOS DA SILVA	28/08/2003	9	REGULAR
019192681210	CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA	06/05/2005	186	REGULAR	025836271279	JOUBERT FONSECA DE ANDRADE	30/07/2003	137	REGULAR
018623751210	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS	30/09/2005	38	REGULAR	025370661295	JUAN ALFONSO DOWLING	04/10/2007	30	REGULAR
033625751210	CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES	30/07/2003	174	REGULAR	025371271244	JULIANNE DE MEDEIROS GUEDES	12/02/1996	39	REGULAR
013275131252	CARMEM NICOLAU COSTA DO NASCIMENTO	28/08/2003	131	REGULAR	019313101210	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA	12/12/1996	34	REGULAR
039570451228	CAYAN FIGUEIREDO DIAS	04/10/2007	216	REGULAR	025385431279	JULIUS MICHEL GENTLE	06/05/2005	7	REGULAR
023670921244	CECILIA FELIX MONTEIRO	28/08/2003	153	REGULAR	001056851295	JUSCELINO MACEDO CORDEIRO	28/08/2003	71	REGULAR
033433471201	CELIA SIMONE CHAVES	28/09/2003	174	REGULAR	000280411201	KALINA COSTA CARVALHO DE LIMA	30/06/2007	44	REGULAR
046598080213	CELSON DE ALMEIDA COSTA	28/08/2003	183	REGULAR	025873131201	KALINA LACERDA MONTENEGRO CORDEIRO	28/08/2003	20	REGULAR
010835201228	CEZARIANA DE LOURDES MACENA DE MELO	06/05/2005	194	REGULAR	025113861201	KARLA GERMANA ROLIM GADELHA	30/09/2006	114	REGULAR
019932341201	CHRISTIANE VALERIA RODRIGUES DE LUCENA	30/09/2005	88	REGULAR	025876101244	LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUO	30/08/2007	110	REGULAR
017578681201	CIROSI AMARO DE MOURA	28/08/2003	9	REGULAR	013010641260	LEONARDO SILVEIRA FORTE	28/08/2003	21	REGULAR
022468671228	CLAUDIA NAIZA DA COSTA FERREIRA	30/08/2007	220	REGULAR	032291801295	LEONCIO CAMINO RODRIGUEZ LARRAIN	05/05/2005	57	REGULAR
018167421201	CLAUDIMERY COUTINHO DE BRITO	30/06/2007	101	REGULAR	036482141252	LUCAS VIEIRA MASCOLO	30/08/2007	191	REGULAR
012285221260	CLEDERALDO ALVES COSTA	30/09/2007	199	REGULAR	013011111210	LUCIA DE FATIMA FARIAS DE ARAUJO	28/08/2003	22	REGULAR
025579051236	CLOVIS AUGUSTO GUIMARAES GAIÃO DE QUEIROZ	06/05/2005	169	REGULAR	013229351244	LUCIA DE FATIMA GALVAO DE MORAIS	28/09/2003	107	REGULAR
012997321236	CORIOLANO COUTINHO	05/05/2005	17	REGULAR	023913361236	LUCIANO VIEIRA ROCHA	28/08/2003	124	REGULAR
032413761295	CRISTIANE MENDES DE SA	28/08/2003	157	REGULAR	023654861244	LUCIO FLAVIO SA LEITAO PEIXOTO DE VASCONCELOS	30/07/2003	130	REGULAR
047226280850	CRISTIANE SOUZA DE MENEZES GUERRA	10/12/1995	43	REGULAR	017728541210	LUIS ROGERIO PINHO TROCOS	04/10/2007	131	REGULAR
023683301295	CRISTIANE VIEIRA DA COSTA	18/09/2003	22	REGULAR	011964181295	LUIZ CARLOS OTAVIO CORREIA	30/07/2003	219	REGULAR
013226011201	DAGMAR ANTONIO DE ALMEIDA	28/08/2003	105	REGULAR	012986181260	LUIZ GONCALO DA SILVA FILHO	27/09/1999	258	REGULAR
011338121210	DAGMAR FORMIGA NITAO	30/07/2003	106	REGULAR	013011811228	LUIZ HUMBERTO DE MORAES CAMARA	28/08/2003	122	REGULAR
013096541201	DAMIAO BARREIRO LEMOS	04/05/1990	179	REGULAR	013788961252	LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA	30/09/2005	60	REGULAR
039072761228	DANIEL QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA	30/09/2007	8	REGULAR	025379511287	MADISON PEREIRA DE ARAUJO	28/08/2003	117	REGULAR
033465841236	DANIEL VICTOR DA SILVA VIANA	28/08/2003	11	REGULAR	013590721287	MAGNA COELI DA COSTA BRITO	12/12/1987	52	REGULAR
025296291295	DANIELE ALBUQUERQUE POMPEU	28/08/2003	164	REGULAR	025850631260	MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO	28/08/2003	26	REGULAR
039076661201	DANILO TEIXEIRA NUNES	30/06/2007	180	REGULAR	012986471201	MANOEL DA SILVA FLOR	04/10/2007	13	REGULAR
032729901210	DELIO FERREIRA	28/08/2003	122	REGULAR	005835871295	MARCELINO GONCALVES DE BRITO	03/03/2006	128	REGULAR
026843781210	DENISE MIRANDA RAMOS LUCENA	30/06/2007	149	REGULAR	021002751244	MARCELLO LUIZ COSTA BARBOSA	09/04/2007	133	REGULAR
033227711236	DIEGO VIEGAS VERAS	28/08/2003	176	REGULAR	017730681260	MARCELO DE SOUSA SANTOS	28/08/2003	9	REGULAR
004079151295	DIOGENES MARINHO DA SILVA FILHO	26/02/1988	190	REGULAR	013123631279	MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA	30/07/2003	64	REGULAR
008731782003	DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA	28/08/2003	169	REGULAR	011706861244	MARCIA RIQUE CARICIO	30/07/2003	187	REGULAR
000274201287	DIZAN ANDRADE DE LEMOS	28/08/2003	36	REGULAR	007537081252	MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA	30/09/2005	4	REGULAR
026880111236	DOMINIQUE CABRAL FIGUEIREDO	28/08/2003	141	REGULAR	013084541228	MARCONI TIMOTHEO DE SOUZA	20/06/2007	47	REGULAR
024113071279	EDILZA ROSENDO DA SILVA	28/08/2003	161	REGULAR	013186691287	MARCUS ANTONIO DE ARAUJO MACENA	30/09/2006	94	REGULAR
000306031279	EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA	30/08/2007	209	REGULAR	028427391244	MARCUS VINICIUS DELGADO VARANDAS FILHO	28/08/2003	15	REGULAR
013266461228	EDNALDO ALVES COSTA	28/08/2003	127	REGULAR	000350240795	MARCUS VINICIUS SORRENTINO PINTO	30/09/2005	34	REGULAR
015179881252	EDUARDO LIANZA TEIXEIRA DE CARVALHO	03/06/2003	185	REGULAR	013229911252	MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA	28/08/2003	107	REGULAR
023720311201	ELGA CAVALCANTE DE SOUZA	28/08/2003	118	REGULAR	013255961279	MARIA ALICE DOS SANTOS MEIRELES	30/09/2007	121	REGULAR
012999481228	ELISA PEREIRA GONSALVES	06/05/2005	18	REGULAR	027088911295	MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO PINTO	28/08/2003	137	REGULAR
000246671201	ELIZABETH APARECIDA FERREIRA DAS NEVES SALVIA	06/06/1994	136	REGULAR	013124631236	MARIA DAS DORES LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS	30/07/2003	165	REGULAR
034014381210	ELIZABETH CABRAL DE LIRA	30/06/2007	23	REGULAR	001100241260	MARIA DAS DORES SILVA	28/08/2003	46	REGULAR
012972701236	EMILIA DE RODAT MARTINHO BARBOSA BARRETO	30/09/2006	9	REGULAR	013478131236	MARIA DAS GRACAS CABRAL DE FIGUEIREDO	22/08/2003	82	REGULAR
019428231252	ERMANO CORDEIRO DE MELO FILHO	30/06/2007	120	SUB JUDICE	254336530116	MARIA DE FATIMA LEITE DAS CHAGAS	25/07/1999	168	REGULAR
014255860639	ERNA SANDRA GORSKI	03/03/2006	205	REGULAR	013221101287	MARIA DE FATIMA SOUSA RIBEIRO CESAR	30/06/2007	102	REGULAR
013472591236	ERNANE FIGUEIREDO DE ANDRADE SOBRINHO	28/08/2003	141	REGULAR	000168781252	MARIA DE FATIMA SOUSA RIBEIRO CESAR	30/06/2007	102	COM ERRO
002812340876	ESTER MALAQUIAS BRANDAO	30/09/2007	158	REGULAR	013125201260	MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO	30/08/2007	65	SUB JUDICE
028180701244	EVANIO ALVES DE FIGUEIREDO	30/07/2003	162	REGULAR	013049561295	MARIA DE LOURDES CRUZ DE ANDRADE	28/08/2003	36	REGULAR
092540230566	FABIANA RIBEIRO MONTEIRO	30/06/2007	148	REGULAR	013221261244	MARIA DE LOURDES FERREIRA	28/08/2003		

013091001201	ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO	30/09/2007	51	REGULAR
013055121279	OTAVIO MACHADO LOPES DE MENDONCA	04/10/2007	37	REGULAR
013181211210	OZENI FELIX DA SILVA	30/07/2003	92	REGULAR
013023291228	PATRICIA VIEIRA COUTINHO	28/08/2003	25	REGULAR
013261011201	PAULA FRASSINETE LINS DUARTE	30/07/2003	123	REGULAR
013261051236	PAULO EDUARDO BARBOSA DE FARIAS	30/09/2007	117	REGULAR
019326361201	PAULO GERMANO DE OLIVEIRA MACHADO	05/05/2005	105	REGULAR
013596121287	PAULO MONTEIRO DE VASCONCELOS	02/02/1988	157	REGULAR
013055331201	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MENEZES	30/09/2005	37	REGULAR
033374671287	PAULO ROGERIO SOUZA PALITOT	22/06/2003	168	REGULAR
013023621244	PAULO ROMERO URQUIZA DE SA	30/07/2003	25	REGULAR
013108141201	PAULO SERGIO BRINDEIRO DE ARAUJO	30/06/2007	59	REGULAR
013242811244	PEDRO GUEDES DA SILVA	30/07/2003	116	REGULAR
002752831228	PEDRO PONTES DE ALCANTARA	30/09/2005	123	REGULAR
032589301210	POLIANA GOMES FIGUEIREDO	05/05/2005	166	REGULAR
123626970582	RAILAN COSTA TEIXEIRA	30/06/2007	129	REGULAR
033353861279	RAISSA CABRAL DE FIGUEIREDO	28/08/2003	176	REGULAR
013108471260	RAQUEL LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS	30/07/2003	59	REGULAR
028179731201	REGINALDO PAULINO MACHADO	28/08/2003	153	REGULAR
026883831201	REJANE NEBIA BATISTA ALVES	28/08/2003	141	REGULAR
012986741260	RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA	30/09/2007	7	REGULAR
013136821287	RICARDO JOSE BRINDEIRO DE ARAUJO	30/06/2007	71	REGULAR
013024801295	RICARDO VIEIRA COUTINHO	30/07/2003	26	REGULAR
000173131244	RIVALDO ALVES DA SILVA	26/01/1988	207	REGULAR
027501851201	RODRIGO COUTINHO TOSCANO DE BRITO	28/08/2003	154	REGULAR
013025461252	ROMERO DANTAS MAIA	30/07/2003	26	REGULAR
018862441260	RONALDO BENICIO DE MELO	05/05/2003	133	SUB JUDICE
013272751260	ROSANA SOARES DE OLIVEIRA	30/09/2005	130	REGULAR
013068501244	ROSANGELA CORREA MACHADO DA SILVA	28/08/2003	44	REGULAR
013181921201	ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA	30/07/2003	92	REGULAR
013224141201	RÓSIRIA MARINHO DA SILVA	28/08/2003	104	REGULAR
013109451260	ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA	03/01/2006	59	REGULAR
019494341236	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA	30/08/2007	171	REGULAR
013026611252	SANDRA VIEIRA COUTINHO FERREIRA	30/07/2003	26	REGULAR
006222631236	SANDRO ROGERIO FREITAS CHAVES	28/08/2003	117	REGULAR
023663381236	SANTIAGO NEVES AYALA	28/08/2003	153	REGULAR
032522431260	SEDER GUIMARAES POND	28/08/2003	162	REGULAR
013262731244	SERGINA LAURA PINHEIRO VILAR	30/09/2007	124	REGULAR
019076241201	SERGIO PESSOA ARAUJO	30/09/2007	212	REGULAR
000970721279	SEVERINO FELIPE DA SILVA	06/05/2005	4	REGULAR
013491141287	SONIA CABRAL DE FIGUEIREDO GOMES PEREIRA	22/08/2003	128	REGULAR
033083531236	SUELLEN MARROCOS DE LIMA	30/06/2007	62	REGULAR
004900791201	SUELMA DE FATIMA MARACAJA RAMOS	30/09/2007	66	REGULAR
039073661210	SUENNY MARROCOS DE LIMA	09/07/2007	92	REGULAR
013070861201	SUETONIO MENDONCA SOARES	28/08/2003	44	SUB JUDICE
013071021252	TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO	04/10/2007	45	REGULAR
013110821295	TERESINHA DE JESUS LEARTH CUNHA	30/09/2005	60	REGULAR
017912801260	TEREZINHA GALDINO DA SILVA	30/09/2005	101	REGULAR
032351811201	THIAGO OLIVEIRA MACEDO	06/05/2005	16	REGULAR
036858631236	THOMAS CRISTANIS CABRAL NOGUEIRA	30/06/2007	204	REGULAR
023922501287	UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA	30/07/2003	29	REGULAR
013210951252	VALDEMAR LOURECO FILHO	30/06/2007	112	COM ERRO
000270511228	VALDOMIRO LIMA DE MORAIS	02/02/1988	122	REGULAR
013211231244	VALERIA OLIVEIRA DE FREITAS	06/05/2005	112	REGULAR
013211571295	VERA LUCIA GALDINO DOS SANTOS	30/09/2005	102	REGULAR
025855811260	VICTOR CHACON DE FIGUEIREDO	28/08/2003	142	REGULAR
025379581252	VINICIUS GUIMARAES DA CRUZ	28/08/2003	117	REGULAR
025314671201	VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR	05/05/2005	36	REGULAR
019923191287	VIVIANNE DE LUCENA WALKLEY	28/08/2003	167	REGULAR
027049821252	VIVIANNE DE LUCENA WALKLEY	28/08/2003	167	COM ERRO
023663861236	VLADEMIR MARTORELLI CHAVES	30/09/2006	55	REGULAR
026825721244	WALDYLCIO DA SILVA BARROS	28/08/2003	107	REGULAR
027035891201	WALFRIDO CABRAL CLAUDINO	30/06/2007	62	REGULAR
006856251007	WILCY VILELA MELO BAPTISTA	17/04/2006	167	REGULAR
013244531210	WILSON DE BARROS LEAL	30/06/2007	116	REGULAR
027410401244	YANNA KARLA MONTENEGRO MENDES	28/08/2003	25	REGULAR

Total de Filiados : 341

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA

Edital n.º 21/07

O Juiz Eleitoral da 76ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.096/95, alterado pelo art. 103 da Lei n.º 9.504/97 de 30/09/97.

FAZ SABER a quem interessar possa e em especial aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 76ª Zona mandou que fosse publicado neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos novos filiados ao **PSC** (Partido Social Cristão), nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação em anexo.

A relação aqui elencada poderá sofrer alteração nos casos previstos no art. 22 da Lei 9.096/95.

O presente Edital será publicado no órgão oficial do Estado.

João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2007.

**JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA**

Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral

**NILO DE ASSIS PEREIRA MELO NETO**

Chefe da 76ª Zona Eleitoral

Justiça Eleitoral - 76ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

#### Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 76

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
014743131228	ALUIZIO FERREIRA DE LIMA	20/07/2007	88	REGULAR
032724001244	CASSIENE CASSIANO DA SILVA	24/08/2005	166	REGULAR
007074731252	CICERO GILBERTO DE OLIVEIRA	25/09/2001	33	COM ERRO
018617551279	CRISTINA GOMES DE ARAUJO	05/02/2004	20	REGULAR
033718381252	ELLYDA CHRITINA DUARTE DE ANDRADE	20/07/2007	158	COM ERRO
043302420744	FRANCISCA FREITAS DE MENEZES	20/07/2007	169	REGULAR
013039361295	GILDO ANDRADE DE ARAUJO	20/07/2007	33	REGULAR
032739941201	INES MARIA DA SILVA	20/07/2007	168	REGULAR
015283921252	ISAAC AUGUSTO BRITO DE MELO	20/05/2005	11	REGULAR
000084091236	JOAO PEREIRA GOMES FILHO	20/07/2007	160	REGULAR
032318021228	JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA	25/09/2001	160	REGULAR
014766991201	JOSEMAR MATIAS DA SILVA	03/10/2003	190	REGULAR
027895551066	MARCELO IUNES DOS SANTOS	28/09/2005	150	REGULAR
013023451244	PAULO FERNANDO LEMOS NEIVA	20/07/2007	25	REGULAR
042393690787	ROGELIO FREITAS PINTO	20/07/2007	1	REGULAR
013026301252	RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITAO	20/07/2007	26	REGULAR
014911621201	SEVERINA ALVES DE LIMA	20/07/2007	88	REGULAR
012968811210	SOCRATES PEDRO DE MELO	01/10/2003	8	REGULAR
018860091252	WELLITA DINIZ	20/07/2007	73	REGULAR

Total de Filiados : 19

## JUSTIÇA FEDERAL

### 1ª VARA FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000114

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 09/11/2007 10:40

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 92.0000453-9 CLEONICE DELGADO LEAL DE CARVALHO E OUTROS (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, MAURICIO CORREA SETTE TORRES, PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, JULIO LOPA SELLES DA SILVA, MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA, ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA, EDSON RAMALHO TINOCO, LUIZ DELGADO DA FONSECA) x ONALDO LEITE(FALECIDO) E OUTROS x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (Adv. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA, MÁRCIA MARIA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). 1. R. H. 2. FRANCISCA MOREIRA DELGADO, NADJA CECY DELGADO TINOCO, UBIRATAN MOREIRA DELGADO e YORDAN MOREIRA DELGADO requerem (fls. 2344) o levantamento da parcela incontroversa dos honorários advocatícios atribuídos ao ex-advogado ARLINDO CAROLINO DELGADO, falecido durante o trâmite processual, alegando ser herdeiros do de cujus. 3. O levantamento de valor atribuído à parte credora dos honorários somente pode ser realizado depois da habilitação de todos os seus herdeiros necessários, sendo que, no caso dos autos, nem todos os requerentes (fls. 2344) fazem parte da relação constante do termo de autuação (fls. 2328). 4. Desta forma, todos os herdeiros necessários do credor devem requerer previamente a habilitação nestes autos para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. 5. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores incontroversos de honorários advocatícios (fls. 2344) e determino à Secretaria da Vara certifique quais dos requerentes (item 1, supra) encontram-se habilitados na qualidade de sucessores processuais do ex-advogado ARLINDO CAROLINO DELGADO, bem como aqueles que ainda faltam requerer habilitação neste feito. 6. Em seguida, abra-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes ainda não habilitados promovam suas habilitações neste feito, na qualidade de sucessores processuais do ex-advogado ARLINDO CAROLINO DELGADO, devendo ser anexados ao pedido procuração com poderes gerais para o foro, cópia da certidão de óbito do de cujus e documentos pessoais dos requerentes que demonstrem suas condições de herdeiros. 7. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2001.82.00.006647-5 MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE (Adv. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). ...3- Autorizo a movimentação da conta nº. 548.005.18823-0, pela CEF, independente da expedição de alvará, no prazo de 10(dez) dias. 4- Ultrapassado o prazo referido e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 5- Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 09/11/2007 10:40

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0005030-0 JOSE TAVARES DE SOUZA NETO E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI) x AGILDO DE SA E BENEVIDES x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. LINDAURA DE SOUSA FERRAZ). ...3- ..., vista à parte autora da petição (fls. 479/480) e documentos (fls. 481/497) apresentados pelo DNOCS...

4 - 95.0003428-0 ROBERTO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ROBERTO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...3. Ante o exposto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documentos (fls. 287/288). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se. 5. P.R.I.

5 - 95.0003949-4 ADEMIR LINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x ANA EMILIA LINS SILVA DE MEDEIROS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIÃO. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DECLARO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PARA A EXECUTADA. Condenação em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por não ter havido condenação. Libere-se, em favor da CEF, a quantia penhorada à fl. 266. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 96.0002824-9 MARIA AUXILIADORA GOUVEIA DA COSTA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE

OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARIA GAMA DA CAMARA, PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 2-Vista à parte autora da petição (fls.274/279). 3-Prazo de 10(dez) dias. 4-Após, voltem-me os autos conclusos.

7 - 96.0008446-7 MELITA CABRAL FRANCA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 306/310) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 7. Intime(m)-se.

8 - 97.0002256-0 FERNANDO LAERTON MELO CASTRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF), GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 335/339) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 7. Intime(m)-se.

9 - 97.0006266-0 EDWARD FIRMINO PEREIRA (Adv. GEORGIANA WANIUUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x EDWARD FIRMINO PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 302/306) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 7. Intime(m)-se.

10 - 97.0007876-0 CICERO MARIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CICERO MARIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos (fls. 264/265). 4. Transitada em julgado esta sentença, baixa na distribuição e arquivem-se. 5. P.R.I.

11 - 97.0008302-0 VALDEMIRA ALICE DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x VALDEMIRA ALICE DO NASCIMENTO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1. R. H. 2. O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 4. Ante o exposto, determino ao(à)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem(m) o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(es) advertido(a)(s), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

12 - 97.0009513-4 AGUINALDO VICENTE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x AGUINALDO VICENTE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DECLARO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PARA A EXECUTADA. Condenação em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por não ter havido condenação. Libere-se, em favor da CEF, a quantia penhorada à fl. 260. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 97.0009521-5 ARTUR BARBOSA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x ARTUR BARBOSA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DECLARO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PARA A EXECUTADA. Condenação em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por não ter havido condenação. Libere-se, em favor da CEF, a quantia penhorada à fl. 279. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 97.0009582-7 NEWTON DE ARAUJO LEITE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 306/310) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC,

art. 475-M, § 2º. 6. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 7. Intime(m)-se.

15 - 97.0010433-8 JOSEFA CELIA MARTINIANO DE AMORIM (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PARA A EXECUTADA. Condenação em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por não ter havido condenação. Libere-se, em favor da CEF, a quantia penhorada à fl. 316. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 97.0011241-1 NORMA MARCELINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x NORMA MARCELINO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PARA A EXECUTADA. Condenação em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por não ter havido condenação. Libere-se, em favor da CEF, a quantia penhorada à fl. 373. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 98.0006298-0 JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 171/175) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 7. Intime(m)-se.

18 - 2000.82.00.009621-9 SEVERINO MIGUEL FRANCISCO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 200). 3- Intime-se a parte autora.

19 - 2001.82.00.000969-8 JOSE VICENTE DE PAULA E SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARAES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...12. Isto posto, indefiro os pedidos (fls. 233/235) e declaro satisfeita a obrigação decorrente do título judicial em relação ao Autor JOSÉ VICENTE DE PAULO E SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita extraprocessualmente pela CEF, conforme extrato/depósito (fls. 216). 13. Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 95.0003569-3 JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1-R.H. 2- Requeira o(a)(s) advogado(a)(s) d(o)(a)(s) Autor(a)(es) a execução dos honorários da sucumbência nos termos dos itens 12/15 do(a) despacho/decisão (fls. 174/176)...

21 - 98.0002397-6 ELOISA DA LUZ BIASUZ (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS) x UNIAO (MINISTERIO DO TRABALHO) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1- R.H. 2- Vista à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer apresentada pela UNIÃO (fls. 128/150). 3- Intime-se.

22 - 99.0002689-6 MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1-R.H. 2- Recebo a apelação (137/143) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

23 - 2000.82.00.001696-0 JOSE EDUARDO GERALDO DE ARAUJO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 367), fixando o prazo em 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

24 - 2000.82.00.008301-8 ANTONIO TRAVASSOS DUARTE (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressaltado o direito enquanto não prescrito.

25 - 2004.82.00.008058-8 UNITEC - UNIDADE TECNICA EM CONSTRUÇOES LTDA (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... 11. Ante o exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem a sua necessidade do benefício da justiça gratuita. 12. Superado esse

prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência.

26 - 2004.82.00.012146-3 ADEVANY CELIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (146/151) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

27 - 2004.82.00.012553-5 IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ...5. Ante o exposto designo o dia 15 de janeiro de 2008, às 14:15h, para realização de audiência de instrução. 6. Intimem-se a parte autora acerca da audiência supra, bem como para apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da data designada, devendo também providenciar o comparecimento das testemunhas, conforme noticiado à fl. 58, independentemente de intimação, configurando, no caso de não comparecimento, renúncia ao direito de ouvi-las, nos termos do CPC, art. 412, § 1º.

28 - 2004.82.00.013949-2 ANTÔNIO URBANO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). 1-R.H. 2- Recebo os recursos de apelação (Fls. 146/149 e fls. 152/158) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

29 - 2007.82.00.002735-6 GERALDA RIBEIRO RODRIGUES (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES, SULIMARA DE JESUS TEIXEIRA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...15. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 16. Superado in albis o prazo para recurso contra esta decisão, cumpra-se o disposto no item 15, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

30 - 2007.82.00.004516-4 OTAVIO ALFREDO FALCAO DE OLIVEIRA LIMA (Adv. JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAUJO, FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA, SOCÍGENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R. H. 2- O A. apresentou emenda à inicial (fl. 32), elevando o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem trazer aos autos elementos que justificassem tal providência. 3- Isto posto, mantenho a decisão (fls. 28/29) pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro a emenda à inicial (fl. 32). 4- Cumpra-se, o item 9, segunda parte, da referida decisão. 5- Intimem-se.

31 - 2007.82.00.004651-0 MARIA THEREZA D'ÁLIA DE OLIVEIRA LIMA (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

32 - 2007.82.00.004660-0 ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUIMARAES (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

33 - 2007.82.00.005861-4 MUNICIPIO DE DUAS ESTRADAS/PB (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO, MARCIA B. GONDIM COUTINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

34 - 2007.82.00.005931-0 MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO, MARCIA B. GONDIM COUTINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

35 - 2007.82.00.006467-5 ALUISIO AFONSO ROSAS DE ALBUQUERQUE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

36 - 2007.82.00.007595-8 ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

#### 5020 - Acao Declaratoria

37 - 92.0007052-3 DESTILARIA MIRIRI S/A E OUTRO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ADONIAS DOS SANTOS COSTA) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1-R.H. 2- Prossiga-se com a execução com relação à verba honorária fixada. 3- Intime-se a A./no prazo de 15(quinze) dias, requerer a execução do julgado, apresentando memória discriminada dos cálculos. 4- Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 09/11/2007 10:40

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2003.82.00.009414-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILO) x PAULO HENRIQUE MOUSINHO DE BRITO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (8)- Vista ao(à) Autor(a) (es) (as), para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). Intime-se.

39 - 2004.82.00.000479-3 JOILTON BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, GILVANA RIBEIRO CABRAL, AMANDA VIEIRA CARVALHO) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 169/171). Publique-se.

40 - 2007.82.00.000995-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x MARIA DAS GRACAS XAVIER DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

41 - 2007.82.00.002891-9 MARIA DAS GRACAS BEZERRA SILVA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

42 - 2007.82.00.006466-3 JOSIRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

43 - 2007.82.00.006476-6 SEVERINO MARCONDES MEIRA (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

44 - 2007.82.00.006740-8 THIAGO JOSE DA SILVA GOMES (Adv. FRANCISCO JACKSON FERREIRA, TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, RENATO ANTONIO VARANDAS NOMINANDO DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

45 - 2007.82.00.007995-2 JEFERSON MANOEL MACENA DA SILVA, MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA ELRIDES MACENA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2006.82.00.008328-8 BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDNALDO BARBOSA DE LIMA) x PAULO SERGIO MACHADO FREIRE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...7- ..., vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

Total Intimação : 46  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADEILTON HILARIO-8  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-8,26  
 ADONIAS DOS SANTOS COSTA-37  
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-6  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-25  
 AMANDA VIEIRA CARVALHO-39  
 ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI-3  
 ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA-1  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-22  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-23,41  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-23  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-41  
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-31,32  
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-37  
 ANTONIO CORREA RABELLO-37  
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-1  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,45  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-35  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-28  
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-39  
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-24  
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-39  
 EDNALDO BARBOSA DE LIMA-46  
 EDSON RAMALHO TINOCO-1

EDVAN CARNEIRO DA SILVA-36  
 ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-29  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-28  
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-14,17,33,34  
 FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA-30  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,7,9,10,11,16,17,23  
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-1  
 FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS-2  
 FRANCISCO JACKSON FERREIRA-44  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-6,22  
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-19  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-8,9,19  
 GILVANA RIBEIRO CABRAL-39  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-4,8,20  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-7,14,17,33,34,35,42  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11,45  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6,22  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-7  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-22  
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-38  
 JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO-30  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-8,9,19  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,22,46  
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FÁRIAS-43  
 JOSE MARIA GAMA DA CAMARA-6  
 JOSE MARTINS DA SILVA-3,6,22,27  
 JOSE RAMOS DA SILVA-26,36  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-6  
 JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-33,34  
 JULIO LOPA SELLES DA SILVA-1  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,6,22,27,28,46  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,13,14,15,19  
 LINDAURA DE SOUSA FERRAZ-3  
 LUIZ DELGADO DA FONSECA-1  
 MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS-1  
 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-31,32  
 MARCIA B. GONDIM COUTINHO-33,34  
 MÁRCIA MARIA FERNANDES-1  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-18  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-8  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-20  
 MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-21  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-22  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-7  
 MARIO GOMES DE LUCENA-40  
 MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA-1  
 MAURICIO CORREA SETTE TORRES-1  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-4,20  
 NORTON GUIMARAES GUERRA-19  
 ODILON DE LIMA FERNANDES-25  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-10,11,12,13,15,16  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-27,28  
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-6  
 PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR-1  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-27  
 RENATO ANTONIO VARANDAS NOMINANDO DINIZ-44  
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-31,32  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-5  
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-31,32  
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-19  
 SEM ADVOGADO-30,31,32,35,38,40,41,42  
 SEM PROCURADOR-8,11,12,14,16,24,26,29,31,32,33,34,36,43,44,45  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-15,21  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-2  
 SOCÍGENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO-30  
 SULIMARA DE JESUS TEIXEIRA SILVA-29  
 TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA-44  
 VALTER DE MELO-10,11,12,13,15,16,18,45  
 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-31,32  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-14,17,35  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-5  
 YANKO CYRILO-38  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-26,36  
 ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA-1

Setor de Publicação  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 000189 PREFERENCIAL**

#### Expediente do dia 29/11/2007 09:47

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2000.82.00.009460-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JOSIVAN ESTEVAO DA SILVA E OUTROS (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO, GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, JOSE TARCIZO FERNANDES, SAMUEL DIOGO DE LIMA, AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, MICHAEL PEREGRINO MEIRELES, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS, TACIANA MEIRA BARRETO). Em diligências, (art. 499, CPP). 1. Face a falta de constituição de novo advogado pelo Acusado Humberto José de Carvalho Araújo, nomeio-lhe a belª Taciana Meira Barreto, OAB/PB/9291, para patrocínio de sua defesa, a qual deverá ser intimada do encargo e para os demais atos do processo. Antes providencie a Supervisão Criminal a abertura do 10º Volume dos autos, a contar da folha 2705.

#### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2007.82.00.007527-2 MARIA REGINA DE MIRANDA E OUTRO (Adv. LISANKA ALVES DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, nos termos do art. 113 do CPC, e amparada nos precedentes acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Comum Estadual, nesta Capital, após baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

3 - 92.0003571-0 ANALIA PEREIRA TENORIO (Adv. JUNKO TANAKA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 118 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

4 - 92.0005641-5 AGUINALVA FEITOSA DA CUNHA (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MILTON GALDINO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-Precatório expedida às fls.119 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 93.0000085-3 ALDAIR DE MEDEIROS TRAVASSOS (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS, LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS, CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS TRAVASSOS, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-Precatório Complementar expedida às fls.213 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 93.0014675-0 JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x SEVERINA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida às fls. 148. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Enviada a ordem de pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento, caso o(a) herdeiro(a) ausente demonstre interesse em sua habilitação e no prosseguimento do feito.

7 - 94.0004037-7 LUZIA LUIS DA SILVA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Dê-se vista ao INSS da Requisição de Pagamento expedida às fls. 125 pelo prazo de cinco dias. Após, vista à parte exequente pelo mesmo prazo, inclusive da certidão de fls. 124 verso. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Não havendo pronunciamento, quanto ao número do CPF de Maria Leandro da Silva, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento caso a habilitada, ou demais sucessores(as), venham demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

8 - 95.0008681-6 FRANCISCA TAVARES DE SOUSA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x FRANCISCA TAVARES DE SOUSA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.164 pelo prazo sucessivo de cinco dias, e ainda, a parte autora, para se pronunciar sobre o despacho de fls. 158.

9 - 98.0001559-0 FLORESTA VEICULOS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, ROBERTO FERREIRA BARBOSA, JOSE FERREIRA DE BARROS) x FLORESTA VEICULOS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 148 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

10 - 99.0001343-3 DONINA VASCONCELOS COSTA (Adv. FLAVIO FERNANDO VASCONCELOS COSTA) x DONINA VASCONCELOS COSTA x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.115 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a Requisição ao TRF/5ª Reg. Conforme certidão de fls. 111, o sucessor de nome Rodolfo José da Costa Vasconcelos não regularizou seu pedido de habilitação nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.82.00.006443-4. Diante disto, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento caso o referido habilitando venha demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

11 - 2002.82.00.006398-3 ADAURI ABRANTES SARMENTO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 173 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12 - 2002.82.00.006843-9 JARI DIAS DA COSTA (Adv. JARI DIAS DA COSTA, JOSE AMERICO BARBOSA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x ERNANI SARTORI. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.109 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao

TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13 - 2003.82.00.004450-6 WAYNER WALKER DE SOUZA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-Precatório expedida às fls.183 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

14 - 2007.82.00.001850-1 GRANJA JOAVES LTDA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Converte o julgamento em diligencia.Observe que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, é representada na lide por Jofânia de Almeida Sousa (fl. 03).Todavia, não consta nos autos o contrato social da referida pessoa jurídica, a partir do qual se possa extrair a informação de que a Sra. Jofânia de Almeida Sousa é a representante legal da empresa. Assim, com o fito de atender às exigências do Código de Processo Civil em relação à capacidade processual da pessoa jurídica (art. 12, VI), intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o contrato social da empresa, no qual conste a quem incumbirá a sua representação legal em Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. 15 - 2007.82.00.004091-9 ALBERTO MAGNO DE ANDRADE (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). .... Em sendo assim, intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré. P.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

16 - 2006.82.00.008343-4 LÚCIA DE MATOS LEITÃO (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à demandada que efetue a complementação da GDATA recebida pela autora, a qual foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, para que corresponda ao mesmo percentual pago aos servidores da ativa. As parcelas vencidas serão apuradas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 301/2006. A condenação será acrescida de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2007.82.00.007872-8 MARIA TERESA FRANCISCA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). **DISPOSITIVO** - Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inc. I, do parágrafo único do artigo 295, do CPC, no tocante ao pedido de revisão do reajuste da renda mensal. Quanto ao pedido de recálculo da RMI, JULGO-O IMPROCEDENTE, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

18 - 2007.82.00.009764-4 PEDRO CÂNDIDO (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Desse modo, a princípio, foi correta-turante lavrado o respectivo auto de infração, fixada multa e embargado imóvel objeto de construção irregular (fls. 25). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se e Cite-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

19 - 2007.82.00.008075-9 GILBERTO ANTUNES REZENDE (Adv. EDUARDO VALADARES DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ISSO POSTO, ACOLHO os embargos, para decretar a nulidade da citação por edital do devedor. Condenação da CEF em honorários, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Sem custas [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º]. Nos autos da execução, oficie-se à Vara de Falências, a fim de obter, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o andamento da ação proposta contra a firma Antunes Indústria e Comércio, inclusive sobre o julgamento, se tiver havido, com remessa de cópia da sentença e/ou acórdão a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**5020 - ACAO DECLARATORIA**

20 - 2002.82.00.002120-4 JOSE CASSIANO SOBRINHO (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.285 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

21 - 2005.82.00.011844-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA

USINA SAO JOAO (Adv. TATIANA ARAUJO ALVIM, ANA LUIZA BERARD DE PAIVA, JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA, THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES) x AGROVAL AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES) x USINA GIASA (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA, ATIANE BEZERRA MODESTO DE LUNA, BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO) x USINA MONTE ALEGRE S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE) x USINA JACUIPE E OUTRO (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x PAMPEL EMPREENDIMENTO AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x UNA AGRO INDUSTRIAL LTDA (Adv. FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO, EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA, JOAO BACELAR DE ARAUJO, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS, HUGO CORREIA SOTERO) x USINA SANTA RITA S/A. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). I. (intimem-se as empresas - rés.)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

**28 - AÇÃO MONITÓRIA**

22 - 2007.82.00.005233-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x FELIPE RANGEL DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ...Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

23 - 2007.82.00.008121-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANTONIO JOSE DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ...Dessa forma, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, houve reconhecimento do pedido, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 1.102c, parágrafo 1º, CPC).P. R. I. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

24 - 2004.82.00.009787-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x ANTON KORGÓ E OUTRO (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). Defiro o pedido de substituição da testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 267. Intimem-se as partes.

25 - 2004.82.00.010182-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x LIVIO TEMOTEO OLIVEIRA (Adv. LUANA AZEREDO BELTRAO, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, RONALDO PESSOA DOS SANTOS). **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu LÍVIO TEMOTEO DE OLIVEIRA nas penas do crime capitulado no art. 313-A do Código Penal. Dosimetria da Pena: A culpabilidade do condenado está no patamar da normalidade, não havendo elementos que indiquem a maior intensidade de seu dolo. O réu é primário e portador de bons antecedentes. Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social. A personalidade do réu é avaliada de forma favorável, conforme relato de testemunhas (fls. 348, 350 e 352) . A motivação do crime não restou muito clara nos autos, podendo-se apenas especular que teria sido por vingança contra insatisfações profissionais do acusado, razão pela qual deixo de avaliá-la negativamente. As circunstâncias do crime também são avaliadas sem maiores rigores, pois tomo em consideração o fato de não ter sido corrompido o sistema informatizado de alta relevância para a Administração Pública, tratando-se apenas de sistema de interesse localizado do setor NESC/UFPB. As consequências dos crimes não foram graves, pois há menção nos autos de que a maior parte dos arquivos apagados foram recuperados. Não houve comportamento da vítima que tenha contribuído para o evento criminoso. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Fixada a pena no mínimo legal, não cabe falar em redução em razão de circunstâncias atenuantes, as quais, de todo modo, não se fazem presentes. Não há circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a hipótese do art. 61, inc, II, "g" por ser circunstância elementar do crime. Não há causas de diminuição, nem causas de aumento de pena. Fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atento às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato (dezembro de 2001), a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado, nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46 do

CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 5 (cinco) salários mínimos. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no livro "Rol dos Culpados". Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2004.82.00.010682-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, THYEGO DE OLIVEIRA MATOS, NELSON AZEVEDO TORRES). **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, o réu MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA da acusação de prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.137/90.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

27 - 99.0002180-0 AUGUSTO FRANCISCO CESARIO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 118 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

28 - 2001.82.00.005152-6 MARIA MERCIA GOMES MARTINS JAPIASSU x MARIA MERCIA GOMES MARTINS JAPIASSU (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Indefiro o pedido de liberação dos valores depositados, eis que a movimentação das quantias depositadas refoge à esfera judicial, já que a demanda trata de aplicação de índices às contas fundiárias, cabendo ao titular da conta fundiária comprovar junto à CEF que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Intime-se o exequente por publicação. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

29 - 2005.82.00.014955-6 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). É o relatório. Decido. Às fls. 08/11, deferi pedido de busca e apreensão efetuado pela autoridade policial com vistas ao desenvolvimento de investigações que objetivam apurar delitos cometidos, em tese, pelos senhores Francisco Alves Gondim Neto, Reginaldo José Barbosa Ribeiro e Carlos Alberto Marques Vieira, que estariam envolvidos em fraudes a concursos públicos realizados na região nordeste. Como resultado da diligência, a autoridade policial efetuou a apreensão de vários aparelhos telefônicos móveis (celulares), e a prisão em flagrante delito das pessoas João Ricardo Furtado, Marcos Antônio da Silva Oliveira e Lindomar Araújo Leandro, Carlos Alberto Marques Vieira, que teriam cometido os delitos previstos nos artigos 171, 180, 288, 297 e 329, todos do Código Penal. Relata-se que no "esquema" de fraude os suspeitos utilizavam os telefones celulares para passarem os gabaritos das provas às pessoas que pelos gabaritos. Portanto, os argumentos do MPF são consistentes, uma vez que a perícia nos ditos aparelhos se mostra essencial ao bom andamento das investigações. No mais, em obediência à regra prevista no art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas até o trânsito em julgado da sentença final. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação de coisas. Intimem-se. Após, traslade-se esta decisão para os autos inquérito policial n.º 2006.82.00.000061-9.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

30 - 2002.82.00.007138-4 SILVIO ALVES DE MOURA GUEDES E OUTRO (Adv. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO, ANA ROBERTA ROCHA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a ré à exclusão do cômputo de juros sobre juros do saldo devedor, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve apenas incidir correção monetária. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

31 - 2004.82.00.001744-1 ALVARO ROCHA FILHO E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação (fls. 69/72) no prazo de 10 (dez) dias.

**141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO**

32 - 2007.82.00.008625-7 TERESINHA DE JESUS CRUZ (Adv. SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES).Intime-se a Justificante para regularizar a petição inicial, no sentido de requerer a citação do interessado e ciência do d. Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Atendida à determinação, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

Total Intimação : 32

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ABRAO BRITO LIRA BELTRAO-25  
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-20  
 ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS-8  
 ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-26  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-8  
 ANA LUIZA BERARD DE PAIVA-21  
 ANA ROBERTA ROCHA LIMA-30  
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-21  
 ATIANE BEZERRA MODESTO DE LUNA-21  
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-1  
 BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO-21  
 BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES-21  
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-21  
 CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-21  
 CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS TRAVASSOS-5  
 CRISTIANA GUEIROS SOUZA-21  
 DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS-21  
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-14  
 DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA-31  
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-26  
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-21,25  
 EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA-21  
 EDUARDO VALADARES DE BRITO-19  
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-5  
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-24  
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-24  
 FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO-21  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,15,19,23,28  
 FLAVIO FERNANDO VASCONCELOS COSTA-10  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-8  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,15,19,28  
 FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO-30  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-28  
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-1  
 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-21  
 GUILHERME MELO FERREIRA-31  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5,10  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28  
 HUGO CORREIA SOTERO-8  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-21  
 ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA-29  
 IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-21  
 JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-16  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-14,28  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-28  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-4  
 JARI DIAS DA COSTA-12  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-8  
 JOAO BACELAR DE ARAUJO-21  
 JOAO CAMILO PEREIRA-7  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-4  
 JOSE ALVES FORMIGA-11  
 JOSE AMERICO BARBOSA-12  
 JOSE ARAUJO FILHO-11  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-8  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-8  
 JOSE FERREIRA DE BARROS-9  
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-17  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-28  
 JOSE TARCIZO FERNANDES-1  
 JOSE VALDEMIRO DA SILVA-15  
 JOSE VALDEMIRO DA SILVA SEGUNDO-15  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-6  
 JOSEFA INES DE SOUZA-6,27  
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-1  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-16  
 JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO-21  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-5,7  
 JUNKO TANAKA-3  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8,17  
 KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-14  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-15,30  
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-21  
 LISANKA ALVES DE SOUSA-2  
 LUANA AZEREDO BELTRAO-25  
 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-21  
 LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS-5  
 LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-21  
 MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-21  
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-1  
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-20  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-22  
 MARCUS HERONYDES B. MELLO-21  
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-13  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VAIKARI GOMES-8  
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-9  
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-4  
 MARTA REJANE NOBREGA-11  
 MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-14  
 MICHAEL PEREGRINO MEIRELES-1  
 MICHEL PEREIRA BARREIRO-18  
 NELSON AZEVEDO TORRES-26  
 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-21  
 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-1  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-3  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-8  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-7,27  
 RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-21  
 RICARDO POLLASTRINI-28  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-17  
 ROBERTO FERREIRA BARBOSA-9  
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-21  
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-1,25  
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-6  
 ROSA DE LOURDES ALVES-12  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-7  
 ROSILENE CORDEIRO-6  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-16  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-28  
 SAMUEL DIOGO DE LIMA-1  
 SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-32  
 TACIANA MEIRA BARRETO-1  
 TATHIANA ARAUJO ALVIM-21  
 THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES-21  
 THYEGO DE OLIVEIRA MATOS-26  
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-13,20  
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-21  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-30  
 WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI-21  
 ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA-1

Setor de Publicação  
 MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA  
 Diretora da Secretaria, em exercício  
 TÂNIA GOMES DA SILVA LIMA  
 Técnico Judiciário  
 3ª. VARA FEDERAL

#### 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Nº EIP.0004.000010-8/2007

O DOUTOR BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB. FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. **2002.82.01.003256-9 - CIs. 31**, movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ EDSON FERREIRA BARBOSA, e como consta dos autos que este réu **JOSÉ EDSON FERREIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, marceneiro, nascido no dia 11 de junho de 1963, na cidade de Campina Grande, filho de Hilda Ferreira Barbosa e Elias José Barbosa, atualmente se encontra, em lugar incerto e não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica o réu acima referido **INTIMADO** da sentença condenatória de fls. 295/327, cujo teor é o seguinte: "SENTENÇA I – RELATÓRIO 01.- O douto representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JOSÉ EDSON FERREIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, marceneiro, nascido no dia 11 de junho de 1963, na cidade de Campina Grande, filho de Hilda Ferreira Barbosa e Elias José Barbosa, residente na Rua Francisco Antônio do Nascimento, 1.474, Santo Antônio, nesta cidade de Campina Grande, pela prática da conduta típica prevista artigo 312, este combinado com o artigo 327, ambos do CP. 02.- Os fatos foram narrados na denúncia da seguinte forma (fls. 124/126): 'O procedimento investigatório criminal em epígrafe dá conta de que o denunciado, na qualidade de chefe e encarregado de caixa da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na cidade de Massaranduba-PB, nos intervalos de 02 a 18 de maio de 2001 e de 01 a 05 de junho de 2001, apropriou-se de R\$ 21.435,00 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) de que tinha a posse para pagamento de benefícios previdenciários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Conforme noticiamos os autos, a empresa pública detectou, através da funcionária Célia de Fátima Soares Guimarães, uma diferença muito grande entre os valores contabilizados e os efetivamente pagos a título de benefícios previdenciários pela AC/Massaranduba, de maneira que através da análise de toda a documentação contábil concluiu-se ter sobrado no caixa os valores de 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) e R\$ 5.391,00 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais), respectivamente, nos meses de maio e junho de ano de 2001, sem que, entretanto, tal fato tivesse sido comunicado pelo responsável pela agência, ora denunciado. Diante de tais circunstâncias, foram instaurados os Procedimentos Administrativos 0265/2001 e 0290/2001, ao longo dos quais foram colacionados os balancetes e demais documentos financeiros dos períodos investigados, restando apurado que as sobras de caixa deram-se em razão da duplicidade de contabilização de certos benefícios previdenciários (cuja lista acha-se nas fls. 05/06 do apenso I e 05/06 do apenso II). Tal duplicidade, segundo a comissão de investigação, originou-se de falha do recém implantado Sistema SCADA de pagamento de benefícios via cartão magnético, sendo que este não conseguiu detectá-la e corrigi-la. Todavia, restava evidente que as sobras ocorreram, mas não haviam sido comunicadas à empresa. José Edson era o único responsável pelos pagamentos da referida agência, motivo pelo qual foi ouvido administrativamente (fls. 178/180, 230/231, do apenso I; fl. 154 do apenso II). Nestas oportunidades esclareceu que, quando percebia a duplicidade, pagava ao segurado apenas uma vez. Mesmo assim, não conseguiu explicar o porquê de não ter ocorrido sobra de caixa no mês de maio de 2001, apesar das evidências indicarem o contrário, ao passo que as sobras do mês de junho, totalizando aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo o próprio, foi guardada consigo, em sua residência, "imaginando que poderia ser um valor a mais que o INSS tinha mandado para o beneficiário, e se caso eles procurassem entregaria". Ainda em sede administrativa, foram ouvidos vários segurados do INSS, cujo pagamento de benefício constava em duplicidade, entretanto, todos foram enfáticos em afirmar que haviam recebido apenas uma vez. Constatada, assim, pela empresa pública, a conduta imprópria do denunciado, este foi demitido por justa causa, em setembro de 2001, com fulcro no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92 c/c art. 482, alínea 'a', da CLT. Na esfera penal, o que se conclui é que a autoria e materialidade delitiva acham-se sobejamente demonstradas, com base, notadamente, na confissão do denunciado, tanto na esfera administrativa, quanto policial (fl. 34/35). Deste modo, José Edson Ferreira Barbosa, no exercício de emprego público, portanto, na qualidade de funcionário público, nos termos do art. 327, do CP, praticou a conduta típica constante no art. 312, 'caput', do Código Penal Brasileiro, pelo que deve ser processado e julgado criminalmente."03.- A denúncia, assinada pelo em. Procurador da República Werton Magalhães Costa, veio acompanhada do IP n.º 022/02-DPE/B/CGE/PB, a partir do qual se destaca: a)ofício proveniente da ECT, assinado pelo Sr. Diretor Regional Adjunto, informando que o acusado houvera recolhido aos cofres dos Correios a quantia de R\$ 5.391,00, como seqüência do PA n.º 0290/2001, restando ainda a ser recolhida a quantia de R\$ 16.044,00; (fl. 04);b) termo de apensamento do PA n.º 0290/2001 e do PA n.º 0265/2001; (fl. 05); c) termo de depoimento de Genilson Ribeiro de Sousa; (fls. 19/20); d) termo de depoimento de Hamilton Silva; (fls. 25/26); e) termo de depoimento de Célia de Fátima Soares Guimarães; (fls. 28/30), f) auto de qualificação e interrogatório de José Edson Ferreira Barbosa; (fls. 34/35); g) ofício e documentos de fls. 51/63, provenientes do INSS; h) ofício e documentos de fls. 80/92, provenientes do INSS; i) laudo de exame documentoscópico; (fls. 94/96); j) termo de declarações de Eliane Barbosa de Medeiros (fl. 99); l)laudo de exame documentoscópico; (fls. 112/114); m) relatório da Autoridade Policial. (fls. 117/120); 04.- Com a peça acusatória, veio ainda cópia do PA n.º 0265/2001, bem como do PA n.º 0551/2001, ambos processados administrativamente no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégra-

fos e constantes do Apenso n.º I, este composto de dois volumes. 05.- Devidamente notificado para apresentar sua defesa preliminar (fl. 129), o réu veio aos autos e apresentou a peça de fls. 134/137, da qual se extrai, em suma, o seguinte: a) ao longo da instrução processual penal, demonstrará sua inocência; b) acredita que a diferença contábil, cuja apropriação lhe está sendo imputada, decorreu de um erro, jamais tendo esta existido concretamente, mas apenas contabilmente, até porque não se apropriou de valor algum;c) não tem como ter ocorrido uma sobra de caixa, sobra esta de que teria se apropriado, eis que os valores foram encaminhados à agência corretamente, não tendo sido encaminhado nenhum valor duplicado, de sorte que, se houve duplicação, esta ocorreu apenas virtualmente;d)os pagamentos em duplicidade, apontados como ocorridos nos meses de maio e junho de 2001, de fato, não ocorreram;e)tudo fora causado por falha no sistema informatizado denominado SCADA, sistema implantado para pagamento de benefícios previdenciários do INSS, o que teria gerado 'duplicação virtual de créditos', créditos estes que nunca foram pagos em prejuízo da EBCT, aliás, conforme restou devidamente apurado;f) como simples operador, não tinha como reparar os benefícios disponibilizados em duplicidade na tela do computador, ao passo que também não poderia deixar de efetuar os pagamentos aos respectivos beneficiários, o que, entretanto, se deu pelos valores corretos, não em duplicidade;g)as falhas no sistema SCADA foram agravadas pela falta de energia elétrica na agência de Massaranduba, evento este constante do relatório de inspeção; h)os documentos consistentes de cópias de cupons de benefícios pagos e de declarações de beneficiários demonstram que esses cupons foram autenticados pelos corretos valores de seus correspondentes pagamentos, quais sejam: R\$ 177,00, R\$ 180,00, R\$ 90,00, R\$ 36,00, R\$ 2.215,00; i)apesar de, no âmbito administrativo, a EBCT haver constatado a duplicidade contábil, isto, como dito, não significa que o réu tenha se apropriado dos valores;j)manteve sob sua guarda os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos ao mês de junho apenas por uma questão de precaução, já que, uma vez afastado de suas funções, achou melhor esperar a conclusão do processo administrativo, para ter certeza de que o tal numerário era proveniente de excesso e, uma vez chamado a devolver, prontamente poderia fazê-lo, o que não ocorreria se tivesse deixado o dinheiro na agência, ou seja, não tivesse se acautelado;k)tal temor é justificado, tanto que, com relação aos R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), valor supostamente excedente, o réu não o detectou, nem fez a retenção preventiva;l)ao final, requereu fosse-lhe reconhecida a absolvição sumária. 06.- A denúncia foi recebida no dia 16 de agosto do ano de 2005 (fl. 141/142).07.- Citado, o réu foi interrogado (fls. 149/154), devidamente assistido por seu defensor, ocasião em que afirmou não ser verdadeira a acusação que lhe é feita na denúncia.08.- A defesa prévia foi apresentada (fls. 157/158), oportunidade em que foram arroladas duas testemunhas.09.- As três testemunhas de acusação, arroladas na denúncia, foram todas ouvidas (fls. 165/169 e fls. 202/206).10.- Das duas testemunhas de defesa arroladas na defesa prévia, uma foi ouvida (fls. 224/225), enquanto a outra não, já que não localizada (fl. 216-v). 11.- A defesa, intimada para indicar o paradeiro da testemunha não encontrada, preferiu silenciar (fl. 228).12.- Aberta a fase do 499, o MPF veio aos autos, porém nada requereu (fl. 232), ao passo que a defesa manteve-se silente (fl. 244).13.- Atendendo ofícios deste Juízo, vieram aos autos as certidões de antecedentes de fl. 249 (Justiça Eleitoral), fl. 258 (Justiça Estadual da Paraíba), fl. 264 (DPF) e fl. 266 (IPC/SSP-PB). À fl. 270, foi encartada a certidão desta Justiça Federal.14.- Em sede de alegações finais, o MPF apresentou a peça de fls. 272/276, momento em que alegou, em suma, o seguinte:a)a materialidade do delito exsurge dos autos do inquérito policial, bem como dos autos dos procedimentos administrativos, ambos anexos destes autos, além da oitiva das testemunhas, tanto na esfera policial, quanto na esfera judicial, principalmente da testemunha Célia de Fátima Soares Guimarães, à época responsável pela conciliação de contas dos benefícios do INSS, na Gerência Financeira da ECT, em João Pessoa;b)verifica-se que o réu efetuou 109 pagamentos em duplicidade: 91 deles entre os dias 02 e 18 de maio de 2001 (fls. 93/99 do Volume 1 do Apenso I), e os outros 28 entre os dias 1.º e 05 de junho de 2001 (fls. 263/266 do Volume 2 do Apenso I);c)as provas apuradas dão conta de uma diferença, nos meses de maio e de junho de 2001, entre os valores contabilizados e os valores efetivamente pagos, tendo sido apurada uma diferença de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) para o mês de maio, e uma diferença de R\$ 5.391,00 (cinco mil, trezentos e noventa e um) para o mês de junho;d)o acusado era o único responsável pelo controle de caixa, de maneira que cabia a ele, uma vez detectada qualquer irregularidade ou inconsistência, fazer a devida comunicação aos seus superiores, tenha a irregularidade ou inconsistência decorrido de equívoco ou falha no sistema;e)o acusado, entretanto, apesar de haver admitido a ocorrência de duplicidade, não agiu de forma diligente, comunicando o fato aos seus superiores, pois a irregularidade somente foi descoberta através do controle financeiro exercido pela ECT;f)o próprio acusado confessou ter detectado a duplicidade, tanto que afirmou ter pago apenas o valor devido e levado para casa os valores resultantes de sobras, o que revela seu ânimo de apropriar-se;g)dessas formas, presente o "animus rem sibi habendi", bem como os demais elementos do tipo, o caso é de condenação nas penas do artigo 312, segunda parte (peculato desvio), este combinado com o artigo 327, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, todos do CP.15.- A defesa, por sua vez, também apresentou suas alegações finais (fls. 284/287), oportunidade em que, reiterando todos os argumentos lançados em sua defesa preliminar (vide item 05, supra), afirmou não haver admitido de forma categórica, ao contrário do que disse o MPF em suas alegações finais, a ocorrência de sobras de caixa.16.- Era o que importava ser exposto.II – FUNDAMENTAÇÃO (a) **Materialidade** 17.- No presente caso, discute-se acerca da existência de sobras no caixa da agência dos Correios em Massaranduba, sobras estas que, segundo o Ministério Público, teriam sido apropriadas pelo acusado, conduta que este nega, já que atribui as diferenças contábeis encontradas a falhas no sistema

informatizado. 18.- A existência de sobras no caixa da referida agência, tanto aquelas relativas ao mês de maio, quanto aquelas relativas ao mês de junho, é admitida pelo réu e pelo Ministério Público, além de constatadas pela própria ECT, através do PA n.º 265/2001 e do PA n.º 290/2001. 19.- Entretanto, para a defesa, as sobras do mês de maio foram virtuais, ou seja, existiram apenas contabilmente, de maneira que não passaram de erro provocado pelo sistema informatizado, seja porque o acusado não pagou qualquer benefício em duplicidade, seja porque não se apropriou de nenhum valor:"O que se conclui, o que restará demonstrado e comprovado em fim, uma vez que acredita que esses supostos excedentes sejam apenas virtuais, pois advêm, como resta relatado nos autos, das reconhecidas falhas ocorridas com a implantação dos pagamentos por meio de cartões magnéticos". (fl. 136 da defesa preliminar - AP n.º 2002.82.01.003256-9) "Perguntado ao declarante conforme os levantamentos efetuados, com a contabilização desses benefícios em duplicidade, enquanto os aposentados só receberam o dinheiro uma única vez existe a possibilidade de sobrar dinheiro no caixa da agência? Respondeu o declarante que contabilmente é para haver sobra de dinheiro, porém não entende porque esse dinheiro não sobrou em seu caixa, no entanto reconhece que é o chefe da agência, responsável por todas as atividades da unidade, sendo ciente que deve assumir o valor incorporado em duplicidade. Acrescenta o declarante não sabe o que aconteceu para ocorrer essa falta em seu caixa, por isso solicita a Direção da ECT que caso seja responsabilizada para recolhimento seja feito um parcelamento de acordo com suas condições de pagamento." (fl. 83 das declarações prestadas no âmbito administrativo – Apenso n.º I, Volume 1) 20.- Já para o MPF, as sobras relativas ao mês de maio existiram contabilmente, porém não ficaram apenas no plano virtual, mas concretamente se materializaram em valores nos cofres da agência de Massaranduba, valores estes apropriados/desviados indevidamente pelo acusado. 21.- Quanto às sobras do mês de junho, a defesa admite que elas existiram concretamente, pois o próprio acusado afirmou que levou o numerário para sua casa, muito embora tenha negado a intenção de apropriar-se: "Em relação ao mês de junho, o depoente não recolheu de imediato os valores não pagos aos segurados relativos ao pagamento em duplicidade registrado, pois já havia tido uma experiência ruim com pagamentos indevidos no final do ano anterior em relação à Apartatas e ficou com receio de que lhe fosse exigido o ressarcimento das quantias se devolvesse o dinheiro naquele momento. No processo administrativo, quando mencionados os cinco mil relativos ao mês de junho, o depoente os devolveu, pois os havia guardado apenas por uma questão de segurança. Foi sugerido ao depoente que requeresse o parcelamento do débito de dezesseis mil ou pedisse para ser demitido, para com o valor da indenização, quitá-lo, mas o depoente se recusou, pois não iria assumir algo que não fez." (fl. 152 do interrogatório judicial do acusado - AP n.º 2002.82.01.003256-9) 22.- O MPF, a seu turno, apresentou a mesma conclusão, com a diferença de que insiste na intenção criminosa do acusado, tanto em relação ao mês de maio, quanto em relação ao mês de junho. 23.- A agência dos correios de Massaranduba faz pagamentos de benefícios do INSS, de maneira que recebe os recursos e os repassa a cada um dos beneficiários ali cadastrados. 24.- Até abril de 2001, a agência sob comento realizava os pagamentos através do sistema de cupões: a cada benefício pago, o empregado encarregado da agência emitia um cupão com o valor vertido ao beneficiário e colhia a assinatura deste último. A partir disso, fazia-se o controle dos pagamentos. 25.- A partir de maio de 2001, foi implantado na agência de Massaranduba um novo sistema de pagamentos, a partir do qual seriam utilizados cartões magnéticos, em vez de cupões. 26.- Este novo sistema passou a rodar um logiciário chamada SCADA (Sistema de Captação de Dados em Agência), de modo que, sendo novidade, houve a necessidade de um treinamento para os operadores, bem como a necessidade de um auxílio técnico ao gerente da agência sob comento, auxílio este que foi dado pelo empregado Hamilton Silva, no dia 02 de maio de 2001, ocasião em que este último, juntamente com o acusado JOSÉ EDSON, simulou o pagamento de dois ou três benefícios no novo sistema: "Em maio de 2001, foi procedida a implantação de um novo sistema de pagamento de benefícios previdenciários através de cartão magnético, sendo esse sistema denominado de SCADA. Na implantação desse sistema em maio de 2001, houve problemas com a instalação do leitor de cartão (teclado PIN) no computador da agência, que ficava travando. Um funcionário dos Correios, de nome Hamilton, era o responsável pelo suporte técnico nesse processo de instalação." (fl. 150 do interrogatório judicial do acusado - AP n.º 2002.82.01.003256-9) 27.- Em suma, os benefícios já poderiam ser pagos no mês de maio através de cartão magnético, através do sistema SCADA. 28.- Então, tendo sido instalado o sistema SCADA na agência da Massaranduba e tendo havido o auxílio do empregado Hamilton Silva no dia 02 de maio de 2001, o acusado JOSÉ EDSON estaria pronto para realizar os pagamentos dos benefícios do INSS, já no mês de maio, através de cartão magnético, não mais de cupões. 29.- Ocorreu que houve um incidente inicial: insuficiência de energia elétrica e uma pane na estação de trabalho (computador de mesa), no dia 02 de maio de 2001, mesmo dia do auxílio prestado pelo Sr. Hamilton Silva. 30.- Para evitar a descontinuidade nos trabalhos, o responsável pela agência foi orientado por telefone, pelo Sr. Genilson, empregado da ECT, para fazer os pagamentos pelo sistema antigo, ou seja, através de cupões. Ainda segundo orientação passada pelo Sr. Genilson, o acusado, após a recuperação do novo sistema, deveria dar baixa nos pagamentos realizados através dos tais cupões. (vide item 36 adiante) 31.- Mas não parou por aí: no dia seguinte, qual seja, no dia 03 de maio, houve nova pane na estação de trabalho, ocasião em que o mesmo Hamilton Silva retornou à agência de Massaranduba, retirou o aparelho defeituoso, a fim de levá-lo para reparos, e instalou ali um outro, de modo a permitir que os pagamentos não fossem interrompidos. 32.- Em seguida, no dia 08 de maio, o Sr. Hamilton Silva novamente dirigiu-se à agência sob questão e reconduziu o aparelho que havia dado problema, reinstalando-o e levando de volta

o aparelho substituído. 33.- Toda esta seqüência de fatos é admitida por ambas as partes, bem como constatada pelos procedimentos administrativos realizados. 34.- Um dos pontos cruciais das questões de fato é originário do seguinte episódio: a) a estação de trabalho, computador da agência de Massaranduba, precisou ser trocada duas vezes; uma, quando o computador local foi levado para o conserto e substituído por um outro, trazido pelo Sr. Hamilton Silva e, a outra, quando o computador originário, após devidamente consertado, fora devolvido e, portanto, reinstalado; b) para a defesa, o computador substituído não permitia o pagamento dos benefícios através do sistema SCADA, sistema este que, sequer, teria nele sido instalada, já que se tratava de computador mais lento do que aquele da agência de Massaranduba, fato que é negado pelo Sr. Hamilton Silva; c) nessas duas ocasiões, o técnico, Sr. Hamilton Silva, teve que realizar manobras de restauração de arquivos (caixa e subcaixa), manobra denominada "restauração de cópia da agência". 35.- Assim, com relação à troca e destroca de computadores não há qualquer controvérsia entre acusação e defesa, o mesmo não ocorrendo com relação às qualidades do computador substituído. 36.- Nesse sentido, veja-se o que declarou o acusado em seu interrogatório: "O computador da Agência de Massaranduba travou no dia do início dos pagamentos, em maio de 2001, tendo o depoente mantido contato com o responsável pelo suporte, Hamilton, que verificou que seria necessário levar o computador a João Pessoa, para conserto, razão pela qual o chefe da região, de nome Gedilson, autorizou o depoente a fazer o pagamento de benefícios previdenciários pelo sistema de cupons antigo. A Agência de Massaranduba havia recebido, naquele mês, tanto os cupons do sistema antigo como os cartões do novo. Os cartões ainda pendiam de cadastramento e de indicação das senhas pelos segurados. O depoente efetuou o pagamento dos benefícios previdenciários através dos cupons de mês de maio/2001. O computador da agência foi levado pelo suporte técnico, que deixou um computador apenas para o pagamento de água, luz etc. O depoente efetuou o pagamento dos cupons, sem dar baixa no computador, por causa disso, indo acumulando duas vidas dos cupons para baixa posterior, após entregar a via do segurado." (grifei) (fl. 151 do interrogatório judicial do acusado - AP n.º 2002.82.01.003256-9)(...)" O computador que substituiu o da agência era menos potente, tendo sido essa a razão pela qual o SCADA não foi nele instalado." (grifei) (fl. 153 do interrogatório judicial do acusado - AP n.º 2002.82.01.003256-9) 37.- Entrementes, o Sr. Hamilton Silva, empregado que levou o computador de Massaranduba para o conserto e instalou provisoriamente um novo, em seu testemunho, foi categórico: "Não é verdadeira a afirmação do acusado de que esse computador instalado não operasse com pagamentos de benefício do INSS, pois todos o fazem. O acusado, após a instalação desse equipamento substituído, não manteve qualquer contato com o depoente reclamando que ele não estivesse operando ou estivesse com problemas." (fl. 167 do depoimento da testemunha - AP n.º 2002.82.01.003256-9) 38.- O acusado, entretanto, foi contraditório com relação ao depoimento prestado em sede administrativa: "Que no mesmo dia (02/05/2001) o Sistema começou a apresentar problemas, quando entrou em contato por telefone com Hamilton, o que no dia 03/05/2001, chegou à agência com um outro computador, onde fez a substituição do aparelho e restauração dos arquivos existentes no equipamento substituído; Que no dia 04/05/2001 iniciou os pagamentos normalmente; Que apesar de ter enfrentado problemas com falhas de energia operou com o novo equipamento até o dia 08/05/2001, quando no final do expediente, já com o movimento financeiro da agência fechado, Hamilton voltou a agência com o equipamento consertado, quando fez as instalações e efetuou uma nova restauração dos arquivos; Que a partir do dia 09/05/2001, continuou os pagamentos normalmente, quando efetuou a baixa dos benefícios que tinham pagos com cupons durante as falhas de energia elétrica entre os dias 04 e 08/05/2001" (fl. 31 das declarações prestadas no âmbito administrativo - Apenso n.º I, Volume 1) 39.- De qualquer forma, o certo é que, durante o mês de maio, houve o pagamento, tanto através de cartões, quanto através de cupões, bem como é indubitável que, após o retorno do computador da agência de Massaranduba, devidamente consertado, o acusado voltou a ter, em sua plenitude, o novo sistema informatizado, inclusive para fins do controle de pagamentos feitos através de cupões: "No mês de maio de 2001, o depoente havia feito uns sete ou oito pagamentos com cartão aos segurados antes do travamento do sistema, mas chamou os segurados para que assinassem os cupons, pois o sistema foi zerado quando travou." (fls. 152/153 do interrogatório judicial do acusado - AP n.º 2002.82.01.003256-9) 40.- Quanto aos dados restaurados, estes trariam informações acerca dos pagamentos realizados e ficavam a cargo do gerente da agência, de maneira que o Sr. Hamilton Silva afirmou que, ao restaurar os mencionados dados, desconheciam se eles teriam ou não sido atualizados pelo acusado, já que isto era responsabilidade deste último. 41.- Assim, para a defesa, as circunstâncias operacionais acima narradas teriam gerado duplicidades contábeis, apenas virtuais para o mês de maio, mas concretas para o mês de junho. 42.- Contudo, para a acusação, tanto a duplicidade do mês de maio, quanto a do mês de junho ocorreram concretamente e foram dolosamente apropriadas pelo réu JOSÉ EDSON. **MÊS DE MAIO** 43.- Revolvendo os interrogatórios do acusado, na fase administrativa, na fase policial e na fase judicial, bem como o depoimento das testemunhas e, principalmente, as conclusões a que se chegou no PA n.º 265/2001, não se chega a uma conclusão segura e incontestável acerca das razões das sobras produzidas. 44.- Supõe-se que tais sobras tenham sido decorrência da confluência de dois fatores: a) a recuperação de dados desatualizados e inconsistentes, quando o computador da agência de Massaranduba fora substituído, bem como quando o tal computador fora reinstalado, após conserto; b) tais inconsistências não teriam sido criticadas pelo sistema SCADA, o que levou aos pagamentos em duplicidade, por parte do INSS. 45.- Apesar de não haver-se chegado à certeza da causa, chegou-se à certeza da existência de sobras no mês de maio, fato negado pelo acusado. 46.- Nos autos há a certeza de que as sobras não ocorreram apenas no

plano virtual, como quer a defesa, mas no plano concreto, sobras estas cujos valores foram desviados da caixa da agência de Massaranduba. 47.- Esta conclusão se chega com base no mesmo raciocínio a que chegou a comissão processante do PA n.º 265/2001 (fl. 99 do Apenso I, Volume 1): "5.1. Conforme levantado, no período de 02 a 18 de 05/2001, a AC/Massaranduba/PB, iniciou com um saldo em cofre no valor de R\$ 2.734,63, recebeu da ECT/DR/PB R\$ 440.000,00 doc. fls. 92 a 98, arrecadou no balcão R\$ 14.853,13, efetuou pagamento saídas R\$ 452.944,46 e restou de saldo no balancete o valor de R\$ 4.643,30, conforme demonstrado no item 3.3 deste, Relatórios Movimentos Financeiros e Fitas de Relatórios Demonstrativos de Caixa e Subcaixa doc. fls. 10/37. 5.2. Considerando que no valor dos pagamentos saídas R\$ 452.944,46, estão incluídos em duplicidades os valores dos benefícios reclamados pela GECOF/PB, enquanto o chefe da agência disse que só pagou o dinheiro uma vez, bem assim os beneficiários também afirmaram que só receberam apenas um pagamento, fica contabilmente comprovada a sobra de dinheiro no caixa da agência, no valor de R\$ 16.044,00, com responsabilidade do quantum para o empregado José Edson Ferreira Barbosa." 48.- Confirmam-se os documentos: Relatório Banco de Dados Financeiro (fls. 10/12 do Apenso n.º I); Relatório de Movimento Financeiro - SIGA (fls. 13/29 do Apenso n.º I). 49.- Em tais termos, comprovada a materialidade do desvio da recursos públicos relativos a maio de 2001. **MÊS DE JUNHO** 50.- Com relação ao mês de junho, as sobras, no valor de R\$ 5.391,00, foram confirmadas pelo próprio acusado, quando disse tê-la levado para casa para se acautelar em caso de eventual diferença de caixa. 51.- Ora, acaso não tivesse existido a sobra, não poderia o acusado ter se acautelado de nada. 52.- A razão para a ocorrência desta sobra, igualmente à sobra de maio, não teve uma razão comprovada e tudo que se sabe é que ocorreram falhas no sistema, porém, para este mês de junho, como dito, não há que se cogitar de sobras apenas virtuais, já que o próprio acusado a levou para casa: "Em relação ao mês de junho, o depoente não recolheu de imediato os valores não pagos aos segurados relativos ao pagamento em duplicidade registrado, pois já havia tido uma experiência ruim com pagamentos indevidos no final do ano anterior em relação à Apargatas e ficou com receio de que lhe fosse exigido o ressarcimento das quantias se devolvesse o dinheiro naquele momento. No processo administrativo, quando mencionados os cinco mil relativos ao mês de junho, o depoente os devolveu, pois os havia guardado apenas por uma questão de segurança. Foi sugerido ao depoente que requeresse o parcelamento do débito de dezesseis mil ou pedisse para ser demitido, para com o valor da indenização, quitá-lo, mas o depoente se recusou, pois não iria assumir algo que não fez." (fl. 152 do interrogatório judicial do acusado - AP n.º 2002.82.01.003256-9) (grifei) 53.- Nesse passo, na medida em que os valores deixaram os cofres públicos, tendo sido desviados, comprovada a materialidade também do delito com relação a este mês. (b) **Autoria** 54.- O acusado JOSÉ EDSON exercia o cargo de gerente da agência dos Correios em Massaranduba e, nessa qualidade, era a pessoa responsável pela fiel destinação dos numerários que a agência arrecadava, bem como por aqueles que a agência recebia do INSS, de maneira que, comprovada a materialidade do delito, qual seja, o efetivo desvio de recursos, e não havendo outra pessoa com disponibilidade sobre os mesmos, resta indubitável também a autoria. 55.- De outra banda, como bem ressalta o MPF, em suas alegações finais, quanto às sobras relativas ao mês de junho, o acusado, inclusive, confessou tê-las levado para casa, ou seja, admitiu ter retirado dos cofres da agência, sem qualquer autorização dos seus superiores, cerca de cinco mil reais. 56.- Em tais termos, essa confissão reforça também a autoria quanto à apropriação das sobras relativas ao mês de maio. (c) **Tipicidade formal e material** 57.- A conduta narrada na denúncia encontra-se prevista na descrição típica do art. 312 do CP: Art. 312 - **Apropriar-se** o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviar-lo**, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 58.- Confira-se também a redação do artigo 327, §2º, do CP: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - **Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º - **A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.** (grifei) 59.- O crime de peculato descrito na cabeça do artigo 312, acima transcrito, pode ser dividido em duas partes: a) na primeira parte, a partir do núcleo do tipo "apropriar-se", é descrito o peculato apropriação, ação através da qual o servidor público, ou alguém a ele equiparado, toma para si ou apropria-se, de qualquer bem móvel ou valor de que tem a posse e que não lhe pertence; este bem ou valor não precisa, necessariamente, ser de propriedade do ente a que vinculado o agente do crime, já que pode ser também um bem ou valor pertencente a particular; entretanto, é essencial que o agente do fato criminoso tenha apropriado-se do bem ou valor de que tinha a posse, posse esta proporcionada pelo exercício do cargo ("ratione officii"); b) na segunda parte da cabeça do artigo 312, surge a figura do peculato desvio, figura criminosa construída sobre as mesmas bases do peculato apropriação, porém a partir de um núcleo diverso, ou seja, substitui-se o núcleo "apropriar-se" pelo núcleo "desviar" qualquer bem ou valor de que se tem a posse em razão do cargo; vale lembrar que não é necessário que o desvio ocorra em proveito do próprio agente do fato criminoso, configurando-se o crime ainda que o desvio seja em favor ou proveito alheio; c) o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, sendo o dolo de "apropriar-se", para o peculato apropriação, e o dolo de "desviar em proveito próprio ou alheio", para o peculato desvio; d) por

fim, deve ser registrado que o peculato é crime próprio, qual seja, somente pode ser praticado por quem detenha a qualidade pessoal descrita no tipo, no caso, a qualidade de servidor público. 60.- Examinado-se os fatos descritos na denúncia, bem como os fatos apurados e comprovados durante a instrução criminal quanto à autoria e à materialidade, observa-se a presença de todos os elementos objetivos e subjetivos necessários para a caracterização do peculato apropriação, e também do peculato desvio, ambos os fatos descritos na denúncia e ambas as figuras previstos na cabeça do artigo 312, dispositivo este no qual o acusado fora enquadrado pela denúncia. 61.- Quanto ao peculato apropriação, este decorreu da apropriação, no mês de maio, dos valores das sobras havidas no caixa da agência dos correios em Massaranduba, conduta que foi possível em razão da posse que o acusado exercia sobre os mesmos na qualidade de gerente e único responsável administrativo e financeiro da mencionada agência. 62.- Em relação ao peculato desvio, este verificou-se no mês de junho, quando o acusado levou para sua casa os valores relativos às sobras de caixa havidas neste mês, quando, na qualidade de responsável pelo numerário, deveria tê-los guardado no cofre da agência, ou acaso não possível esta conduta, tê-los encaminhado para os seus superiores. 63.- No caso de ambas as condutas, o dolo exsurge, no primeiro caso, da vontade de apropriar-se dos valores de que tinha a posse, tanto que não houve a devolução dos mesmos, e, no segundo caso, do próprio fato de os valores haverem sido retirados de dentro da agência e levados para local estranho aos domínios dos Correios, ou seja, para a casa do acusado, em flagrante desvio do caminho normal que estes valores deveriam tomar, pois, deveriam ter sido utilizados para o pagamento de benefícios previdenciário ou, em caso de duplicidade, devolvidos ao agente pagador, no caso o INSS. 64.- Quando a elementar "servidor público", esta é aplicável ao presente caso, eis que, apesar de o acusado ser "empregado público", não propriamente "servidor público", como descreve o artigo 312, ele é considerado equiparado a tal, isto nos termos do já transcrito artigo 327 do CP. 65.- Em tais termos, a conduta descrita na denúncia e apurada durante a instrução criminal é formalmente típica. 66.- Resta, pois, evidenciado que o acusado agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao delito cometido, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 312 do CP) e sabendo que o estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva a bem jurídico penalmente protegido (administração pública) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística. (d) **Antijuridicidade** 67.- A ilicitude material (antijuridicidade) da conduta do acusado JOSÉ EDSON FERREIRA BARBOSA, consubstanciada na contrariedade entre sua conduta voluntária e o ordenamento jurídico, bem como na sua aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (i) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), "não é mera imagem orientadora ou mero indicio de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva", e da (ii) ausência de causas legais ou supra legais de justificação de sua atuação, não identificadas, nem mesmo de forma indiciária, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. 68.- Desse modo, a conduta do acusado JOSÉ EDSON FERREIRA BARBOSA é considerada, formal e materialmente, típica e ilícita (antijurídica). (e) **Culpabilidade** 69.- A culpabilidade do crime de peculato rege-se pelas regras gerais do Código Penal em relação a essa matéria, sendo pessoal e intrasferível. 70.- A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorreu este, agido de forma concorde com a norma aplicável ao caso. 71.- O acusado JOSÉ EDSON FERREIRA BARBOSA é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época da prática delituosa em julgamento; sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que sua conduta era proibida (consciência potencial da ilicitude); não há prova de que estivesse presente situação que o impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa); sua conduta é censurável, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira. 72.- Em face do exposto no parágrafo anterior, é o acusado culpável pela conduta típica e ilícita praticada, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade). (f) **Crime Continuado** 73.- Por fim, a repetição do crime de peculato nos meses de maio e de junho de 2001, com a existência, portanto, de idênticas circunstâncias temporais (sucessividade de meses), de local (mesma empresa) e de modo de execução (apropriação e desvio de valores de sobras de caixa), enseja a caracterização da continuidade delitiva no cometimento do crime em questão, com a incidência do art. 71 do Código Penal e aplicação da respectiva causa geral de aumento da pena, a ser realizada por ocasião da dosimetria da pena. 74.- Vale lembrar que a denúncia, apesar de descrever ambos os crimes, não menciona o artigo 71 do CP, porém isto é irrelevante, já que esta omissão formal não foi capaz de trazer qualquer elemento surpresa para a defesa e, afinal, esta se defende dos fatos narrados não dos artigos de lei citados na denúncia. III **DISPOSITIVO** 75.- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado José Edson Ferreira Barbosa, condenando-o às sanções do art. 312, cabeça, duas vezes, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. **APLICAÇÃO DA PENA** 76.- O artigo 312 do Código Penal, comina ao crime praticado pelo réu José Edson Ferreira Barbosa penas cumulativas de reclusão e multa, não sendo

aplicável o disposto no art. 59, I, do CP, que diz respeito à hipótese de cominação alternativa. (a) **Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP (a.1) Culpabilidade** - a culpabilidade (juízo de reprovação) do réu José Edson Ferreira Barbosa deve ser considerada em grau alto, em virtude do nível de consciência da inadequação social de suas condutas, demonstrado pela forma de sua realização com a opção pela apropriação/desvio dos valores de que tinha a posse, em vez de comunicar a existência das sobras, bem como fazer o devido encaminhamento dos valores aos seus superiores; importante ser dito que o réu era funcionário dos Correios há mais de 10 anos, portanto conhecedor de seus deveres e responsabilidades; (a.2) **Antecedentes** - o réu não possui antecedentes penais, conforme certidões de fl. 250 (Justiça Eleitoral), fl. 258 (Justiça Comum Estadual) e fl. 270 (Justiça Federal), fl. 264 (Polícia Federal) e fl. 266 (IPC), das quais não constam condenações criminais com trânsito em julgado não hábeis a gerar reincidência; (a.3) **Conduta social** - a conduta social do réu deve ser positivamente valorada, em face das declarações da testemunha ouvida às fls. 224/225; (a.4) **Personalidade do agente** - a personalidade do réu é normal, não havendo elementos que indiquem que a prática delituosa seja uma constante em sua vida; (a.5) **Motivos do crime** - os motivos do crime são de ordem financeira, normais ao tipo delituoso praticado; (a.6) **Circunstâncias do crime** - as circunstâncias do crime são comuns à espécie delituosa examinada, não havendo peculiaridades que mereçam exame e que já não tenham sido utilizadas para fins de tipificação da conduta respectiva; (a.7) **Consequências do crime** - as consequências do crime são de grau mínimo, tendo em vista o pequeno valor desviado; (a.8) **Comportamento da vítima** - o comportamento do agente da vítima primária foi o ordinário em situações da espécie, tendo detectado o não repasse à Seguridade Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa do réu em fiscalização de rotina; (b) **Pena base** 77.- Sendo as circunstâncias judiciais quase que inteiramente favoráveis ao réu, considero necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime a imposição das penalidades cabíveis em montante ligeiramente acima do mínimo legal, razão pela qual (i) fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, (ii) e a pena-base de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, a valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), equivalente à metade do valor do salário mínimo vigente ao final do lapso temporal em que ocorreram os fatos delituosos geradores da condenação (junho de 2001), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), valendo lembrar que o valor do dia-multa foi arbitrado em face das condições econômicas do réu (merceneiro); (c) **Agravantes e Atenuantes** 78.- No presente caso, vislumbro a atenuante constante do artigo 65, III, "b", tendo-se em vista que o réu devolveu os valores desviados no mês de junho de 2001, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser minorada em 06 (seis) meses, resultando em uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. (d) **Causas de Aumento e Diminuição da Pena** 79.- Tendo sido reconhecida, na fundamentação desta sentença, a ocorrência de continuidade delitiva na prática pelo réu do crime de peculato, e levando em consideração que a repetição da conduta se deu por intervalo de tempo mínimo (2 meses), aumento-lhe a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos, 04 (seis) meses de reclusão. (STF - HC n.º 76.550, HC n.º 75.088, HC n.º 74.250, HC n.º 83.632) 80.- Finalmente, em razão do que determina o artigo 327, §2º, do CP, aumento a pena encontrada em 1/3, passando a mesma a totalizar 03 (três) anos, 1 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão. (e) **Pena definitiva** 81.- Inexistindo qualquer outra causa de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena fixada no parágrafo anterior, condenando o réu José Edson Ferreira Barbosa à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais reais), correspondente à metade do valor do salário mínimo vigente à época do crime por ele cometido (junho de 2001 - R\$ 180,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). 82.- A atualização monetária da pena de multa deverá ser realizada desde a data utilizada para seu cálculo (junho de 2001) até o dia de seu efetivo pagamento, observando-se os índices recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. (f) **Regime Inicial** 83.- A pena privativa de liberdade imposta ao réu José Edson Ferreira Barbosa deverá, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, ser cumprida em regime aberto, com a observância das seguintes condições: a) permanecer, durante o período noturno (das 21.00h às 06.00h) e nos dias de folga, recolhido em Casa de Albergado ou, na falta desta, em sala especial, separada, adaptada e exclusiva da cadeia pública ou presídio do local onde for cumprir a pena; b) durante o dia, no horário compreendido das 06h 00m 01seg. até às 20h 59min 59seg., poderá o réu José Edson Ferreira Barbosa sair, sem vigilância, para estudar, trabalhar ou exercer outra atividade lícita fora do estabelecimento prisional, mediante sua prévia comprovação; c) não se ausentar do local onde reside, sem autorização judicial, por período superior àquele em que lhe é assegurado o exercício de atividade laboral na forma do item anterior; d) e comparecer, trimestralmente, ao Juízo da Execução para justificar o exercício de alguma das atividades referidas no item II acima; (g) **Sursis Especial** 84.- A pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Edson Ferreira Barbosa é superior a dois anos, mostrando-se incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade especial, prevista no art. 78, § 2º, do Código Penal, cujo cabimento deve ser apreciado antes de possível substituição da pena privativa de liberdade por penas substitutivas de direitos, por ser mais favorável ao réu que estas; (h) **Aplicação da Pena Alternativa** 85.- Sendo a pena privativa de liberdade imposta ao réu José Edson Ferreira Barbosa não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, não sendo ele reincidente em crime doloso e tendo em vista que a sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a suficiência da imposição de penas al-

ternativas para as finalidades de ressocialização, re-provação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, tem esse réu, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, cabeça e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direito, na forma da parte final do § 2.º do art. 44 do CP.86.- Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu José Edson Ferreira Barbosa por, cumulativamente:a) pena restritiva de direitos, consistente na **prestação de 1.119 horas (1 hora para cada dia de condenação – art. 46, § 3.º, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, na forma e condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal, em período de tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 3.º, do CP);b) pena de multa substitutiva **em valor igual ao da pena de multa já fixada e sem prejuízo daquela.(i)Sursis** 87.- Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa procedida no parágrafo anterior, resta prejudicada a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade comum (art. 77, inciso III, do CP). **(j)Custas** 88.- Condono o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). **(h)Regime de Apelaçã**o89.- Faculto ao réu apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa, bem como em face do disposto no art. 594 do CPP. **(i)Efeitos da Sentença Condenatória**90.- Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, é efeito da sentença condenatória “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, devendo ser ressaltado que este dever, como todos aqueles previstos no artigo 91, é efeito automático da sentença.91.- Os valores, portanto, a serem devolvidos pelo réu são aqueles apurados nos autos do PA n.º **265/2001**, no montante de R\$ 16.044 (dezesesse mil e quarenta e quatro reais), atualizado até julho de 2001 (fl. 99, fl. 108, fl. 118, fl. 120, fl. 121).92.- No mais, quanto a este ponto, o regime jurídico é aquele previsto no artigo 63 e seguintes do CPP. **(j)Providências diversas** 93.- Após o trânsito em julgado:a)comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu José Marcos de Lima para os efeitos do art. 15, III, da CF/88;b)cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP;c)lance-se o nome do réu José Marcos de Lima no Rol dos Culpados;d)remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do réu José Marcos de Lima para “condenado – solto”.94.- Ciência ao MPF.P.R.I.Campina Grande, 17 de julho de 2007BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Substituto da 4ª. Vª”

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 13 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Francisca das C. Polianna de S. Maia, Técnico Judiciário, digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria da 4ª. Vara, conferi e subscrevo.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/PB.

**6ª. VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2007.000116

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENAÇÔES/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRº.MARCELO DA ROCHA ROSADO.

**Expediente do dia 22/11/2007 18:00**

#### **29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

1 - 2004.82.01.000984-2 Ramalho Alves Bezerra (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA, GHISLAINE ALVES BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, julgo improcedente o pedido, de modo que declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, inc. I, do CPC).Condono o demandante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).Arçar, ainda, o vencido, com as custas processuais.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

#### **75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

2 - 2006.82.01.003779-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x ADEMAR BEZERRA DE ASSIS (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO). Vista às partes, por 10 (dez) dias.

#### **97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

3 - 00.0019443-3 ADALBERTO BARBOSA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pela CEF, fl.s 235/265.

4 - 00.0019502-2 JOSENILDO FERREIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimem-se os autores/exeqüentes EDUARDO BELARMINO FERREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE FARIAS, INEUMAN FLORO DA SILVA, JOSÉ ELIOTÉRIO DA COSTA, JOSENILDO FERREIRA, MARGARIDA MARIA VIEIRA DA COSTA e TEREZINHA VIRGÍNIO DA ROCHA, sobre a petição de fls. 287/298 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a afirmação da CEF de que os mesmos aderiram ao termo e, alguns, já efetuaram saque dos valores relativos às diferenças e correções monetárias dos planos econômicos, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles. Intime-se a autora/exeqüente MARIA

DO SOCORRO RIBEIRO DE LIMA sobre a petição de fls. 287/298 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a afirmação da CEF de que não foi localizada qualquer conta vinculada de FGTS em relação a mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ela.Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor/exeqüente DAMIÃO PATRÍCIO DE MELO, uma vez que em petição protocolada em 08.01.2007, informou que já iniciou o procedimento ou, se for o caso, informe de forma objetiva o motivo pelo qual não pode fazê-lo.Intimem-se.

5 - 00.0019553-7 AIDA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF, dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).

6 - 00.0029780-1 ARIOSVALDO ALVES DO AMARAL E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se o autor/exeqüente FANCISCO DE ASSIS DA SILVA sobre a petição de fls. 171/174 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação da CEF de que o mesmo aderiu ao termo e já efetuou saque dos valores relativos às diferenças e correções monetárias dos planos econômicos, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele.Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

7 - 00.0030011-0 MARIA JOSE NUNES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimem-se os autores/exeqüentes ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA e JOSEFA CERISELDA ALVES ARAUJO sobre a petição de fls. 175/188 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a afirmação da CEF de que os mesmos aderiram ao termo e, alguns, já efetuaram saque dos valores relativos às diferenças e correções monetárias dos planos econômicos, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles. Intime-se o autor/exeqüente JOSE SALVADOR SILVA DA CUNHA sobre a petição de fls. 175/188 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a afirmação da CEF de que o mesmo já efetuou saque através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele.Intimem-se os autores/exeqüentes INACIO ELIAS DE SOUZA, IRACEMA DE FARIAS GOMES, FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUSA, MARIA DO CARMO RODRIGUES e MARIA JOSE DE FREITAS BARROS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contas vinculadas optantes com respectivos saldos comprovando seus direitos a expurgos inflacionários, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles.Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

8 - 00.0033104-0 ANTONIO CABRAL E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Determino a intimação do(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

9 - 00.0033512-6 MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ AMORIM E OUTROS (Adv. CANUTO FERNADES BARRETO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face da ausência de manifestação do autor HENRIQUE PEREIRA TRIGUEIRO (certidão de fls. 201) acerca das alegações da CEF de que o mesmo já foi contemplado e de que o valor já está disponibilizado para saque, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse autor.Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

10 - 00.0034815-5 PAULO FERNANDES MOURA DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face da falta de manifestação (fl. 219),do(a)(s) Autor(a)(as)(es) RUI DE OLIVEIRA ASSIS para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

11 - 00.0035865-7 ANTONIO GONCALVES RAMOS E OUTROS (Adv. VALDICE DE MELO GAMA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ

CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro em parte o pedido constante às fls. 246/247, e determino que a Secretaria faça constar no sistema TEBAS os nomes dos advogados LUIZ CESAR G. MACEDO e LEOPOLDO MARQUES D'ASSUNÇÃO.Intime-se o(s) advogado(s) para cumprir o despacho de fl. 226 no prazo de 20 (vinte) dias.Atente o Dr. Valter de Melo, para a protocolização de petições com teor repetitivo, ensejando a procrastinação do processo.

12 - 00.0037143-2 JOSUE FRANCISCO REGIS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar de forma expressa acerca da petição de fl. 278/279 da CEF.

13 - 00.0037602-7 JOAO IDELFONSO SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). A Contadoria deste juízo elaborou com base no Manual de Procedimentos de Cálculo da Justiça Federal as informações prestadas às fls. 248/265. Isto posto, declaro que inexistente obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS.Intimem-se.

14 - 00.0037615-9 PAULO ANTONIO MEDEIROS SILVA (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). A falta de manifestação do Autor, quanto ao despacho de fl. 312, importa aceitação tácita quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Assim sendo, Os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) PAULO ANTONIO MEDEIROS SILVA, cujo ofício determinando o saque dos valores depositados encontram-se às fls. 252, bem como, consta dos autos, fl.255 a informação da CEF do cumprimento da transferência dos valores. Ante o exposto considero cumprida a obrigação de fazer, e extingo a execução nos termos do art. 794-I, do CPC. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. P.R.I.

15 - 99.0106318-3 JOAO LUNA RIBEIRO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se o Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento relativo à opção retroativa, uma vez que não consta dos autos, bem como uma vez que sua admissão se deu na data de 04.09.1969.

16 - 99.0107867-9 CICERO VAZ DE SOUTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Visto etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Cicero Vaz de Souto contra o INSS. Foi proferida sentença à fl. 42/43 e acórdão à fl. 73. Há nos Embargos à Execução (processo nº. 20028201004182-0-em apenso), notícia do falecimento do Autor, sem que o advogado procedesse habilitação de sucessor(es), inobstante os diversos prazos concedidos por este juízo, para localização de herdeiros. Isto posto, extingo a execução com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual. Fica ressalvado ao advogado o direito de requerer o que entender de direito. P.R.I.

17 - 2000.82.01.001063-2 SANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Reativem-se os presentes autos.Após, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA DAS DORES SILVA (PASEP 10057181206) e ROSA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS (PASEP 1.700.383.039-4) e demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documentação idônea ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intime-se a autora SANDRA PEREIRA DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o número do PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Por fim, em relação à autora SEVERINA DO RAMO MACEDO, na decisão de fls. 186/209, foi declarada inexigível a obrigação de fazer. Intimem-se.

18 - 2000.82.01.001069-3 JOSE CARLOS BARBOSA DA CUNHA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se o autor/exeqüente OSTERMAN DE MEDEIROS AZEVEDO sobre a petição de fls. 258/262 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a afirmação da CEF de que o mesmo aderiu ao termo e já efetuou saque dos valores relativos às diferenças e correções monetárias dos planos econômicos, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele. Intime-se a autora/exeqüente JOSEFA LUCIENE PERES MACIEL para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o número do PIS, como requerido às fls. 258/262 pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ela.Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

19 - 2002.82.01.002979-0 JOSE ROQUE DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar expressamente, acerca da petição e documentos acostados pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser considerada como falta de interesse na execução dando ensejo ao arquivamento quanto ao Autor; ANTONIO LIRA.

#### **113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

20 - 2007.82.01.002878-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x ACACIO MAURICIO DO NASCIMENTO (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Intime-se o impugnado para, no prazo legal, responder ao pedido de impugnação ao direito de assistência judiciária.

#### **29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

21 - 00.0034169-0 MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VALDICE DE MELO GAMA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO PIQUET DA CRUZ). Defiro em parte o pedido constante às fls. 260/261, e determino que a Secretaria faça constar no sistema TEBAS os nomes dos advogados LUIZ CESAR G. MACEDO e LEOPOLDO MARQUES D'ASSUNÇÃO.Intime(m)-se o(s) advogado(s) para cumprir o despacho de fl. 258 no prazo ali mencionado no item3, no que concerne a apresentação dos números dos CPF's.Atente o Dr. Valter de Melo, para a protocolização de petições com teor repetitivo ensejando a procrastinação do processo.

22 - 00.0038009-1 ALAIDE GOUVEIA GOMES (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA, ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado, DR. WILSON SILVEIRA LIMA, através de mandado, no endereço constante dos autos, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, se manifestar expressamente acerca das alegações da Autora ALAIDE GOUVEIA GOMES, de que não recebeu os valores depositados em seu nome na CEF, uma vez que consta Alvará recebido (fl. 21) assinado pelo causídico.

23 - 2001.82.01.006813-4 MARLUCE FERREIRA MAHON (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

24 - 2002.82.01.004011-6 SEVERINO FRAGOSO DE SOUZA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime(m)-se o(s) autor(es) MANOEL LINO DA SILVA por publicação, para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, tendo em vista que na petição de fl. 159/161 a CEF alegou a ilegibilidade da CTPS, referente ao banco depositário, afastamento da empresa e opção pelo FGTS relativa a Construtora STENOBRAS S/A (fls. 06/08). Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

25 - 2002.82.01.006608-7 MARIA DO ROSARIO DE MELO LOURENCO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Verifico que a Autora não trouxe à lume elementos que pudessem comprovar o seu direito à progressividade, uma vez que, para a ocorrência da efetiva execução relativa ao direito material apreciado na ação de cognição, confirmada pelo TRF. 5ª. Região, teria que ter permanecido o tempo suficiente constante da lei, para fazer jus à progressividade, não sendo o caso dos autos. Mutatis mutandis, vale trazer à baila a lição de Moniz de Aragão1, como forma de corroborar tal exegese, quando aduz que “se a existência e o valor do dano não houverem sido demonstrados no processo de conhecimento, a tentativa e a apuração na fase da liquidação da sentença poderá revelar que não há dano a ressarcir, que o quantum é igual a zero”.Mercê do exposto, infere-se que inexistente algo a cumprir.Intimem-se.

26 - 2004.82.01.005285-1 LUCIMARY SOARES ARAUJO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LORA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. MARA JANE DE CASTRO PEDROZO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A apresente a documentação relativa ao título de capitalização da autora e as informações sobre o resgate que são necessárias ao deslinde da ação.Intime-se.

27 - 2005.82.01.000935-4 EDILENE VIEIRA FARIAS (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO, GILVAN FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, apreciando a demanda com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da data em que o nome da autora permaneceu indevidamente inscrito no SPC, ou seja, desde 18/09/2004, uma vez que o débito referente ao saldo negativo em sua conta bancária foi pago em 16/09/2004 e 17/09/2004 (fls. 11 e 28), devendo ser a mesma calculada de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF e da Súmula n.º 54 do e. STJ.Em

face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

28 - 2005.82.01.003659-0 JEANNE SOUSA DE LIMA MOURA NUNES- ME (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, Parágrafo único do CPC, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. I, do mesmo Estatuto Processual). Sem condenação em honorários já que não houve a citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 - 2007.82.01.000433-0 JOAO ZECA DA SILVA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca dos documentos apresentados pelo DNOCS às fls. 106/161.

30 - 2007.82.01.000451-1 IZAIER FARIAS DE SOUSA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca dos documentos apresentados pelo DNOCS às fls. 98/292. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

31 - 2007.82.01.001126-6 RIVALDO PEREIRA DE ARAUJO (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

32 - 2007.82.01.001987-3 EVALDO ALVES DOS SANTOS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, Parágrafo único do CPC, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. I, do mesmo Estatuto Processual). Sem condenação em honorários já que não houve a citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

33 - 2007.82.01.001990-3 ANTONIO MARQUES LOPES (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, Parágrafo único do CPC, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. I, do mesmo Estatuto Processual). Sem condenação em honorários já que não houve a citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

34 - 2007.82.01.003004-2 MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC. Intime-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2002.82.01.004182-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x CICERO VAZ DE SOUTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução proposto pelo INSS, em que consta notícia do falecimento do Embargado. Consta dos autos diversos requerimentos de dilatação de prazo, objetivando encontrar sucessor(es) do de cujus, sem entretanto ter atingido o objetivo, o que levou à extinção da execução embargada. Isto posto, extingo os embargos, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. P.R.I.

36 - 2002.82.01.004183-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSE MACIEL FEITOSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). A parte embargada intimada para promover a habilitação de sucessores desde o dia 25.05.2004, como se observa pelo despacho de fl. 54, bem como dos despachos de fls. 57 e 60, deixou transcorrer mais de 2 (dois) anos, e até o momento não preencheu o pressuposto de desenvolvimento válido do processo. ISTO POSTO, Julgo extinta os presentes embargos, bem como a execução a que está vinculado, com relação ao embargado/exequente JOSÉ MACIEL FEITOSA, com supedâneo legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

37 - 2007.82.01.000764-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x EUGENIO DA COSTA SALES (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, MARIA AUXILIADORA CABRAL). Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à ao acordo firmado com o INSS e o seu cumprimento parcial, como alegado à fl. 63.

38 - 2007.82.01.001115-1 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA) x REGINALDO BEZERRA (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Abrir vista às partes por 10 (dez) dias.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 2001.82.01.002555-0 EDUARDO SILVEIRA LUCAS FARIAS REP. POR ERIVALDO LUCAS FARIAS (Adv. DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Reativem-se os presentes autos. Após, intime-se o(a)(s) devedor(a)(s)(es): EDUARDO SILVEIRA LUCAS FARIAS (representado por Erivaldo Lucas Farias), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s)

nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

Total Intimação : 39  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 ADRIANA MENDES DE LIMA-1  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-23  
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-3  
 ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA-22  
 BERNARDO VIDAL-34  
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-10  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,21  
 CANUTO FERNADES BARRETO NETO-9  
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-2  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-29,30  
 CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-26  
 DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-39  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-16,35,36  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7,9,10,15,25  
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-31  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15,18,27  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-13  
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-24  
 GHISLAINE ALVES BARBOSA-1  
 GILVAN FERNANDES-27  
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-28  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-25  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-17,18  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-17,18  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11,21  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-13  
 INALDA AUGUSTA MOREIRA-8  
 ISAAC MARQUES CATÃO-39  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-17,27  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-12,19  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-13  
 JOAO FELICIANO PESSOA-11,13  
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-2  
 JOAQUIM DANIEL-14  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13  
 JOSE MARTINS DA SILVA-13  
 JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-6  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,4,8,14,19,24  
 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-32,33  
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-26  
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-38  
 JURANDIR PEREIRA-5  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,29,30  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-26  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-11,21  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,25  
 LUIZ CESAR G. MACEDO-21  
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-11  
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-20  
 MARA JANE DE CASTRO PEDROZO-26  
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-35,36  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-21  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-38  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16,35,36  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,12  
 MARIA AUXILIADORA CABRAL-37  
 MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-28  
 MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES-7  
 MARIA MARISTELA BRAZ-32,33  
 MARTA REJANE NOBREGA-37  
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-25  
 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-27  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-29,30  
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-20  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-37  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-38  
 SALESIJA DE MEDEIROS WANDERLEY-4,8  
 SEM ADVOGADO-32,33  
 SEM PROCURADOR-1,16,22,23,28,29,30,31,32,33,34  
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-20  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-27  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-27  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-4,8,17,18  
 VALDICE DE MELO GAMA-11,21  
 VALTER DE MELO-11  
 VITAL BEZERRA LOPES-15  
 WILSON SILVEIRA LIMA-22

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL**  
**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**  
 Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2007.000038**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

**Expediente da dia 23/11/2007 11:27**

#### 1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2005.82.01.006161-3 AUVEVA VEICULOS LTDA (Adv. AIDA DUTRA DANTAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar o(s) credor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto nos incisos 25 e 31, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

2 - 2006.82.01.004460-7 COCAN COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS (Adv. PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, ANDREA DE LACERDA GOMES, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 191/197. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

#### 2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

3 - 2007.82.01.000864-4 PB QUIMICA LTDA (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCIELI DAROIT FEIL, DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Concedo, em parte, a segurança, a fim de declarar/determinar:

a) A inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento da PIS, com base no art. 3º § 1º da Lei nº. 9.718/98, devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo, quanto aos fatos geradores anteriores à Lei nº 10.833/2003, o art. 2º da LC 70/91;  
 b) O direito de a impetrante compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na alínea "a", ressalvados os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 10.833/2003, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido;  
 c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN referente ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional nos termos da alínea "a".  
 Sem condenação em honorários.  
 Custas ex lege.  
 Sentença sujeita ao reexame necessário.

4 - 2007.82.01.001488-7 JOSE CLEBER GOMES DE SÁ (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de declarar/determinar:

a) A inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento, pela impetrante, da PIS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98; devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo da aludida exação aquela prevista na LC 077/0; b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e  
 c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN, referentes ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional e reconhecido como indevido nos termos da alínea "a".  
 Sem condenação em honorários.  
 Custas ex lege.  
 Sentença sujeita ao reexame necessário.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2007.82.01.001592-2 REDEPHARMA LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA COM SEDE FUNCIONAL EM JOÃO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

6 - 2007.82.01.002012-7 NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - FILIAL II E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, CARLOS FREDERICO MARTINS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 2003.82.01.007114-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x MATER DEI POLICLINICA DE REABILITACAO FUNCIONAL E DE ESTETICA S/C LTDA x MATER DEI - POLICLINICA DE REABILITACAO FUNCIONAL E DE ESTETICA SC LTDA (Adv. THELIO FARIAS, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA) x FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL). 1) Altere-se a classe do feito.  
 2) Oficie-se para transferência, nos termos solicitados pela credora.  
 3) Com a resposta da instituição financeira, intimem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação pecuniária.  
 4) Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

8 - 2006.82.01.004431-0 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) apenas no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2006.82.01.002460-8 MARIA DO CARMO SOUZA (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1 (...))ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, com o fito de desconstituir a multa fixada nos autos de infração n.ºs 35.609.500-2, 35.609.509-6 e 35.609.510-0. Condeno o INSS em honorários, no montante de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Sem reembolso em custas, uma vez que foi deferida a justiça gratuita. Oficie-se ao Juízo de Queimadas/PB, onde tramita o executivo fiscal que cobra os valores aqui em discussão (vide fl. 222), cientificando-o do teor da presente sentença. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 2007.82.01.000793-7 QUEIROZ ARAÚJO & CIA. (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de declarar/determinar:

a) A inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento, pela impetrante, da PIS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98; devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo da aludida exação aquela prevista na LC 077/0; b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e  
 c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN, referentes ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional e reconhecido como indevido nos termos da alínea "a".  
 Sem condenação em honorários.  
 Custas ex lege.  
 Sentença sujeita ao reexame necessário.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2007.82.01.001683-5 REDEPHARMA LTDA - FILIAL III (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

12 - 2007.82.01.001684-7 DROGARIA DROGAVISTA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

13 - 2007.82.01.001924-1 DROGARIA DROGAVISTA LTDA - FILIAL I (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, CARLOS FREDERICO MARTINS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Anotações cartorárias, nos termos já determinados na decisão liminar. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

14 - 2007.82.01.002785-7 MERCANTIL DE CALCADOS, CONFECÇÕES E ELETRODOMESTICOS LTDA. (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

15 - 2007.82.01.002806-0 A CASA DO COLEGIAL MARIA AMELIA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

16 - 2007.82.01.002807-2 A CASA DO COLEGIAL MARIA AMELIA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

17 - 2007.82.01.003258-0 MUNICÍPIO DE COREMAS (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA PREVIDENCIARIA SOCIAL EM JOAO PESSOA-PB E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). O Impetrante, como registra em sua própria petição inicial, apontou autoridade coatora que não mais existe, fato este que, por si só, já impõe a emenda da peça vestibular. Por outro lado, não há pedido final expresso no mandado de segurança 1. Aproveito o instante, contudo, para tecer maiores considerações acerca da matéria em deslinde. Sustenta o Autor, em síntese, que possui direito à certidão de regularidade fiscal sob o motivo de que não há crédito tributário constituído em face do Município. Registra o Autor, especificamente, o seguinte: (fl. 05) - "acentua-se que mesmo que supostamente venha a ser constituído o referido crédito, o mesmo encontra-se com pedido de revisão/compensação administrativo, que nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade deste crédito e possibilita a emissão da referida certidão." (fl. 12) - "no caso dos autos, inexistente, até a presente data, débito líquido e certo contra o contribuinte impetrante. Acrescenta-se, ainda, que as autuações fiscais foram impugnadas administrativamente e, portanto, ainda pendentes de decisão na esfera administrativa. Assim, não estando constituídos os créditos, de maneira que foi indevida a recusa na expedição de certidão positiva com efeito negativo de débito fiscal." O autor indica, portanto, a existência de lançamentos de ofícios confeccionados em face do Impetrante, os quais foram devidamente impugnados. Não trouxe, contudo, qualquer documento comprovando a impugnação supra.

Por outro lado, como sabido, é obrigação acessória dos contribuintes apresentarem GFIP's, cujos valores ali declarados, se não devidamente pagos, ostentam a natureza de plena exigibilidade, restando dispensável qualquer procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Inexiste, entretanto, qualquer comprovação de que há o pagamento, tempestivo, das obrigações correntes previdenciárias.

No que concerne, efetivamente, ao mérito da demanda, o único documento que acompanha a inicial é um pedido de revisão (fls. 38/42) das parcelas pagas mensalmente, referentes ao parcelamento especial previsto no art. 96 da Lei n.º 11.196/2005. Não se constitui, decerto, em um instrumento de impugnação de créditos tributários constituídos, uma vez que se refere, como já dito, à moratória já indicada.

Em suma, a petição inicial não está acompanhada de qualquer documento referente aos argumentos expostos na petição inicial. É sabido, outrossim, que tal fato ensejaria a extinção liminar do presente mandado de segurança, uma vez que é incabível a dilação probatória no presente incidente.

Cônsco, contudo, de que é necessário, antes de tudo, promover o correto apontamento da autoridade coatora, prejudicial, inclusive, para fins de delimitação da própria competência deste Juízo, faculto ao Impetrante, no prazo de emenda da petição inicial, instruir a peça vestibular adequadamente, conforme os argumentos suso expostos.

Esclarecido o fato supra, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, corrigindo as falhas apontadas acima, sob pena de extinção.

18 - 2007.82.01.003263-4 PERCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com apoio no artigo 285-A c/c artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

19 - 2007.82.01.003278-6 ARAUJO SUPERMERCADO LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

1) Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado tendo por objetivo a restituição de valores que o Impetrante teria pago a título de contribuição social incidente sobre o adicional de férias de um terço.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, vista à impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

2) Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 (com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04), vista ao impetrante para trazer aos autos outra cópia da contra-fé com todos os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3) Intime-se.

20 - 2007.82.01.003279-8 SUPERMERCADO MOREIRA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

1) Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado tendo por objetivo a restituição de valores que o Impetrante teria pago a título de contribuição social incidente sobre o adicional de férias de um terço.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, vista à impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

2) Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 (com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04), vista ao impetrante para trazer aos autos outra cópia da contra-fé com todos os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3) Intime-se.

VEIRA BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

1) Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado tendo por objetivo a restituição de valores que o Impetrante teria pago a título de contribuição social incidente sobre o adicional de férias de um terço.

Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, vista à impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

2) Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 (com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04), vista ao impetrante para trazer aos autos outra cópia da contra-fé com todos os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3) Intime-se.

### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 00.0012451-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO TITAO LTDA (Adv. ELIZABETE INES BASTOS, HELDER ALVES DA COSTA, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, TANEY FARIAS, LEIDSON FARIAS) x FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO), ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DE LUCENA NETO, TALDEN FARIAS, THELIO FARIAS).

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 143 - anotações cartorárias.

I.-se.

23 - 00.0017148-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MANOEL PATRICIO MAQUINAS E MOTORES LTDA (Adv. JOSE DE ALMEIDA BEZERRA ) x MANOEL PATRICIO DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO) x LEONAN JOSE QUIRINO DE SOUSA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para informar o número da conta para depósito do valor bloqueado, expedindo-se, posteriormente, o devido ofício para transferência da quantia.

24 - 00.0021807-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MIBRA MINERIOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Vistos etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guias de fl. 91 e requerimento do (a) exequente às fl. 82, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e arquite-se.

P. R. I.

25 - 99.0106468-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x CURTUME ANTONIO VILLARIM S/A E OUTROS (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)Isso posto, indefiro os pedidos de fls. 151/168 e 187/189. Int-se.

Anotações cartorárias, em relação aos advogados dos co-responsáveis.

Tendo em vista a certidão de fl. 180v, expeça-se mandado de penhora, em relação a LUCIA VILAR WANDERLEY NÓBREGA."

26 - 2001.82.01.000079-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TRANQUILLO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (Adv. TEODOMIRO G. BARBOSA). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do(a)(s) documento(s) e/ou informação(ões) de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

27 - 2001.82.01.000833-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x ENERGIZA ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. JÚLIO CÉSAR PIRES CAVALCANTI). Defiro a habilitação de fl. 116.

Anotações cartorárias pertinentes.

Intime-se o co-responsável pelo débito, Sr. Eduardo José Torreão Motta, por seu mandatário, para trazer aos autos seu contra-cheque e extrato detalhado do mês de outubro, em que ocorrido o bloqueio, da conta corrente nº 23.591-1, agência 0639-4, Banco do Bradesco S/A.

28 - 2001.82.01.005558-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO) x CURTUME ANTONIO VILLARIM S/A E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).

A fl. 54 a exequente requer a expedição de ofícios (1) à Secretaria da RECEITA FEDERAL, (2) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e (3) ao DETRAN/PB, com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, de propriedade da executada.

Quando ao primeiro item, tenho a dizer que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, condicionada à existência de motivos relevantes conforme precedentes do Colendo STJ2.

Não entendo como motivo relevante, de interesse da administração da Justiça, a intenção de se localizar bens da executada passíveis de penhora3.

Deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal seria expor, desnecessariamente, o executado ao vexame de ter informações sigilosas sobre seus bens e rendimentos devassadas.

Quando ao segundo item, entendo que o credor pode valer-se da penhora nas contas e investimentos bancários pertencente à executada até o valor do débito por meio do sistema BACENJUD.

Finalmente, com relação à expedição de ofício ao DETRAN ou CIRETRAN, ressalto que este juízo não tem a incumbência de diligenciar para localização de bens do executado: tal mister, certamente, incumbe ao credor e deve ser por ele efetuado.

Dessa forma, indefiro os pedidos de fl. 54.

Indique o credor bens suscetíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.-se.

29 - 2001.82.01.008004-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VESTEBEM ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do(a)(s) documento(s) e/ou informação(ões) de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

30 - 2002.82.01.004493-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). O executado requereu (fls.87/88) nova avaliação, no argumento de que a efetivada não espelhou, em seu valor real, o(s) bem(ns) penhorado(s).

A avaliação, em geral, não se repete, a menos que o tenha havido erro da avaliação ou dolo, tenha havido a diminuição do valor ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 683 do CPC), cabendo a quem impugnou apresentar as provas plausíveis do alegado.

Com efeito, determina o art. 683 do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O devedor não demonstrou a ocorrência de qualquer fato elencado acima Considero insuficiente a argumentação exposta pelo executado, tendo em vista que assevera genericamente, que o laudo de avaliação.

O impugnante sequer informa ou junta documentos que venham corroborar a alegação de que o bem tem valor muito superior ao constante do laudo.

É entendimento da 1a. Turma do STJ, que, "O pedido para a realização de nova avaliação, previsto na LEF 13 parágrafo 1o, deve ser feito motivadamente e será ou não deferido pela livre apreciação do juiz condutor do feito( Resp 8351-SP, DJU 11.10.93, in Nelson Nery Jr, 2a. ed, pag. 1888).

Isso posto, indefiro o pedido de reavaliação, nos termos do CPC, art. 125.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal à arrematação, designando-se data para realização do leilão.

31 - 2002.82.01.004657-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MARIA ANUNCIADA DE ALMEIDA CAVALCANTI (Adv. ARABELA DE CÁSSIA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Vista ao executado sobre os novos documentos apresentados, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para deslinde final do incidente.

32 - 2002.82.01.006428-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SOMA SOC. DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR). Pronuncie-se a CEF sobre o depósito de fls. 100, referente ao laço oferecido em leilão.

I.-se.

33 - 2003.82.01.005481-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x CICERO GUTEMBERG RODENBUSCH (Adv. GUTEMBERG RODENBUSCH). Os documentos trazidos aos autos pelo executado não demonstram a existência de parcelamento ou quitação da dívida.

Se for o caso, o executado poderá se valer dos instrumentos jurídicos idôneos à impugnação do título executivo extrajudicial, o que não é possível, em sendo a prova insuficiente e/ou controvertida, nos autos da própria execução fiscal.

Mantenho a decisão de fl. 135. Cumpra-se. Intime-se.

34 - 2004.82.01.000732-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO NETO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES, RINALDO BARBOSA DE MELO).

Vistos em inspeção ordinária A higidez da dívida deve ser analisada em sede de processo cognitivo, de tal sorte que a discussão deve ser realizada em embargos à execução fiscal, com prévia garantia do juízo (art. 16 da LEF).

Tendo em vista, porém, o valor da dívida e a própria situação econômica alegada pelo executado, nada obsta que seja proposta ação anulatória para tal fim, feito este que terá, como cediço, larga amplitude vertical de cognição.

Estabelecidas tais premissas, não conheço da petição de fls. 178/182, ressalvando, porém, a possibilidade de questionar a validade do crédito tributário em sede de ação própria.

Finalmente, como o executado se encontra citado (fl. 62), vista à exequente para impulso.

Intimem-se.

ANDRADE FILHO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO) x INDUSTRIAL CIRNE LTDA (Adv. CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do(a)(s) documento(s) e/ou informação(ões) de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

36 - 2007.82.01.000551-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x TEENSITE COLEGIO E CURSOS LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Mantenho a decisão de fls. 48/50 por seus próprios fundamentos.

Certifique-se sobre o decurso do prazo para oposição de embargos.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação à fl. 17.

37 - 2007.82.01.000553-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x HOTEL DO VALE LTDA. E OUTROS (Adv. JOAO SOARES ADELINO DE LIMA). S E N T E N Ç A 1 VISTOS ETC...

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

38 - 2007.82.01.001799-2 MARIA SANDRA GONCALVES PINTO DA NOBREGA (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, LEIDSON FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)ISSO POSTO, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, para determinar que os atos executórios referentes à ação fiscal n.º 00.0017701-6 prossigam regularmente quanto ao bem constrito, cujo valor da meação da Embargante deverá ser preservado no instante da sua alienação em hasta pública.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege.

Retifique-se o nome da Autora registrado no sistema processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

P R I.

39 - 2007.82.01.002621-0 CLAUDIO ROMERO CAVALCANTI (Adv. ANA CAMILA CARNEIRO DE OLIVEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc...

1. Não pagas as custas judiciais, não pode prosperar a demanda.
2. Determimo o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito, em face da omissão do embargante em sanar a nulidade identificada às fls. 22, mesmo depois de devidamente intimado para esse fim (Lei nº 9.289/96, art. 14, I).
3. Traslade-se cópia para os autos principais.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

40 - 2007.82.01.003233-6 COM E REBENEFICIAMENTO DE CERAIIS MERCOSUL LTDA (Adv. LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Nos termos do art. 283 do CPC, intime-se o Embargante para trazer, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, certidão circunstanciada, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis, discriminando todas as averbações existentes na matrícula do imóvel sob discussão.

### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2002.82.01.005457-7 ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Adv. WALMIR ANDRADE, PERACIO BEZERRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Para evitar ulteriores alegações de nulidade, vista ao Embargante, pelo prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 602/605.

42 - 2003.82.01.002269-6 HERONIDES BARBOSA DO REGO (Adv. ROMULO ARAUJO MONTENEGRO, KARLA WALESKA DE A. MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se o Embargante sobre os novos documentos (fls. 208/238), para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

43 - 2003.82.01.003717-1 J.V. DE SOUSA & CIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO).

(...)ISSO POSTO, rejeito os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Não condeno o Embargante em honorários, uma vez que o Embargado não apresentou resposta.

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença nos autos principais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

44 - 2007.82.01.000666-0 UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR).

1) Exclua-se os antigos advogados da Embargante do sistema processual.

2) Intimem-se as partes para especificar provas.

45 - 2007.82.01.002448-0 ROSILDA BARROS DA SILVA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSÉ EDNALDO CAROLINO). Vistos1.

Trata-se de Embargos à Execução propostos por ROSILDA BARROS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRMV/PB. Determinada a emenda à inicial, a fim de que a embargante juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis. Breve relato. Passo a decidir.

Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

No caso em exame, o autor deixou transcorrer o prazo concedido para emendar a inicial, sem promover as diligências necessárias à sua regularização.

Por sua vez, o artigo 284, parágrafo único, do CPC, dispõe que se o autor não cumprir a diligência para sanar a irregularidade, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido."2.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, I do CPC.

Sem custas, considerando a isenção legal.

Sem honorários, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2007.82.01.003099-6 L N ARAUJO BARBOSA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA, APARECIDA DE FATIMA TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. Os embargos do devedor constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

3.1. cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal impugnada.

3.2. cópia dos documentos referentes aos bens supostamente oferecidos pelo Embargante, mencionados no capítulo "DA INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA" constante na exordial, bem como a alegada aceitação do exequente.

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

**Expediente do dia 23/11/2007 11:27**

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

47 - 2001.82.01.003638-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x LUCENA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x MANOEL CORREIA LEAL (Adv. ARABELA DE CÁSSIA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Chamo o feito à ordem.

A avaliação dos imóveis penhorados foi realizada em 2003 (fl. 25).

Assim, tendo em vista o decurso de largo espaço temporal, reavaliem-se os bens penhorados. Após, vista às partes.

48 - 2002.82.01.005908-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x COLEGIO PIO XI LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Reavaliem-se o bem penhorado (fl. 15). Após, vista às partes.

49 - 2003.82.01.005480-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x CLIPS CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). VISTOS.

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução nº 2003.82.01.005480-6, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Após, desapensem-se os presentes autos dos demais executivos fiscais, trasladando-se para os mesmos as cópias necessárias ao prosseguimento da execução naqueles autos, e arquivem-se com baixa. P. R. I.

[1] Em observância ao que dispõe o art. 5º, parág. único da Res. nº 535 do CJF, classifico a presente sentença como do tipo B.

50 - 2005.82.01.002749-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (Adv. JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO). S E N T E N Ç A 1 VISTOS ETC...

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Após, baixe-se e arquivem-se. P. R. I.

**79 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

51 - 2007.82.01.002424-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Por todo o exposto:

1. Determino o levantamento imediato da penhora realizada a fl. 27 dos autos principais;

2. Correções cartorárias na Distribuição para fazer constar tão-somente a União (Fazenda Nacional) no pólo passivo dos presentes embargos.

4. Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional desta decisão.

5. Após a citação da embargada, determino o desapensamento dos presentes autos da execução fiscal nº 00.0032785-9, onde o recurso de apelação deverá ser processado normalmente.

6. Intime-se a embargante desta decisão.

Total Intimação : 51

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AIDA DUTRA DANTAS-1

ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-7

ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-5,6,11,12,13,14,15,16,18,36

ANA CAMILA CARNEIRO DE OLIVEIRA-39

ANDREA DE LACERDA GOMES-2

ANDREI LAPA DE B. CORREIA-33,49

ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-36,37

APARECIDA DE FATIMA TORRES-46

ARABELA DE CÁSSIA SILVA-31,47

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-41,42

CARLOS FREDERICO MARTINS-6,13

CLAUDIO DE LUCENA NETO-22

CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA-35

DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ-3

DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-24,25,28,30,43,49

DHELIO JORGE RAMOS PONTES-22

ELIZABETE INES BASTOS-22

ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-9

FABIO DA COSTA VILAR-3

FRANCIELI DAROIT FEIL-3

FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-51

FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-3

FRANCISCO PEDRO DA SILVA-45

FRANCISCO TORRES SIMOES-22

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-35

FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-27

GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-17

GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-19,20,21

GUTEMBERG RODENBUSCH-33

HELDER ALVES DA COSTA-22

ISAAC MARQUES CATÃO-28,35

ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-41,46

JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO-50

JOAO SOARES ADELINO DE LIMA-37

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-31,47

JOSE DE ALMEIDA BEZERRA-23

JOSÉ EDNALDO CAROLINO-45

JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-35

JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR-32

JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-46

JULIO CÉSAR PIRES CAVALCANTI-27

JURANDIR PEREIRA DA SILVA-24

KARLA WALESKA DE A. MONTENEGRO-42

KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES-18

KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-30,49

KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-8

LEIDSON FARIAS-22,38

LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-35

LUCIANO ARAUJO RAMOS-22

LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR-40

MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-23,26,28,29,32,47,48

MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-19,20,21

MARILU DE FARIAS SILVA-25

MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO-25

NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-3,4,10

NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-30,31,34

OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-2  
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-47  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-8  
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS-2  
PERACIO BEZERRA DA SILVA-41  
RAFAEL SGANZERLA DURAND-3  
RINALDO BARBOSA DE MELO-34  
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-22,38  
RODRIGO NOBREGA FARIAS-50  
RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI-3,4,10  
ROMULO ARAUJO MONTENEGRO-42  
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-40  
SEM ADVOGADO-22,23,29,47,48  
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,38,39,44,51  
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-44  
TALDEN FARIAS-22  
TANEY FARIAS-22  
TEODOMIRO G. BARBOSA-26  
THELIO FARIAS-7,22,38  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-35  
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-43  
VITAL BEZERRA LOPES-34  
WALMIR ANDRADE-41

Setor de Publicação  
**ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**  
Diretor(a) da Secretaria  
10ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000715-8/2007**

**PROCESSO Nº:** 96.0005506-8  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SD INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro  
**INTIMAÇÃO DE:** SD INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.

**FINALIDADE:** Ciência do despacho exarado nos autos acima indicados, cujo teor é o seguinte:

"1. À fl. 121, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a decretação judicial da indisponibilidade dos bens da executada e do co-responsável, nos termos do art. 185-A do CTN. 2. Com o advento da Lei Complementar 118/2005 - e na mesma esteira da severidade estrita com que remodelado o instituto da fraude à execução no âmbito fiscal (art. 185, CTN) - cuidou-se de prever, pela inclusão do art. 185-A ao Código Tributário, uma medida acatulatoria da pretensão da Fazenda Pública a ser decretada ex officio pelo juízo da execução: a imediata indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, citado, não pagar ou nomear bens à penhora, quando não se tiver encontrado bens passíveis de constrição judicial. 3. De fato, compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citada nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a executada não efetuou o pagamento da dívida. 4. Assim, considerando que o valor do débito executado remonta a quantia de R\$ 77.079,22 (setenta e sete mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos) e que até o presente momento não foi localizado bens de propriedade da executada, conforme o teor dos documentos de fls. 122-128, mostra-se de todo cabível o deferimento da indisponibilidade dos bens da executada, ante a adequação da situação fática dos autos ao comando legal acima transcrito. 5. Isso posto, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da executada SD Indústria e Comércio de Estofados Ltda e do co-responsável, nos termos do art. 185-A do CTN. 6. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis por transferências de bens. 7. Intimem-se.

João Pessoa, 23/05/2007 13:30. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, Juíza Federal Substituta na titularidade da 5ª Vara."

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a CONTRIBUIÇÃO P/ FIN. DA SEG. SOCIAL - COFINS, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº 4269600007970.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de novembro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000509-9/2007**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 26/11/2007  
**PROCESSO 2004.82.01.005097-0** APENSOS  
**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE e outros  
CITAÇÃO DERICARDO VELLOSO DA SILVEIRA - CPF: 078.498.854-49, na qualidade de co-responsável pelo débito executado  
NATUREZA DA DÍVIDA/CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
CDA315612851

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 165.535,34 (Cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**ANTÔNIO DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR**  
Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercícios

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000495-0/2007**

Prazo: 10 (dez) dias  
**DATA:** 21/11/2007  
**PROCESSO 00.0017525-0**  
**APENSOS 2002.82.01.000488-4**  
**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSEANE PORTO ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro  
INTIMAÇÃO DE ROSEANE MARQUES PORTO DE TOLEDO, CPF/CGC: 426.210.544-04  
CDA42698002882

**FINALIDADE:** Intimar da penhora do bem a seguir descrito: Uma casa, n.º 160, na Rua João Alves de Oliveira, Centro, Campina Grande - PB., em terreno que mede 6,00 metros x 26,60 metros, registro R-2-24.121, em 12.03.1992, fl. 181 do Livro 2/C/M, hipotecado ao Banco do Nordeste do Brasil, avaliado em 25/04/2006 por R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), tudo de acordo com o despacho proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: (...) Prossiga-se a execução, intimando-se a executada, por edital, da penhora de fls. 82 e da avaliação de fls. 94 e, do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Chamo o feito à ordem. 1) A co-responsável ROSEANE MARQUES PORTO DE TOLEDO, proprietária do imóvel penhorado (fl. 108), foi citada por edital (fl. 62), mas não foi intimada por edital (fl. 103) da penhora, vez que ali só faz menção à pessoa jurídica. Ademais, não houve nomeação de curador especial. Isso posto, intime-se a devedora da penhora, por edital. 2) Não havendo manifestação no prazo legal, tendo em vista a ausência de Defensor Público na subseção, nomeio, na qualidade de advogada dativa, a Dra. ALLINE CINTHIA SOUTO SOARES, que tem endereço na Rua Cazuza Barreto, 133, Estação Velha, OAB 12592 - PB, fone: (83)3321-4438 e (83) 9979-8070, a fim de apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Anotações necessárias. Os honorários advocatícios, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF, serão arbitrados oportunamente, após o trânsito em julgado do presente executivo fiscal, bem como de futuros embargos à execução fiscal."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000500-8/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 23/11/2007  
**PROCESSO 00.0012857-0** APENSOS  
**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: HUGO FONSECA ARAGAO  
INTIMAÇÃO DE HUGO FONSECA ARAGAO, CPF/CGC: 349.692.254-00  
CDA5923

**FINALIDADE:** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000500-8/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 23/11/2007  
**PROCESSO 00.0012857-0** APENSOS  
**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: HUGO FONSECA ARAGAO  
INTIMAÇÃO DE HUGO FONSECA ARAGAO, CPF/CGC: 349.692.254-00  
CDA5923

**FINALIDADE:** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000500-8/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 23/11/2007  
**PROCESSO 00.0012857-0** APENSOS  
**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: HUGO FONSECA ARAGAO  
INTIMAÇÃO DE HUGO FONSECA ARAGAO, CPF/CGC: 349.692.254-00  
CDA5923

**FINALIDADE:** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do